

Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa

Ano letivo 2017/2018

4º ano - 1º semestre

Direito Processual Civil Declarativo

Professora Mariana França Gouveia

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. A ação declarativa e a ação executiva	4
1.2. Espécies e formas de processo	5
1.3. Valor da causa	5
1.4. Fases do processo civil declarativo ordinário	5
2. A FASE DOS ARTICULADOS	7
2.1. A petição inicial	7
2.1.1. Os requisitos	7
2.1.2. A estrutura	8
2.1.3. O pedido	8
2.1.4. A causa de pedir	10
2.1.4. Os vícios da petição inicial	10
2.1.5. Atos subsequentes	11
2.2. A citação	12
2.2.1. Citação de pessoas singulares e coletivas	12
2.2.2. Efeitos da citação	14
2.2.3. Falta e nulidade da citação	14
2.3. A contestação	17
2.3.1. A revelia	17
2.3.2. Os elementos da contestação	18
2.3.3. Princípio da concentração da defesa	18
2.3.4. O ónus de impugnação	19
2.3.5. Modalidades de defesa	20
2.3.5.1. A defesa por impugnação	21
2.3.5.2. A defesa por exceção	21
2.3.5.3. A reconvenção	22
2.3.6. A notificação da contestação	23
2.4. A réplica	24
2.5. Os articulados supervenientes	24
3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	25
3.1. A personalidade judiciária	25
3.2. A capacidade judiciária	26
3.3. A competência	27
3.3.1. Competência internacional	28
3.3.2. Competência interna	30
3.3.3. Competência convencional	32
3.3.4. A incompetência	33
3.4. A legitimidade	34
3.4.1. A legitimidade plural	35
3.4.1.1. O litisconsórcio	37
3.4.1.2. A coligação	39
3.4.1.3. Pluralidade subjetiva subsidiária	40

3.4.1.4. Incidentes processuais: a intervenção de terceiros e a oposição	40
4. A FASE INTERMÉDIA	42
4.1. Gestão inicial do processo	42
4.2. Despacho pré-saneador	42
4.3. Audiência prévia	43
4.4. O despacho saneador	45
5. A FASE DE INSTRUÇÃO	46
5.1. O direito probatório material	47
5.1.1. O ónus da prova	47
5.1.2. A admissibilidade e o valor probatório	48
5.1.3. Admissibilidade	49
5.2. Direito probatório formal	50
5.2.1. A produção antecipada de prova	50
5.2.2. A iniciativa de prova	50
5.2.3. A prova documental	50
5.2.4. A prova por confissão	51
5.2.5. A prova pericial	52
5.2.6. A prova por inspeção	52
5.2.7. Verificações não judiciais qualificadas (artigo 494º)	52
5.2.8. A prova testemunhal	53
5. A FASE DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO	54
5.1. A audiência final	54
5.2. A sentença	55
5.2.1. Retificação, nulidades e reforma	56
5.2.2. Efeitos da sentença	57
RESOLUÇÃO DE CASOS PRÁTICOS	57

1. Introdução

O Direito processual civil é residual face a todos os outros tipos de processo: penal, fiscal, administrativo, etc...

No processo civil tratamos de litígios entre privados, sendo a intervenção do Estado mínima. Isto difere bastante do processo penal, que por estar ligado ao interesse público requer uma intervenção do Estado bastante significativa. Isto significa que no processo civil teremos uma maior liberdade das partes, em comparação com o processo penal.

Em 2013 operou-se uma alteração do Código de Processo Civil. A grande diferença entre este Código e o anterior está na procura da simplificação e da flexibilização das regras processuais. Esta necessidade surgiu da ideia de que o processo civil é demasiado burocrático, rígido e estático.

Esta simplificação é relacionável com os princípios da gestão processual, da economia processual e com o princípio da adequação processual (**artigo 6º e 547º, CPC**). Com base nestes princípios, o juiz poderá sempre adequar a tramitação base, tomando o percurso que seja mais adequando para o processo.

1.1. A ação declarativa e a ação executiva

O recurso ao tribunal faz-se mediante a propositura de uma **ação**, na qual um sujeito de direito privado - o autor – deduz contra outro – o réu – um pedido, afirmando-se titular de uma situação jurídica ou de um interesse juridicamente protegido, para o qual requer a tutela do tribunal.

O **artigo 10º, CPC** faz a distinção entre duas espécies de ações:

- **Ação declarativa:** O juiz procura essencialmente decidir sobre a existência/inexistência de um direito procedendo a uma adequada gestão processual; é uma oportunidade de as partes fazerem valer os seus direitos. O grande ato no processo declarativo é a sentença.
- **Ação executiva:** A finalidade é a realização coativa de uma obrigação (o agente de execução intervém tomando posse de certos bens do devedor através da penhora, procedendo-se posteriormente a uma venda judicial e com o dinheiro obtido nessa venda paga-se a obrigação ao credor). O grande ato no processo executivo é a penhora.

A ideia de que se ganhou um processo, mas a seguir tem de se propor outro para executar a sentença parece ser descabida. Por causa disto o CPC transformou a ação executiva da sentença numa espécie de segunda parte declarativa (**artigo 626º/1**), o que quer dizer que não há realmente uma nova ação, mas sim a continuação da mesma.

Esta é apenas uma ideia que se criou, já que na prática o que se aplica continua a ser o regime da ação executiva. Há uma alteração de designação, mas do ponto de vista material, a fase executiva do processo executivo é exatamente igual a uma ação executiva.

De acordo com o **artigo 10º/3**, as ações declarativas pode ser:

- **Simple apreciação:** declara a existência ou inexistência de um direito ou facto jurídico;
- **Condenação:** condena o réu na prestação de uma coisa ou de um facto a que o autor tem direito;
- **Constitutiva:** altera as situações jurídicas das partes devido a um direito potestativo do autor;

É o autor que determina qual o tipo de ação quando faz o pedido na petição inicial

Também é muito comum na mesma ação cumularem-se pedidos de vários tipos de ação. Pode, por exemplo, pedir-se a resolução do contrato de arrendamento e, em consequência, o despejo incluindo a condenação do réu na entrega do locado, livre de encargos.

As espécies de ação são, no fundo, espécies de pedidos. No processo comum, em geral, não existem limite nenhuns ao nível do número de pedidos.

A classificação das ações releva para efeitos da ação executiva, na medida que só servem de título executivo as sentenças condenatórias (**Artigo 703º, CPC**). A lógica é que só estas sentenças obrigam o réu a fazer alguma coisa.

1.2. Espécies e formas de processo

A definição dos atos essenciais da sequência processual é feita pela lei.

Não existe um processo legal único de processo civil, de modo que o processo pode ser comum ou especial (**artigo 546º**). O **processo comum** aplica-se a todos os casos aos quais não seja aplicável processo especial, enquanto os **processos especiais** se aplicam aos casos designados na lei.

São exemplos de processos especiais o processo de tutela de personalidade, o processo de divórcio e separação sem consentimento de outro cônjuge, o processo de consignação em depósito, o processo de prestação de contas, entre muitos outros.

Além destes processos especiais, existem outros cuja tramitação consta de leis avulsas. É o caso do processo de insolvência e da recuperação de empresas, por exemplo.

Considerando as diferentes formas de processo, quando se propõe uma ação, é preciso verificar primeiro se a lei exige alguma forma especial de processo. Caso isto não aconteça, aplica-se então a forma comum.

Considera-se que o novo código tem já uma matriz processual bastante simplificada. Porém, se esta matriz não se adequar às especificidades da causa, o juiz deverá fazer as adaptações que se imponham, usando o meio da **adequação formal** (**artigo 547º**), isto é, tornando a forma processual mais simples, mais complexa, ou simplesmente diversa, consoante as especificidades da causa.

1.3. Valor da causa

O **valor da ação** está previsto nos **artigos 296º e ss.** e corresponde à utilidade económica do pedido. A fixação deste valor deve ser fixada no momento em que o pedido é deduzido (**artigo 299º**).

Temos vários cenários (**artigo 297º**):

- Se pela ação se pretender adquirir uma quantia certa, é esse o valor da causa;
- Na cumulação de pedidos, o valor é a soma dos valores de todos eles, se bem que se se pedirem juros, renda e rendimentos já vencidos e vincendos como pedido acessório, na fixação do valor se atende apenas aos vencidos;
- No caso de pedidos alternativos, atende-se ao maior valor, e no caso de pedidos subsidiários ao primeiro pedido;

Este critério geral é concretizado e adaptado nos **artigos 298º, 300º, 301º e 302º**, que consagram critérios especiais, determinados pelo tipo de pedido formulado.

Este valor permite, desde logo verificar se a decisão do tribunal é definitiva ou se ainda é suscetível de recurso. A alçada da primeira instância é €5000, e a da segunda instância €30000.

O critério da recorribilidade prende-se não só com o valor da alçada, mas também com o valor da sucumbência (**artigo 629º**). Para que o recurso seja possível são então precisos dois critérios:

- A ação tem de ter valor superior à alçada do Tribunal de que se recorre
- A decisão impugnada tem de ser desfavorável ao recorrente em valor superior à metade da alçada desse Tribunal;

Exemplo: O autor pede ao tribunal que condene o réu a pagar uma indemnização de 40.000€, mas o tribunal apenas condena o réu a pagar 15.000€. O réu não pode recorrer para o STJ porque o valor da sucumbência não é superior a metade do valor da alçada da segunda instância; porém, o autor pode recorrer porque para ele o valor da sucumbência é 25.000€, que foi o que ele deixou de ganhar em função do seu pedido.

1.4. Fases do processo civil declarativo ordinário

O processo civil comum tem, essencialmente, quatro fases que não são estanques, o que quer dizer que podem ter diversas funções.

1- A fase dos articulados - tem essencialmente como função a alegação dos factos pelas partes processuais. Os articulados correspondem ao momento inicial do processo e vão apresentar o caso. É esta, no fundo, a função dos articulados. Os textos iniciais são juntos ao processo e vão conter as matérias do processo. Nesta fase são as partes o papel principal;

- a. Petição Inicial (art. 147º/1);
- b. Distribuição (arts. 203º e 204º);
- c. Citação do Réu (arts. 219º/1 e 225º);
- d. Contestação (arts. 569º/1, 571º e 574º);
- e. E sua Notificação ao Autor (art. 220º/2);
- f. Eventualmente, Réplica (art. 584º);
- g. Excepcionalmente, Despacho Judicial após apresentação da Petição Inicial (arts. 226º/4 e 590º/1).

2- A fase intermédia - O juiz tem o papel principal e vai ler tudo o que as partes apresentaram no processo e vai, no fundo, ver se faz sentido, se estão reunidos os pressupostos processuais, se há temas que já podem ser decididos, se o processo está em condições de andar, o que é que falta provar e marcar a produção de prova e a audiência final. Esta fase é chamada, por alguns autores, de “saneamento e condensação”. O que importa mesmo é para que é que serve e não tanto a sua designação.

- a. Despacho Pré-Saneador (art. 590º/2 a 6);
- b. Notificação das Partes para a Audiência Prévia (art. 220º/1) e Audiência Prévia (art. 591º);
- c. Não havendo lugar a esta, Despacho Saneador Autónomo (art. 595º);
- d. Despacho de Identificação do Objecto do Litígio e Enumeração dos Temas de Prova (art. 596º/1);
- e. Despacho de Marcação de Audiência Final (art. 523º/3, alínea d));
- f. Notificação dos Despachos às Partes (art. 593º/3);
- g. Eventuais Reclamações e Alterações ao Requerimento de Prova (arts. 593º/3, 596º/2 e 598º/1);
- h. Notificação das Partes havendo Reclamação, para Audiência Prévia (art. 593º/3);
- i. Audiência Prévia (593º/3).

3- A fase da instrução - tem como intenção principal provar. Vai juntar as provas necessárias para provar os factos essenciais que ainda faltam provar. Pode ter de se nomear peritos para dizerem o que é que acham daquele facto. Pode ser uma inspeção judicial, ou seja, é o próprio juiz que vai observar a prova: vai ver o local do acidente, a obra, etc. Quando as partes juntam os documentos aos articulados, já estão a fazer prova dos factos a que esses documentos se referem.

- a. Urgência;
- b. Impossibilidade de Comparência de Testemunha;
- c. Impossibilidade de Comparência da Parte;
- d. A Qualidade da Testemunha;
- e. A Conveniência em Inspeção Judicial antes da Audiência;

- (arts. 419º, 456º, 457º, 490º, 491º, 503º a 506º) o imponham ou aconselhem».

4- A fase do julgamento - Depois das alegações há a sentença que irá pôr fim ao processo. A finalidade desta última parte é decidir o caso. É aquele momento em que também se produz prova.

- a. Alegações Sucessivas do Autor e do Réu, com possibilidade de réplica (art. 604º/3, alínea e));
- b. Sentença (art. 607º);
- c. Notificação desta às Partes (art. 220º/1);

- d. Eventuais Reclamações das Partes, quando não seja admissível recurso (arts. 615º/4 e 616º/3);
- e. E a sua Decisão (art. 613º/3);
- f. Seguidamente Notificada (art. 220º/1).

Estas fases são sequenciais. Contudo, alguns acontecimentos acima descritos processam-se cronologicamente num momento diferente. Funciona desta forma porque o processo é delimitado em função daquilo que as partes pedirem ao juiz.

2. A fase dos articulados

O processo inicia-se com a fase dos articulados. Os **articulados** são as peças em que as partes expõem os fundamentos da ação e da defesa e formulam pedidos correspondentes (**artigo 147º**). É-lhes dado o nome de articulados porque têm que vir numerados em artigos, tendo que vir como tal numerados.

2.1. A petição inicial

O processo inicia-se com a petição inicial, considerando-se a ação proposta logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial (**artigo 259º**). Desta forma constitui-se a instância e passa a dizer-se que a ação está pendente. Para além disto, é impedida a caducidade do direito que se quer fazer valer.

A iniciativa do autor é insubstituível, pois só aís cabe solicitar a tutela jurisdicional, que não pode ser oficiosamente concedida (**artigo 3º/1**)

2.1.1. Os requisitos

A petição inicial é o ponto de partida para o processo declarativo. Trata-se do articulado que o autor apresenta contra o réu. A petição inicial tem vários requisitos (**artigo 552º**) aos quais tem de obedecer, sob pena de poder ser rejeitada ou indeferida.

Os requisitos da petição inicial são os seguintes (**artigo 552º/1**):

- **Designar o tribunal e o juízo** – Este requisito é preenchido atendendo às regras de competência. A determinação da competência faz-se de acordo com as regras previstas no CPC, a partir do **artigo 59º**. Depende do tipo de ação, da residência dos réus, do local de celebração do contrato, entre outros fatores.
- **Identificar as partes** – Nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho. A identificação tem de permitir saber quem são as partes e, no caso dos réus, qual o local em que se vai fazer a citação. Pode ainda aparecer o estado civil, na medida em que o facto de uma pessoa ser casada pode ter implicações ao nível da legitimidade. Sendo solteira, pode aparecer que a pessoa é maior, no sentido em que enquanto menor não seria capaz.
- **Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial** – O advogado será o mandatário judicial do autor. A sua morada aparece na nota de rodapé da peça processual, não sendo necessário que venha identificada como “morada”, basta que apareça. É um requisito essencial pois como o advogado é representante da parte, as notificações serão enviadas para si.
- **Identificar a forma de processo** – A ação declarativa apenas pode ser processo comum ou especial. Este requisito é essencial para que a secretaria saiba como tramitar o processo.
- **Expor a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação** – É a parte mais longa da petição inicial e onde se fundamenta a ação. É esta a parte que é verdadeiramente disposta por articulado. Em regra, é feita a separação entre as alegações de facto e as alegações de direito.

As alegações de facto consistem nos factos constitutivos da situação jurídica que se quer fazer valer. Basicamente, é a história por trás do direito. Através das alegações de facto, o autor observa o ónus da substanciação.

As alegações de direito, são as razões do direito pelas quais o autor entende que o seu pedido merece acolhimento. Trata-se de aplicar o direito aos factos constitutivos da causa de pedir. Ao contrário do que acontece com a causa de pedir, as alegações de direito não condicionam o conteúdo da sentença: o juiz permanece livre, podendo ir para além do direito disposto pelo autor (**artigo 5º/3**). Prevalece aqui o princípio *jura novit curia*, de acordo com o qual o juiz conhece o direito, de modo que o advogado não precisa de informar o fundamento legal: dando os factos a conhecer, o juiz informará do direito. Isto quer dizer que as alegações de direito não são obrigatórias.

- **Formulação do pedido** – A formulação do pedido surge como uma conclusão da petição inicial, não é articulada e é despida de qualquer formulação de facto ou de direito.
- **Declarar o valor da causa** – É essencial, dadas várias normas, essencialmente a do pagamento das taxas de justiça.
- **Designar o agente de execução ou o mandatário judicial** – Não é obrigatório porque normalmente a citação é feita pela secretaria. Só se a citação for pessoal é que a designação se torna importante.
- **Requerer a prova:** O requerimento probatório resulta do número 2 e é uma obrigação: “o autor deve”. Se a prova não for apresentada corre-se o risco de não se conseguir fazer ouvir testemunhas. Hoje em dia, para requerer qualquer meio de prova, tem de vir logo na petição inicial: seja prova pericial, testemunhal, documental, entre outros (**artigo 423º**). Obviamente seria ilegítimo que a lei não permitisse que mais tarde não se pudesse alterar a prova, porém, a ideia do legislador é não permitir jogadas injustas ou que causem grandes desequilíbrios (como por exemplo só à última hora aparecer a testemunha chave). A prova que apareça depois da petição inicial será sujeita a várias considerações. Apesar de não constar das alíneas do número 1 este é um requisito essencial.
- **Documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial:** À petição inicial junta-se o comprovativo de pagamento que pode ser, por exemplo, o papel do multibanco, ou, em caso de apoio judiciário, da segurança social.

2.1.2. A estrutura

A petição inicial segue a seguinte estrutura:

1. Designação do Tribunal;
2. Cabeçalho ou introito (identificação das partes e da forma de processo);
3. Fundamentação da ação por artigos (causa de pedir);
4. Indicação do pedido;
5. Requerimento probatório;
6. Indicações suplementares (valor da causa, documentos, cópias e duplicados e comprovativo do pagamento da taxa de justiça);
7. Assinatura da petição

O **artigo 148º** determina que os articulados são apresentados em duplicado (uma para a secretaria e outra para entregar à parte contrária). Se o número de réus for superior, aumentam-se os duplicados.

2.1.3. O pedido

O **pedido** é aquilo que o autor pretende do tribunal, que quer que o tribunal decida contra o réu. O pedido tem que ser explícito, isto é, estabelecer expressamente a pretensão da ação. Para além disto, requer-se a providência processual adequada à tutela do seu interesse.

Ou seja, o pedido apresenta-se duplamente determinado:

- Por um lado, o autor afirma ou nega uma situação jurídica subjetiva, ou um facto jurídico, de direito material; ou manifesta a sua vontade de constituir uma situação jurídica nova com base num direito potestativo;
- Por outro, requer ao tribunal a providência processual adequada à tutela do seu interesse;

O pedido do autor, por constituir o objeto do processo, condiciona o conteúdo da decisão de mérito.

Isto é, porque o juiz só pode ocupar-se das questões submetidas à sua apreciação, não podendo resolver outras questões que não essas (**artigo 608º/2**). O juiz também não pode condenar em quantidade superior ou objeto diverso do pedido pelo autor (**artigo 609º**), sob pena de nulidade da decisão (**artigo 615º/1**).

No momento da petição inicial ainda não se sabe o que vai ficar provado, sendo que só os factos que o juiz considere como provados poderão ser utilizados. Nesta situação de incerteza pode tornar-se difícil formular um pedido, mas como este é obrigatório não se pode deixar de fazê-lo.

A lei oferece várias soluções para ajudar a resolver a questão da incerteza. Nomeadamente, permite o pedido genérico e a cumulação de pedidos.

- **Pedido genérico (artigo 556º)** – Trata-se de um pedido de condenação em coisa incerta. Este tipo de pedido é previsto apenas para os casos especificados na lei, nomeadamente:
 - a) Quando o objeto mediato da ação seja uma universalidade, de facto ou de direito;
 - b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretenda usar a faculdade do artigo 569º, CC acerca da indicação do montante dos danos;
 - c) Quando a fixação do quantitativo esteja dependente da prestação de contas ou de outro ato que deva ser praticado pelo réu;

Exemplo: “Pagar todos os danos decorrentes do facto ilícito”.

Cumulação de pedidos:

- **Simple (artigo 555º):** tipo de cumulação em que se somam todos os pedidos e se pede a procedência de todos eles. O autor pede que o réu seja condenado em vários pedidos. Os requisitos para este pedido são dois: que os pedidos sejam compatíveis e que não se verifiquem circunstâncias que impeçam a coligação. De acordo com o **artigo 37º**, são circunstâncias que impedem a coligação:
 - pedidos que correspondam a formas de processo diferentes;
 - cumulação de pedidos que ofenda regras de competência internacional;
 - cumulação de pedidos que ofenda regras em razão da matéria ou da hierarquia;

- **Alternativa (artigo 553º):** o autor coloca várias opções e o tribunal, no fim, condena a uma coisa ou outra. Só é admissível deduzir este tipo de pedidos em relação a direitos que por sua origem ou natureza sejam alternativos, ou que possam resolver-se em alternativa (por exemplo, perante o incumprimento do devedor, o credor tem a opção de insistir pelo cumprimento ou resolver o contrato).

Este tipo de pedido aplica-se em situações muito estritas. Por exemplo, o credor não pode escolher pelo devedor enquanto este não prescindir de fazer a escolha. Assim sendo, não pode ser o autor, enquanto credor, a deduzir o pedido alternativo. Só há lugar a pedido alternativo quando a escolha da obrigação alternativa estiver do lado do réu ou de terceiro e este tiver que intervir na ação para fazer a escolha.

- **Subsidiária (artigo 554º):** tendo em conta que pode não ser óbvio o que se vai conseguir provar em tribunal pode construir-se vários cenários com diferentes causas de pedido, dando estas origem a diferentes pedidos. Pede-se de forma principal umas coisas, e de forma subsidiária, outras. Por exemplo, pode fazer-se um pedido que se baseia na validade do contrato e um segundo pedido baseado na invalidade. O segundo só será tomado em consideração se o primeiro não proceder.

A oposição entre pedidos não impede que sejam deduzidos como pedido principal e subsidiário. Já obstam a isso as circunstâncias que impedem a coligação de autores e réus.

2.1.4. A causa de pedir

A causa de pedir é um conceito estruturante do processo civil. Diz-se que é estruturante porque é utilizado para várias funções do processo civil, não é apenas um requisito da petição inicial, é também um conceito com outras funções no processo civil.

Para o que aqui interessa, a **causa de pedir** é um dos elementos obrigatórios da petição inicial (**artigo 552º/1, d**). Trata-se do conjunto de factos que e acordo com o direito fazem surgir uma determinada pretensão.

De acordo com a **Tese Tradicional da Causa de Pedir**, esta corresponde aos factos constitutivos da situação jurídica que se quer fazer vale ou negar, isto é, ao núcleo fático essencial tipicamente previsto por uma ou mais normas como causa do efeito de direito material pretendido.

Por outras palavras, é o conjunto de fundamentos de facto e de direito da pretensão alegada pelo autor. Integra a norma ou as normas alegadas, os factos principais como substrato concreto dessas normas, os factos instrumentais alegados como substrato concreto desses factos principais.

O que precisamos de fazer é identificar duas categorias de factos: os principais e os instrumentais. Os principais são aqueles que a doutrina maioritária equipara à causa de pedir, aqueles que estão na previsão das várias normas que se invoca num processo.

Deste modo, será a norma a ditar em relação a cada caso concreto, o que se aproveita como facto principal e o que não se aproveita. Certos factos podem ser para uns casos principais e para outros instrumentais. Por exemplo, se fundamentar um pedido com o instituto do Enriquecimento sem causa, a ilicitude será apenas instrumental, enquanto para outros casos será principal.

Ser ou não facto principal depende da norma, pelo que temos que estar sempre a seguir-nos pela mesma, para entender se o facto cai naquelas categorias que lhe permitem ser facto principal: ação, típica, ilícita...

Para a doutrina, apenas os factos principais são causa de pedir, enquanto para a professora, para certos institutos, também os factos instrumentais fazem parte da causa de pedir.

2.1.4. Os vícios da petição inicial

O **artigo 186º** trata da ineptidão da petição inicial, determinando que “é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial”. O **vício da ineptidão** trata-se de uma aferição sobre o objeto da ação: sendo ele impossível de aferir, considera-se inepta a petição inicial e por isso esta é considerada nula.

A petição inicial pode ser inepta por três motivos:

- **Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir:** trata-se da situação em que a falta do pedido ou da causa de pedir se traduz na falta do objeto do processo. Isto também acontece quando o pedido ou a causa de pedir é tão obscuro que não se entende qual seja. Ocorre ainda aquando a causa de pedir é referida em termos tão genéricos que não constituem alegação dos factos concretos.
- **Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir:** acontece quando existe uma contradição lógica entre o pedido e a causa de pedir, o que gera também inexistência do objeto do processo.
- **Quando se cumulem causas de pedir ou pedidos substancialmente incompatíveis:** trata-se da existência de uma incompatibilidade material, que haja entre esses pedidos ou essas causas de pedir.

O **artigo 186º/3** trata da sanção do vício da ineptidão. Apesar de este número se referir especificamente à alínea a), a professora considera aplicar-se também à alínea b).

Basicamente, a nulidade do processo por ineptidão é sanável quando, por resultar de falta ou incompreensão do pedido ou da causa de pedir, o réu conteste, ainda que arguindo a ineptidão da petição inicial, e se verifique que após a audição do autor, que interpretou convenientemente a petição inicial apesar do vício suscitado.

Isto baseia-se na seguinte ideia: quando o juiz lê a petição inicial, a história apresentada é incompreensível, existem contradições... estas são situações que não permitem que o juiz tome uma decisão útil. Porém, para além do autor, o réu também sabe o que se passou e por isso a si é-lhe permitido compreender a história. Neste sentido, se o réu,

mesmo arguindo a ineptidão, continuar a defender-se, a arguição da ineptidão é julgada improcedente e o processo avança.

Esta regra deixou de ter aplicação principalmente por dois motivos:

- **Princípio da concentração da defesa (artigo 563º):** Este é o princípio nos termos do qual o réu é obrigado a concentrar todos os seus argumentos de defesa na contestação, quer os argumentos relativos a questões formais, como esta, quer os argumentos de mérito. Deste modo, o réu não pode correr o risco de fazer uma contestação apenas a declarar a petição inicial inepta. Se o tribunal não lhe desse razão, posteriormente o réu não poderia dizer mais nada.
- **Circunstancia de a primeira pronuncia que o juiz faz sobre o caso ser só depois da contestação:** A ação inicia-se com a apresentação da petição inicial à qual se sucedem, respetivamente, a citação, a contestação, a réplica (opcional) e o despacho pré-saneador que é o primeiro despacho que o juiz profere na ação. Até 1997, havia entre a petição inicial e a citação, o despacho liminar* no qual o juiz podia aplicar o **artigo 186º** e indeferir liminarmente a ação. Ora, é bastante diferente ler apenas a petição inicial e pronunciar-se e passar pela petição inicial, citação, contestação e réplica para finalmente opinar. Por vezes o juiz pode não entender nada com a petição inicial e depois entender na réplica, daí que seja possível sanar a ineptidão.

*O despacho liminar podia ser de três tipos:

- **Despacho de indeferimento liminar:** a petição é indeferida
- **Despacho de aperfeiçoamento liminar:** o pedido não está corretamente formulado e por isso pede-se os eu aperfeiçoamento
- **Despacho de citação:** a petição está em conformidade por isso é dada ordem para que se proceda à citação

Acabou-se com estes despachos porque na sua maioria o despacho era de citação, o que quer dizer que esta fase só servia para atrasar o processo.

Nos casos em que o juiz, excepcionalmente, decide proferir despacho liminar nos termos do **artigo 590º**, dá uma ordem à secretaria para que esta não cite.

O controlo da ineptidão é feito pelo juiz, mas a secretaria também tem funções no que toca aos vícios da petição inicial, nomeadamente aos vícios de forma

A secretaria deve recusar receber a petição inicial quando ocorra algum dos factos elencados no **artigo 558º**.

Do ato da secretaria cabe reclamação para o juiz nos termos do **artigo 559º**. Se o juiz confirmar a atuação da secretaria, o autor pode recorrer para a Relação, seja qual for o valor da causa. Daqui, nunca poderá haver recurso para o Supremo.

Não havendo reclamação ou, havendo, tendo o juiz proferido decisão definitiva que a confirme, o autor pode apresentar nova petição, corrigindo o vício, no prazo de 10 dias, mantendo-se a instância e considerando-se a ação proposta na data de apresentação da primeira petição (**artigo 560º**).

Por fim, temos o erro na forma do processo (artigo 193º/1). O autor pode indicar uma forma de processo que seja diferente da que resulta a lei. Este erro é aferido em face do pedido deduzido e não da natureza objetiva da relação jurídica material ou da situação jurídica que serve de base à ação, sem prejuízo da adequação da forma de processo, de acordo com a qual o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa (**artigo 547º**).

Este erro deve ser oficiosamente conhecido pelo juiz (**artigo 196º**), sem prejuízo de o réu o poder invocar na contestação. Se o juiz não tiver antes contacto com o processo, esse conhecimento é feito no despacho saneador.

Os atos praticados até ao momento em que o juiz conheça o erro só são anulados se não poderem ser aproveitados para a forma adequada, devendo o juiz ordenar a prática dos atos que forem necessários para que a sequência processual já decorrida se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei, bem como o prosseguimento do processo segundo a forma adequada. No caso de não e poder aproveitar sequer a petição inicial, todo o processo é nulo, tendo lugar a absolvição do réu da instância.

2.1.5. Atos subsequentes

Recebida a petição inicial pela secretaria, há a distribuição – determinação da secção em que o processo há de correr quando no tribunal de comarca haja mais que uma secção.

A distribuição pelas secções visa igualar o número de processos que corre em cada secção e a repartição do serviço dos juízes e funcionários.

A distribuição, que é automática, tem lugar diariamente e é feita por meios eletrónicos.

Em casos excepcionais, após a distribuição, o processo é apresentado ao juiz para despacho judicial. Estes casos estão previstos no **artigo 226º/4**.

2.2. A citação

Petição inicial > Citação

2.2.1. Citação de pessoas singulares e coletivas

Entregue a petição inicial, há que dar conhecimento ao réu da ação que contra ele foi proposta, possibilitando-lhe o direito de defesa. Para isto, é feita a citação, que consiste no ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta uma ação contra si (**artigo 219º/1**).

Através da citação, faz-se chegar ao citando a entrega do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem e indicando-lhe o tribunal, o juízo e a secção onde corre o processo (**artigo 227º**). É-lhe ainda indicado o prazo dentro do qual pode contestar, as cominações em que incorre se não o fizer e a obrigatoriedade de se fazer representar por advogado.

Idealmente, conseguiria sempre fazer-se a citação, mas isto nem sempre é possível. Há citações em que não se consegue encontrar o réu ou em que este não quer mesmo deixar-se citar, casos em que acaba por ter de se ficcionar uma citação: considera-se a citação efetuada, apesar de esta não ter sido feita na realidade, produzindo efeitos, mesmo que depois o réu venha a provar que não tinha conhecimento da ação.

Se por um lado o réu só se pode defender se tiver conhecimento da ação, o autor também não pode exercer o direito se, por não haver citação, não haver réu.

Conclui-se, então que o conhecimento e a citação são coisas diferentes: o conhecimento pode ou não existir num processo, mas tem sempre que haver citação. Enquanto esta não estiver feita, o processo não avança.

Pelas dificuldades da citação, esta constitui um dos maiores motivos de atraso do processo. O processo fica parado à espera da citação e só depois começa a contar o prazo de 30 dias para a contestação. Se existir mais do que um réu, tem que se esperar que o último seja citado para que o prazo comece a contar.

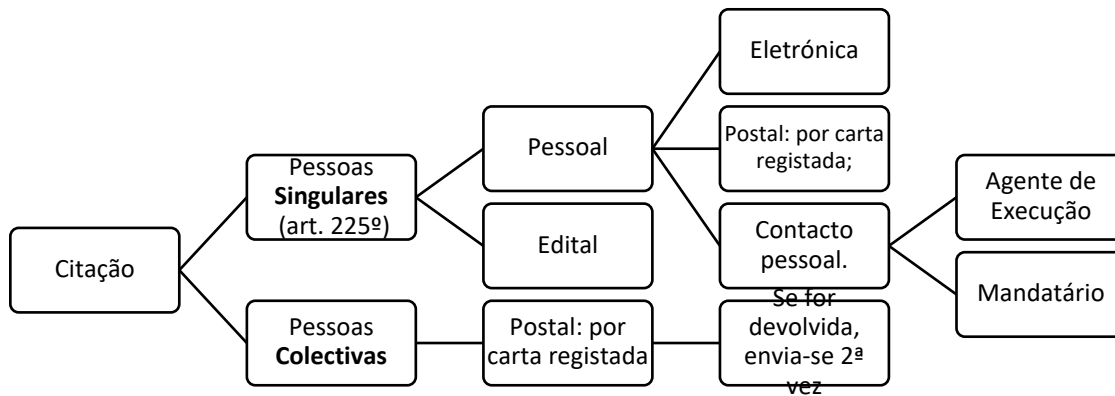
Para além da citação temos a dilação, cujo prazo varia (**artigo 245º**). São motivos para dilação:

- A citação ser realizada em pessoa diversa do réu;
- O réu ser citado fora da área de comarca sede do tribunal onde pende a ação;
- O réu ser citado para a causa no território das Regiões Autónomas;
- Quando o réu haja sido citado para a causa no estrangeiro;

Por exemplo, o réu citado na comarca tem 30 dias para apresentar contestação. se o réu for um francês que se encontra em França, a dilação é de 30 dias. Isto quer dizer que o réu terá um prazo de 60 dias para contestar: 30 do prazo normal, mais 30 da dilação. Se o réu for citado fora da comarca terá um prazo de 5 dias de dilação, o que perfaz um prazo total de 35 dias.

→ A este respeito, um prazo pode ser dilatatório ou perentório (**artigo 139º/3**). Um prazo dilatatório difere para outro momento a possibilidade de realização de um ato ou o início da contagem de prazo. Um prazo perentório extingue o direito de praticar um ato com o seu decurso.

Existem várias modalidades de citação.



Vejamo-las agora uma a uma.

A **citação pessoal** implica que a citação seja feita na própria pessoa do réu, quer por via postal, quer por agente de execução ou mandatário judicial, quer por pessoa que o mandatário judicial do autor encarregue da diligência. Serão também aqui descritos os casos de **citação quase pessoal** (Lebre Freitas), em que a citação é feita em pessoa diversa do réu.

→ **Eletrónica:** Ainda não existe apesar de estar prevista no **artigo 225º/2, a**.

→ **Postal:** Está prevista no **artigo 225º/2, b**. Esta é feita por carta registada com aviso de receção enviada para a residência ou para o local de trabalho da pessoa singular. A entrega da carta é feita mediante assinatura do aviso de receção. Se não for entregue ao réu pode sê-lo a pessoa que o encontrar na sua residência ou local de trabalho e se declare em condições de entregar a carta ao réu. Neste caso, a pessoa a quem é entregue a carta deve, após assinatura de um aviso de receção, ser identificada e advertida do dever de entregar a carta, sendo ainda enviada uma segunda carta registada ao réu, sem aviso de receção. Se não for possível entregar a carta, será deixado um aviso ao réu e que esta se encontra disponível para ser levantada durante oito dias no estabelecimento postal. Caso o citando ou outra pessoa se recuse a assinar o aviso de receção ou o recebimento da carta, o distribuidor lavra nota do incidente antes de a devolver. O mesmo acontece se não for possível deixar aviso ao citando. Sendo a citação possível por ausência, se for possível apurar o novo endereço, repete-se a citação, enviando nova carta registada (artigo 228º).

Há especialidades a considerar. Se se tratar do cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato escrito e se tiver convencionado o domicílio para efeitos de citação, a citação postal deve efetuar-se para o domicílio convencionado (**artigo 229º**).

→ **Contacto pessoal:** sendo recusado o recebimento da carta registada para citação ou a assinatura do aviso de receção e não se aplicando o domicílio convencionado passa-se à modalidade de citação por agente de execução ou funcionário judicial (**artigo 321º**). A citação é feita na pessoa do réu se este for encontrado. Neste caso, o agente ou funcionário lavra certidão do ato, que o réu assinará. Recusando-se o réu a assiná-la ou a receber o duplicado da petição inicial este fica à sua disposição na secretaria do tribunal, onde o réu o poderá levantar (é-lhe dado conhecimento deste aspeto quer verbalmente, quer posteriormente, por carta registada sem aviso de receção). Se o réu não for encontrado, mas residir ou trabalhar efetivamente no local, o agente ou funcionário deixará nota em que indique dia e hora certa para a diligência, entregando-a a pessoa encontrada, que se encontre em condições de a transmitir ao réu. Não sendo isto possível, a nota será afixada no local que o agente ou funcionário deixá-la-á no local que considerar mais adequado. Na data designada, se o réu não for novamente encontrado, a citação é feita na pessoa capaz com melhores condições de a transmitir ao réu e que assine a certidão de citação, ficando incumbida de fazer a transmissão sob pena de desobediência. Não sendo possível a colaboração de terceiro, o agente fará a citação por afixação, na presença de testemunhas, da respetiva nota no local que entenda mais adequado, fazendo nela constar que o duplicado da petição fica à disposição do réu na secretaria judicial. Nestes casos é também enviada ao réu uma carta registada sem aviso de receção, com a indicação do modo por que foi citado (**artigos 231º e 232º**).

A citação por contacto pessoal pode ainda ser feita por mandatário judicial. Quer na petição inicial, quer pro requerimento apresentado à secretaria uma vez frustrada uma diligência de citação, o mandatário do autor pode manifestar a vontade de citar o réu ele próprio ou através de outro mandatário, identificando a pessoa que ficará encarregue da diligência. A esta caberá também, uma vez efetuada a citação, a função de datar e

assinar a nota de citação elaborada pelo mandatário, sem prejuízo de documento a assinar pelo réu (**artigos 237º e 238º**).

A **citação edital** utiliza-se em casos muito restritos, já que é uma ficção de conhecimento. É utilizada quando não se pode encontrar o réu porque este está ausente.

Se a ausência for em parte certa não houver quem esteja em condições de prontamente lhe transmitir a citação, procede-se à citação no local onde o réu se encontra, mediante o envio de nova carta registada com aviso de receção (**artigo 228º/8 e 235º**).

Quando a ausência seja em parte incerta, são feitas averiguações sobre o paradeiro do réu, após o que, não se apurando onde se encontra, se procede à citação edital, mediante a afixação de edital na porta da casa da última residência e a publicação do anúncio em página informática de acesso público (**artigo 236º e 240º-244º**).

No que toca às **personas coletivas** estabelece o **artigo 246º** que se aplica o disposto para as pessoas singulares com as necessárias adaptações.

Nomeadamente, as pessoas coletivas têm uma espécie de morada legal que consiste na sua sede, sendo aí que se devem fazer chegar as citações. Esta questão torna-se problemática quando estamos perante pessoas coletivas que já não existem, mas formalmente ainda existem. Já não têm morada, têm os armazéns fechados, etc. Tinha então que se saber dos gerentes e administradores para fazer uma citação pessoal.

2.2.2. Efeitos da citação

A citação produz vários efeitos:

- A instância passa a produzir efeitos em relação ao réu (**artigo 259º/2**);
- Torna estáveis os elementos essenciais da causa: a instância fica definida quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir (**artigo 260º**);
- Inibe o réu de propor contra o réu uma ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica (**artigo 564º/c**);
- Faz cessa a boa-fé do possuidor (**artigo 564º/a**);

2.2.3. Falta e nulidade da citação

O ato de citação pode enfermar irregularidades que comprometam a sua função. Temos, então, nos **artigos 188º e 191º** os casos de falta de citação e nulidade da citação.

Há falta de citação nos seguintes casos previstos no **artigo 188º/1**:

- a) O ato tenha sido omitido
- b) Erro de identidade do réu
- c) Falecimento do réu ou extinção da pessoa coletiva
- d) Emprego indevido da citação edital
- e) Desconhecimento do réu da citação por facto que não lhe é imputável

A falta de citação gera a nulidade do próprio ato e de tudo o que se tiver passado depois dele. Mediante o **artigo 187º** salvaguarda-se a petição inicial. Faz sentido que se salvaguardem também, apesar de não virem referidos, os atos posteriores à petição inicial, mas anteriores à citação, como a distribuição e o despacho liminar.

A falta de citação deve ser conhecida oficiosamente pelo juiz (**artigo 196º**), exceto nos casos do **artigo 188º/e**, em que o réu tem de provar que foi sem culpa sua que a citação não chegou ao seu conhecimento.

Se o réu intervir no processo sem arguir a falta de citação, considera-se sanada a nulidade (**artigo 189º**) e já não pode ser arguida por si, nem conhecida pelo juiz (**artigo 198º/2**). Se não houver sanção, quer o conhecimento oficioso, quer a arguição da falta de citação podem ter lugar a todo o tempo (**artigos 198º/2 e 200º/1**).

Há nulidade da citação quando o ato de citação ocorre com falta de alguma formalidade exigida (**artigo 191º/1**), quer de conteúdo, quer de forma.

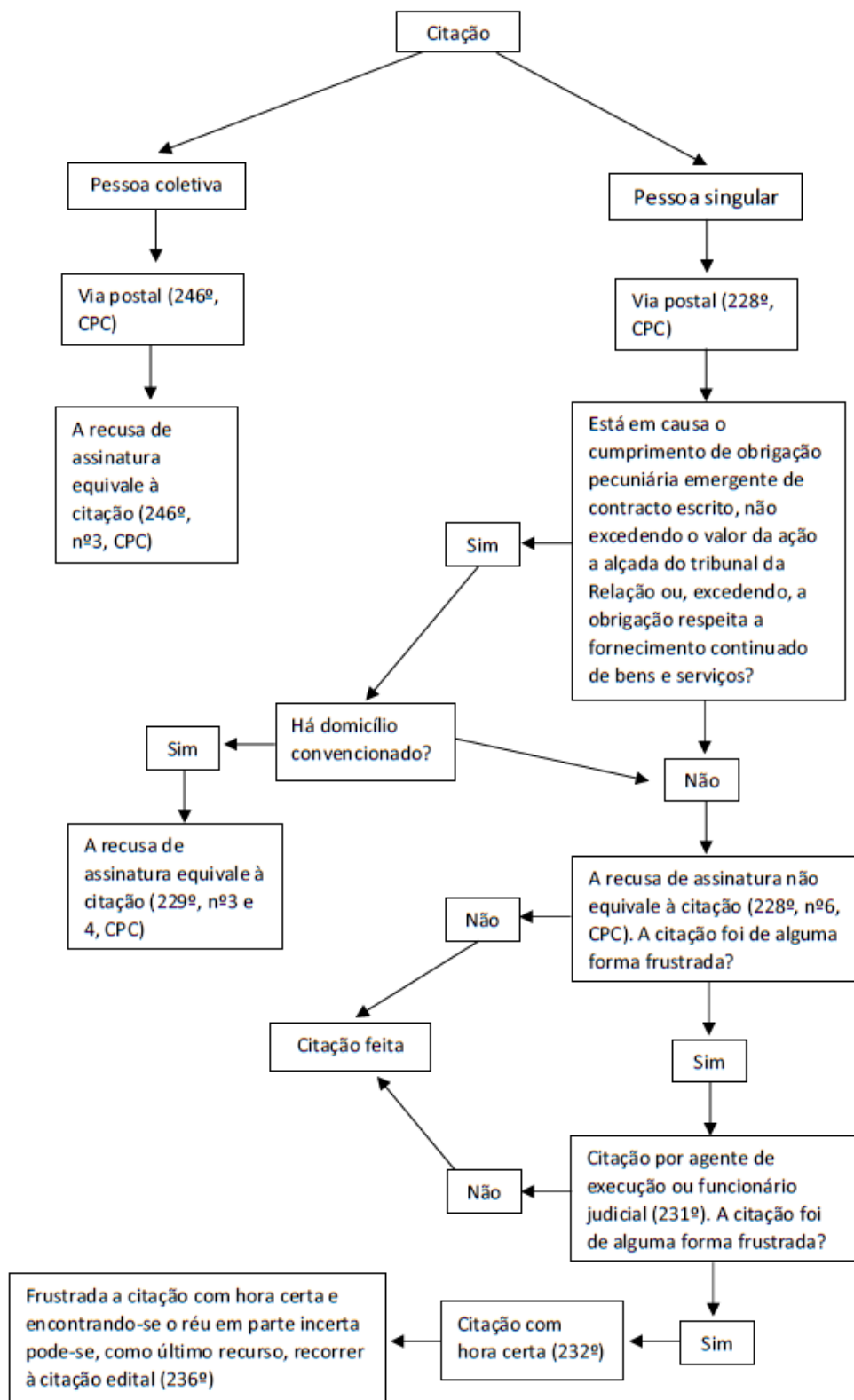
Exemplos: falta da entrega do duplicado da petição inicial ou dos documentos que a acompanham, falta de indicação do juízo em que corre o processo, falta de assinatura do aviso de recepção...

Na nulidade da citação distinguem-se duas situações:

- **O prazo para defesa não foi indicado/Foi feita citação edital:** A nulidade é arguível quando da primeira intervenção do citando no processo, e oficiosamente cognoscível pelo tribunal (**artigos 191º/2, segunda parte e 196º**).
- **Todas as restantes situações:** não são oficiosamente cognoscíveis, pelo que a nulidade deve ser arguido pelo réu (**artigo 197º**) no prazo indicado para a contestação (**artigo 191º/2, primeira parte**).

Importante: Em qualquer caso, a arguição só é atendida se a irregularidade cometida puder prejudicar a defesa do réu (**artigo 191º/4**).

Verificada a nulidade da citação, há que repetir o ato, com observância das formalidades. Esta repetição seria inútil nos casos em que o réu teve conhecimento pleno da ação contra ele proposta e saiba já o prazo para a contestação e a cominação em que ocorre se não contestar. Nestes casos, é então suficiente a notificação para a contestação, juntamente com a do despacho que tenha atendido a arguição (**artigo 192º**).



(esquema de Raquel Domingues)

2.3. A contestação

Petição inicial > Citação > Contestação

Após a citação, inicia-se o prazo de 30 dias para a contestação do réu, ou do termo de dilação que tenha lugar (**artigo 569º/1**).

Existindo vários réus e terminando os prazos para a contestação em dias diferentes, todos beneficiam do prazo que terminar em último lugar (**artigo 569º/2**).

O prazo pode, ainda, ser estendido através de requerimento do réu (**artigo 569º/5**) até ao limite máximo de 30 dias, quando o juiz considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa.

Se entretanto o autor desistir da instância ou do pedido, relativamente a um réu não citado, serão os que ainda não contestaram notificados da desistência, a partir do que corre o prazo para a sua contestação (**artigo 569º/3**).

Temos ainda situações de “justo impedimento” (**artigo 140º**) nas quais existe um evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato. Estas situações são raramente deferidas.

Ressalva-se a situação da prática do ato nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante pagamento de multa (**artigo 139º/5, 6 e 7**).

2.3.1. A revelia

O decurso do prazo da contestação, como prazo perentório, faz precluir o ónus da contestação (**artigo 139º/3**). Se, então, o réu não contestar, constitui-se em situação de revelia.

A revelia pode ser (**artigo 566º**):

- **Relativa:** Apesar de não ter contestado, o réu intervém no processo, nem que seja apenas para constituir mandatário por procuração.
- **Absoluta:** O réu não intervém de modo algum no processo. Nestes casos, o tribunal é obrigado a verificar se a citação foi feita com as formalidades legais e ordena a sua repetição quando encontre irregularidades.

A revelia pode ainda ser, quanto aos efeitos que produz:

- **Operante:** Produz efeito probatório (**artigo 567º/1**), isto é, consideram-se confessados todos os factos articulados pelo autor, de modo que este não precisa de apresentar mais prova. A isto chama-se efeito cominatório semipleno. Cominatório por ser uma consequência negativa e semipleno porque fica a meio caminho daquilo que podia ser o pior efeito de todos, a condenação (efeito cominatório pleno). Apesar de serem considerados provados, os factos ainda vão passar pela aplicação do direito, o que quer dizer que poderão não ser suficientes para a condenação. Feito isto, não pode depois o réu vir posteriormente negar os factos sobre os quais se manteve em silêncio.

Operando o efeito da revelia, segue-se o processo abreviado do **artigo 567º/2 e 3**, o que quer dizer que se vão saltar duas fases processuais até ao julgamento: o saneamento e a instrução, entrando-se diretamente na fase da decisão. O advogado do autor primeiro e depois o do réu são notificados para em dez dias, alegarem por escrito. Seguidamente o juiz profere a sentença.

- **Inoperante:** Apesar de existir revelia, não existem efeitos probatórios. Os factos não vão ser considerados provados, o que quer dizer que o autor vai ter de apresentar prova na instrução, o que justifica que não haja também o salto processual. Só existe revelia inoperante em relação à matéria de impugnação, não existe quanto à matéria de exceção.

Esta revelia existe nos casos previstos no **artigo 568º**:

- Sendo vários os réus, a contestação de um aproveita aos restantes, quanto aos factos que o contestante impugnar.
- Quando o réu ou algum dos réus revéis é incapaz.

- Quando o réu ou algum dos réus tiver sido citado editalmente e não tenha constituído mandatário nem intervindo de outra forma no processo (revelia absoluta). Tem como razão de ser o regime gravoso da citação edital que constitui o réu no processo cuja probabilidade de desconhecer a ação é grande.
- Quando a pretensão do autor respeite a situações jurídicas ou interesses indisponíveis, já que isso significaria que com o silêncio, a parte estaria a atingir um resultado que não poderia atingir por negócio jurídico.
- Quando a lei ou as partes exijam documento escrito como forma ou para a prova dum negócio jurídico, esse documento não é dispensável, pelo que o silêncio não se lhe pode sobrepor.

Nota: se a petição inicial for deficiente, era injusto que o autor não tivesse possibilidade de a aperfeiçoar (**artigo 590º/2,b e 4**), por o réu não ter contestado. Apresentada a petição para completar ou corrigir a petição inicial, o réu deve ser dela notificado, assegurando-se o contraditório (**artigo 590º/5**). Como a revelia do réu se pode explicar pela manifesta inconcludência da petição inicial, o réu deve ser admitido, na contestação, a defender-se com a mesma amplitude com que poderia inicialmente tê-lo feito, podendo ainda impugnar os factos inicialmente alegados pelo autor. Só se a revelia se mantiver, é que se segue o processo abreviado.

2.3.2. Os elementos da contestação

A contestação é entendida em dois sentidos:

- **Sentido material:** peça escrita com que o réu responde à petição inicial, deduzindo os meios de defesa que tenha contra a pretensão do autor;
- **Sentido formal:** articulado de estrutura semelhante à da petição inicial;

Enquanto articulado, a contestação obedece, tal como a petição inicial, a uma estrutura, prevista no **artigo 572º**:

- **Individualizar a ação:** corresponde mais ao menos ao intróito, mas aqui basta ao réu identificar o processo.
- **Expor as razões de facto e de direito:** exposição dos factos que se opõem à pretensão do autor. Deve ainda expor-se os factos em que se baseiam as exceções, mas num título à parte. Situa-se tudo no mesmo articulado, mas autonomiza-se quando se está a apresentar defesa por exceção ou por impugnação.
- **Requerimento probatório:** apresentação do rol de testemunhas e outros meios de prova. Se houver reconvenção, admite-se a alteração deste na réplica, num prazo de 10 dias.
- **Comprovativo da taxa de justiça (artigo 570º):** há ainda que fazer prova documental de que o réu pagou a taxa de justiça, de que lhe foi concedido apoio judiciário ou de que o requereu, sem que tenha tido ainda despacho o requerimento.

O articulado em que o réu se limite a confessar os factos expostos pelo autor (**artigo 283º/1**), apesar de ser uma contestação no sentido formal, mas não no sentido material, não deixa de ser considerado uma contestação.

É também considerada contestação, a apresentação do réu no prazo para a contestação, de documentos que provem não ser verdadeiros os factos alegados pelo autor, apesar de não ser uma contestação no sentido formal, mas de o ser no sentido material.

Por se tratar de um ato com prazo perentório, a sua recusa só é admissível quando seja inevitável. Acontece em casos como a não identificação do processo a entrega em tribunal diverso do processo

2.3.3. Princípio da concentração da defesa

O **princípio da concentração da defesa** é o princípio segundo o qual toda a defesa deve ser feita na contestação. Isto é, o réu está obrigado a apresentar todos os seus argumentos na contestação, o que significa que se quiser apresentar uma defesa mais à frente noutro momento processual em relação ao que apresentou na contestação, só o poderá fazer se se tratarem de factos superveniente ou exceções de conhecimento oficioso (questões processuais).

O que alegar posteriormente e fora das exceções não será permitido (**artigo 573º**). Há, então, um efeito preclusivo do ónus, no sentido em que se não apresentar aqui todos os argumentos, preclude a possibilidade de o fazer.

Exemplo: Um autor propõe uma ação contra o réu a pedir que pague x euros, ao que o réu é condenado. Esta sentença faz caso julgado. Passado algum tempo, o réu propõe contra o autor uma ação em que pede que lhe devolva os x euros, alegando a nulidade do contrato que deu origem à obrigação. Esta é uma exceção perentória que deveria ter sido alegada na contestação da primeira ação. Deste modo, a segunda ação não será permitida. Questionar os fundamentos numa segunda ação, seria violar o caso julgado

Só o que é superveniente, factos que o réu não conhecia, alterações nas relações jurídicas... é que pode ser alegado em articulados supervenientes. (**artigos 588º e 589º**).

Há alguma desigualdade porque do lado do autor o que fica precludido pelo caso julgado é apenas a causa de pedir e o objeto da ação. Do lado do réu ficam abrangidas todas as exceções. Assim, o réu vai ter uma dupla preocupação, não só não pode mais invocar defesas a não ser na contestação, como no futuro não pode vir discutir novas questões se eventualmente for condenado.

Esta é uma questão de segurança porque eventualmente os processos têm de determinar.

2.3.4. O ónus de impugnação

O **ónus da impugnação** é o ónus e acordo com o qual o réu tem de tomar uma posição definida quando ao alegado pelo autor. Isto significa uma de três coisas: ou diz que os factos são verdadeiros, ou que são falsos, ou que não sabe (**artigo 574º/1**). Os factos que não forem impugnados, consideram-se admitidos por acordo (**artigo 574º/2**).

Existem, no entanto, exceções:

- Se existe um facto sobre o qual o réu não se pronunciou, mas que resulte a defesa conjunta que o réu se opõe, este não se considera provado, mas sim controvertido (só será considerado provado ou não provado no final do julgamento);
- Não se consideram provados factos por não impugnação, quando estes só possam ser provados por documento escrito;
- Se para os factos em questão não for admissível confissão, estes também não se podem dar provados pela falta de impugnação;

O ónus de impugnação recai sobre a parte essencial, a parte instrumental não está obrigada aos mesmos. Esta pode ser provada e posteriormente isso pode alterar-se por prova posterior (**artigo 574º/2, parte final**). Se se tratarem de factos principais, mesmo que haja prova posterior, eles vão na mesma considerar-se provados, enquanto se se tratarem de factos instrumentais a prova pode ser revertida e o juiz pode dá-los como não provados.

	Tipo de Facto	Posição do Réu	Consequências	Sentença
Facto 1: autor da petição inicial	Causa de Pedir ou Facto Essencial	Verdade/Nada dizer	Provado	Provado
		Mentira	Controvertido	Provado/Não provado
		Não Sabe	+	+
Facto 2: autor da petição inicial	Facto Instrumental	Nada dizer	Provado (Provisório)	Provado/Não provado
		Mentira	Controvertido	Provado/Não provado
		Não Sabe	+	+
		Verdade	Provado	Provado

+ Se for pessoal, dá-se como facto provado quer na consequência, quer na sentença;

+ Se for não pessoal, dá-se como facto controvertido na consequência, e poderá ser provado ou não provado na sentença.

O juiz não pode considerar nada provado sem se justificar. Tem de explicar porque considera os factos provados.

Existem vários meios de prova:

- **Prova documental:** documentos, quadros, fotografias...
- **Prova pericial:** relatórios periciais elaborados por peritos nas matérias em questão;
- **Prova testemunhal:** pessoas que tiveram em contacto com alguns factos do processo, direta ou indiretamente;
- **Confissão:** alguém reconhecer que algo que lhe é desfavorável é verídico (só existe confissão de factos desfavoráveis);
- **Admissão:** meio paralelo à confissão, mas que considera admitidos por acordo os factos que não são impugnados independentemente de serem favoráveis ou desfavoráveis
- **Declaração de parte:** alegado pela parte;
- **Inspeção judicial:** o juiz vai ao local ver por si próprio;

Se estiver em causa um facto pessoal, e o réu disser que não sabe, o facto considera-se como provado (**artigo 574º/3**).

Constitui facto pessoal o ato praticado pelo réu ou com a sua intervenção, o ato de terceiro perante si praticado, o mero facto ocorrido na sua presença e o conhecimento do facto ocorrido na sua ausência.

Até 95/96, o réu era obrigado a dizer em cada algum dos artigos da petição inicial se era verdade, falso ou não sabia. Tinha de ficar claro se o réu estava a impugnar cada artigo ou não. Era o ónus da impugnação especificada.

O problema era que se, no meio disto, se o réu se esquecesse de impugnar sobre algum artigo, esse artigo ficava provado. Isso podia não fazer sentido quando era um facto instrumental ou estava em contradição com outro facto que o réu já tinha impugnado.

Por exemplo, se o réu diz que um acidente de viação não aconteceu, vai estar a dizer que todos os factos não aconteceram: não ia em excesso de velocidade, não ultrapassou o sinal vermelho, etc.

Agora apenas existe um ónus de impugnação genérico em que o que tem que se ver é se em função da defesa conjunta impugnou determinados factos ou não.

No **artigo 572º/c** temos um dos elementos da contestação: expor os factos essenciais em que se baseiam as exceções, especificando-as separadamente, isto é, tornando caro que se está a alegar uma exceção, colocando-lhe um título.

A consequência de o réu não fazer esta identificação é que os respetivos factos não são considerados admitidos por acordo por falta de impugnação. Isto quer dizer que os factos que constituem exceções necessitarão sempre de prova, já que não serão admitidos se o réu não impugnar.

Nestes casos temos dois cenários:

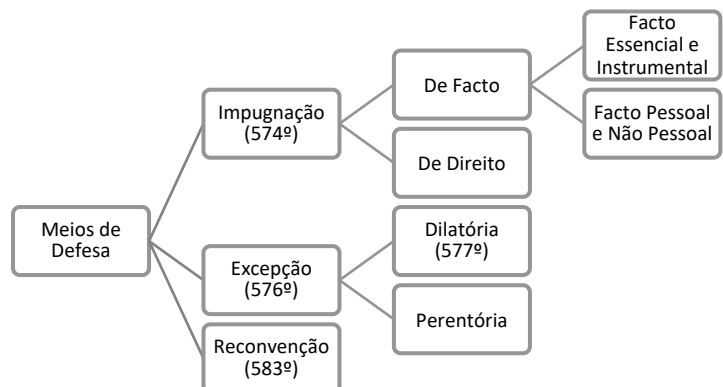
- **Autor:** O risco de falta de pronuncia conduz a mais trabalho probatório;
- **Réu:** A opção do réu pode ser deliberada em não deduzi separada e especificadamente a exceção, no sentido de não fazer ser exceção e não ter de constituir prova;

Nota: (artigo 587º) Quando haja direito de réplica por parte do autor, também haverá ónus de impugnação quando à mesma.

2.3.5. Modalidades de defesa

Existem três modalidades de defesa (**artigo 571º**):

- Impugnação (**artigo 574º**)
- Exceção (**artigo 576º**)
- Reconvenção (**artigo 583º**)



2.3.5.1. A defesa por impugnação

A defesa por impugnação pode ser de facto ou de direito (**artigo 571º/2**).

Trata-se de **impugnação de facto** quando o réu se opõe à versão da realidade apresentada pelo autor, negando os factos alegados na petição inicial. Com isto, o réu consegue transformar os factos em factos controvertidos, o que quer dizer que é o autor que vai ter de os provar.

Trata-se de **impugnação de direito** quando o réu pode até aceitar os factos, mas contradiz o efeito jurídico que o autor deles pretende extrair, pondo em causa a determinação, interpretação ou aplicação da norma de direito feita pelo autor na petição inicial.

Exemplo: compra e venda com obrigação de pagar o preço. Autor determina que celebrou o contrato com o réu. Se o réu vem dizer que não aceitou vender, está a impugnar de facto – não aceitou vender o bem, é mentira, é falso. O facto fica assim controvertido. Mas se ele disser que as partes acordaram e depois o bem era entregue ao comprador por um prazo de 10 anos, pode alegar que aquilo é verdadeiro, mas isso não se trata do contrato de compra e venda. Está a discutir não os factos, mas os efeitos jurídicos desse contrato.

(relacionável com o ónus de impugnação – artigo 574º)

2.3.5.2. A defesa por exceção

A defesa por exceção consiste, sem pôr em causa a realidade dos factos alegados como causa de pedir nem o efeito jurídico que o autor deles pretende extrair, na alegação de factos novos, dos quais o réu entende que se retira que o tribunal em que a ação foi proposta não poderá declarar o efeito pretendido – ou porque tais factos impedem que esse tribunal aprecie o pedido formulado pelo autor, ou porque levam o tribunal, ao apreciá-lo, a julgá-lo improcedente.

As exceções são dilatórias ou perentórias (**artigo 576º**).

São **exceções dilatórias** as que obstam a que o tribunal conheça o mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal. Tratam-se de questões processuais. Para que o tribunal conheça o mérito da causa é preciso que estejam reunidos vários pressupostos, quando não temos reunidos os pressupostos processuais, então pode invocar-se uma exceção dilatória.

Não sendo a falta do pressuposto sanada, o juiz deve proferir uma sentença de absolvição na instância (**artigo 576º/2**), a menos que o processo deva ser remetido para outro tribunal, não chegando o tribunal a apreciar o pedido.

A exceção dilatória é, em regra, de conhecimento oficioso (**artigo 578º**), mas mesmo assim o réu pode argui-la, quer na contestação, quer depois dela, de acordo com o **artigo 573º** (lembrar principio da concentração de defesa e exceções).

O **artigo 577º** dá alguns exemplos, não exaustivos, de exceções dilatórias:

- Incompetência do tribunal
- Nulidade de todo o processo
- Falta de personalidade judiciária do autor ou do réu
- Falta de deliberação ou autorização que o autor devesse obter
- Ilegitimidade do autor ou do réu
- Coligação ilegal de autores ou réus
- Pluralidade subjetiva subsidiária ilegal
- Falta de constituição de advogado quando o patrocínio é obrigatório
- Falta, insuficiência ou irregularidade da procuração passada ao advogado do autor
- Litispendência
- Caso julgado

As **exceções perentórias** consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor. Tratam-se de exceções relativas ao mérito.

A procedência da exceção perentória leva à absolvição do pedido.

As exceções perentórias podem ser:

- **Impeditivas:** inibem ab initio os efeitos do facto constitutivo;
- **Modificativas:** ocorrem depois do momento da constituição do facto, modificando-o.
Exemplo: incêndio que sem culpado depositário destrói a coisa depositada em parte (redução do objeto da prestação);
- **Extintivas:** ocorrem depois do momento da constituição do facto, extinguindo o efeito jurídico pretendido pelo autor, isto é, o efeito existia mas, entretanto a obrigação extinguiu-se;

A defesa por exceção distingue-se da defesa por impugnação porque na defesa por exceção se diz “é tudo verdade, mas acontece mais qualquer coisa que altera, modifica ou extingue a pretensão do autor”., enquanto na defesa por impugnação apenas se diz que é falso o que o autor alegou.

A melhor forma de fazer a distinção entre impugnação e exceção (mais concretamente exceção perentória impeditiva) é através da aplicação do ónus da prova. Se o ónus é do réu, temos uma exceção perentória, se o ónus é do autor, temos impugnação.

2.3.5.3. A reconvenção

A **reconvenção** é uma espécie de defesa-ataque permitida pelo **artigo 266º/1**, utilizada como estratégia de defesa e tentativa de forçar a outra parte a uma negociação. Trata-se de um pedido formulado pelo réu contra o autor em que o réu tenta mudar o jogo e diz que tem também um direito contra o autor que pretende exercer nesta ação e por isso deduz um pedido reconvenicional. Trata-se, portanto, de um direito de ação que amplia o objeto do processo.

A partir do momento em que há reconvenção passam a existir dois autores e dois réus: o autor do pedido principal e o autor do pedido reconvenicional e o réu do pedido principal e do pedido reconvenicional. Na relação reconvenicional o réu é denominado reconvinte, enquanto o autor é o reconvindo.

O réu não é obrigado a deduzir reconvenção relativamente a pedido que tenha contra o autor e esteja relacionado com a causa de pedir: pode fazê-lo naquela ação, ou pedi-la depois numa ação autónoma.

A reconvenção é admissível nos casos dispostos no **artigo 266º/2**:

- **Quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação ou à defesa:** quando a causa de pedir da reconvenção é idêntica à causa de pedir da ação, o pedido reconvenicional é admissível. Por exemplo: uma ação de cumprimento contratual em que a causa de pedir é o contrato, se a parte contrária disser que desse contrato também resulta uma outra obrigação temos a mesma causa de pedir para os dois pedidos. Há uma identidade de causa de pedir. Esta alínea também prevê a situação em que temos exceções perentórias. Se o réu se defendeu por exceção perentória, ele pode fundamentar um pedido reconvenicional nessa exceção. Por exemplo, o réu defendeu-se dizendo que a culpa no incumprimento não é sua, mas do autor e por isso também teve danos. Está a fundamentar o pedido de responsabilidade contratual. A exceção perentória refere-se a termo “à defesa”. Como a defesa pode ser uma exceção perentória e esta se caracteriza pela introdução de novos factos, faz sentido que a reconvenção seja aqui permitida.
- **Quando o réu se propõe tornar efetivo o direito a benfeitorias ou despesas relativas à coisa cuja entrega lhe é pedida:** por exemplo, alguém foi arrendatário de uma casa, e teve que fazer obras na casa. Entretanto sai da casa, não paga as rendas e o senhorio propõe uma ação e na reconvenção o réu diz que paga as rendas se lhe forem pagas as benfeitorias. Quando se alega a causa de pedir desta reconvenção tem de se alegar que as benfeitorias são necessárias. Nesta alínea, o pedido tem que ser o pedido de entrega de uma coisa. Um exemplo de despesas pode ser o empréstimo de um carro em que a pessoa que o está a utilizar tem de o levar ao mecânico. Quando o proprietário pede o carro de volta, o réu pede as despesas que teve com o carro de volta.

- **Quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor:** por exemplo, houve um fornecimento qualquer de tijolos a uma empresa de cimento. A empresa de tijolos ficou com um crédito em relação à empresa de cimento e vem propor uma ação contra a mesma. Mais tarde, a empresa de tijolos comprou cimento ao antigo cliente e também não pagou. A empresa de cimento pode pedir esse crédito como compensação. A empresa vendeu 10mil€ de tijolos e a de cimento vendeu 15mil€ de cimento. Há um crédito de 10mil e um contra crédito de 15mil. A compensação faz-se até aos 10mil, o valor que se abate, ficando a sobrar 5mil. Os 5mil são, então, o valor que se vai pedir na reconvenção. Quando o contra crédito seja inferior ao crédito principal, e ficar tudo provado, o réu é condenado a pagar a diferença. Se o crédito for 10mil e o contra crédito 7mil, o réu é condenado a pagar 3mil ao autor. Neste segundo caos não se pode deduzir por exceção perentória, tem de se fazer reconvenção. Isto foi, durante muitos anos, uma querela doutrinária. Este novo código toma posição por uma das doutrinas defendidas. A indemnização independentemente de ter efeito extintivo ou acrescer valor à ação tem de ser conduzida como reconvenção. A ideia é que há um novo objeto no processo. Hoje em dia é claro que a compensação tem de ser deduzida por via de reconvenção mesmo quando não haja nenhum pedido de compensação e aconteça nos casos em que apenas se reconhece o crédito e se opere a compensação e modo a diminuir o pedido principal. O que a lei diz é que seja só para compensar, ou só para compensar o excesso faz-se o pedido de reconvenção.
- **Quando o pedido do réu tende a conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propõe obter;**

Em contrapartida, a reconvenção não é admissível quando ao pedido do réu corresponda uma forma de processo diferente da seguida pelo pedido principal (**artigo 266º/3**).

A reconvenção é deduzida separadamente e expressamente identificada na contestação, devendo expor-se os fundamentos e concluindo-se com o pedido, de acordo com o **artigo 583º/1**. A reconvenção apresenta a mesma estrutura formal da petição inicial: fundamentos de facto, fundamentos de direito, pedido, valor da causa, elementos complementares eventuais. A contestação não pode ser recusada por falta de indicação do valor da reconvenção, mas passará a ser se o reconvinde, convidado a indicá-lo, não o fizer (**artigo 582º/2**)

É ainda preciso provar o pagamento da taxa de justiça, caso o pedido reconvenicional seja distinto do pedido do autor (**artigo 530º/2**).

A reconvenção pode ser inepta tal como a petição inicial, mas a consequência não será, obviamente, a nulidade de todo o processo, mas apenas a da própria reconvenção, com a consequente absolvição do reconvinde na instância reconvenicional.

O reconvinde é também absolvido da instância quando o prosseguimento da ação reconvenicional dependa de um ato a praticar pelo reconvinde e este não o pratique (**artigo 583º/3**).

A improcedência da ação e a absolvição do réu não obstam à apreciação do pedido reconvenicional, a menos que este esteja dependente do formulado pelo autor (**artigo 266º/6**).

2.3.6. A notificação da contestação

A contestação é sempre notificada ao autor, haja ou não lugar a réplica.

Vai caber ao autor verificar se, perante a contestação apresentada pode, ou não haver réplica. Não havendo lugar a réplica, o autor pode alterar o requerimento de prova constituenda inicialmente apresentado, no prazo de 10 dias a contar a notificação da contestação (**artigo 552º/2**).

Se existir mais do que um réu e por isso as contestações forem apresentadas em momentos diferentes, a notificação deve ser só uma, feita após a apresentação da ultima contestação, ou assim que o prazo termine.

2.4. A réplica

Petição inicial > Citação > Contestação > Réplica

A réplica é também um articulado, isto é, um texto escrito em artigos que implica a junção dos documentos e provas para os factos que ali alega.

É apresentada pelo autor, o que quer dizer que o autor tem dois momentos para se pronunciar, enquanto o réu tem apenas um. No entanto, a réplica só é permitida nos casos específicos mencionados no **artigo 584º**:

- **Quando haja reconvenção:** para que o autor possa deduzir defesa quanto à matéria da reconvenção, não podendo a esta opor nova reconvenção;
- **Nas ações de simples apreciação negativa:** para que o autor impugne os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu;

O ónus de impugnação também existe para o autor quanto aos factos impugnados pelo réu. Se não os impugnar, estes serão dados como provados por admissão. Deste modo, tem de haver um momento para o autor exercer o seu ónus.

Havendo réplica, esta questão coloca-se essencialmente quanto às exceções, uma vez que para as questões de simples apreciação negativa é permitido ao autor replicar, o que quer dizer que pode aqui exercer o seu ónus, bem como deduzir exceções perentórias baseadas em factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo réu ou em elementos impeditivos do facto jurídico cuja existência o réu haja afirmado.

A professora considera que as exceções podem também ser impugnadas na réplica, uma vez que do ponto de vista da eficiência processual não faz sentido não permitir que o autor responda às exceções.

Não havendo réplica, o ónus de impugnação é exercido na audiência prévia (**artigo 3º/4**).

Basicamente, constata-se que a réplica desempenha em face da reconvenção o mesmo papel que a contestação representa em face da petição inicial.

Havendo réplica num dos dois casos em que a lei o permite, o autor pode nela reduzir ou ampliar o pedido (**artigo 265º/2**) e alterar ou ampliar a causa de pedir com factos confessados pelo réu, por ele aceites na réplica ou nos 10 dias anteriores (**artigo 265º/1**).

O autor pode, ainda, na réplica, alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado (**artigo 552º/2**).

A falta de réplica implica ou a falta de impugnação dos novos factos alegados pelo réu como efeito a aplicação do regime cominatório predisposto para a revelia do réu. Aplicando-se este regime, o pedido reconvenicional será decidido no despacho saneador se, conseqüentemente, todos os factos relevantes alegados pelo reconvinte deverem ser considerados provados.

A réplica deve ser apresentada num prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação da contestação do autor (**artigo 585º/3**), sendo admitível a prorrogação nos termos do **artigo 586º**.

A réplica deve ser notificada ao réu. Após a notificação, tendo a réplica servido com a função de resposta à reconvenção, o réu tem um prazo de 10 dias para, querendo, alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado (**artigo 572º/d**).

2.5. Os articulados supervenientes

Os articulados supervenientes são assim denominados porque surgem fora da fase dos articulados, isto é, supervenientemente a esta.

Estes só podem ser admitidos se se tratarem de factos principais: constitutivos, modificativos ou extintivos do direito e até ao encerramento da discussão (**Artigo 588º/1**). O encerramento da discussão é o fim da apresentação dos meios de prova, sito é, quando se ouve a última testemunha. Daí para a frente, o que existe é o julgamento.

Existem duas categorias de superveniência:

- **Superveniência objetiva:** os factos são supervenientes quando aconteçam depois dos prazos da contestação e réplica. Se forem factos modificativos, extintivos ou constitutivos, o réu pode alegar novas exceções perentórias em articulado superveniente se os factos em que se baseiam essas exceções ocorreram depois do prazo da contestação. O mesmo se aplica ao autor.
- **Superveniência subjetiva:** os factos são supervenientes quando aconteceram antes dos prazos, mas a parte só tenha tido deles conhecimento depois de findarem os prazos. Estamos a falar de factos cujo conhecimento é que é superveniente. Neste caso, o que é necessário fazer é produzir prova de superveniência, isto é, provar que só agora houve conhecimento dos factos, caso contrário, violar-se-ia o princípio da concentração da defesa.

Os prazos para oferecer estes articulados encontram-se no **artigo 588º/3**.

- Na audiência prévia, quando os factos hajam ocorrido ou sido conhecidos até ao respetivo encerramento;
- Nos 10 dias posteriores à notificação da data designada para a realização da audiência final, quando não se tenha realizado a audiência prévia;
- Na audiência final, se os factos ocorreram ou a parte deles teve conhecimento em data posterior às referidas nas alíneas anteriores;

De acordo com o **artigo 5º**, além dos factos alegados pelas partes, ao juiz cabe ainda considerar os factos instrumentais que surjam e resultem da instrução da causa. Assim, é como se estes não fosse necessário requerer que estes façam parte do processo, estes já o integram por consideração do juiz.

Assim sendo, temos dois tipos de factos:

- **Principais:** para serem deduzidos carecem de articulado superveniente, só assim sendo admitidos;
- **Instrumentais:** podem ser livremente adquiridos até ao fim do processo.

Termina aqui a fase dos articulados.

3. Pressupostos processuais

Existem vários pressupostos processuais que constituem condições necessárias para que se possa apreciar o mérito da ação. Por isso mesmo são exceções dilatórias: se as condições não estiverem reunidas, obstam à decisão de mérito e levam à absolvição da instância.

São eles:

- Personalidade judiciária (artigos 11º - 14º)
- Capacidade judiciária (artigos 15º - 29º)
- Competência (artigos 59º - 114º)
- Legitimidade (artigos 30º - 39º)
- Patrocínio judiciário (artigos 40º - 52º)

3.1. A personalidade judiciária

A **personalidade judiciária** consiste na suscetibilidade de se ser parte processual (**artigo 11º/1**). Aó pode ser parte processual quem tiver personalidade judiciária, isto é, quem reunir determinadas características atributivas da personalidade judiciária.

Critérios atributivos:

- **Coincidência (artigo 11º/2):** Tem personalidade judiciária quem tem personalidade jurídica. Têm personalidade jurídica todas as pessoas humanas singulares e algumas pessoas coletivas. As sociedades civis, por exemplo, não têm personalidade judiciária. Já as pessoas coletivas registadas no registo predial, em regra, têm personalidade jurídica e, como tal, personalidade judiciária.
- **Diferenciação patrimonial (artigo 12º):** tratam-se de entidades que apesar de não terem personalidade jurídica têm personalidade judiciária. Temos situações como: patrimónios autónomos, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais, sociedades civis, sociedades comerciais não registadas, condomínios e navios. São bens que têm autonomia em relação aos seus titulares. São patrimónios constituídos por ativos e passivos que justificam uma autonomia relativamente às pessoas que são titulares desse património.
- **Afetação do ato (artigo 13º):** Enquadram-se aqui sucursais, agências, filiais, delegações e representações. Estas têm capacidade judiciária relativamente a atos por elas praticados. Estas entidades têm ainda personalidade judiciária se, ainda que a administração principal tiver a sede ou o domicílio em país estrangeiro, a obrigação tenha sido contraída com um português ou um estrangeiro domiciliado em Portugal.
Exemplo: português que vive em França e que celebrou um contrato com uma empresa sueca. A empresa sueca tem uma sucursal em Portugal, pelo que o português poderá propor a ação em Portugal. Contudo, esta regra poderá levantar problemas a nível das diretizes europeias, na medida em que pode gerar o caso de discriminação.

A **falta de personalidade judiciária** é regulada no **artigo 14º**. De acordo com este artigo, a falta de personalidade judiciária das sucursais, agências, filiais, delegações ou representações pode ser sanada mediante a intervenção da administração principal. A sua intervenção pode ser feita de duas formas:

- **Ratificação do processado** – Aceita tudo o que foi feito e o processo segue como se nada se passasse;
- **Repetição do processado** - Repetição dos atos praticados;

Em todos os casos que aqui não cabem a nulidade é insanável. Esta nulidade constitui uma exceção dilatória nominada (artigo 577º/c) de conhecimento oficioso (**artigo 578º**).

Nestes casos, a consequência da falta de personalidade judiciária é a absolvição do réu da instância e o fim do processo.

Relativamente a pessoas falecidas e à sua falta de personalidade judiciária decorrente da falta de capacidade jurídica: as pessoas singulares têm personalidade jurídica desde o nascimento completo e com vida até à sua morte. Se a ação for proposta contra pessoa falecida ou contra pessoa que vem a falecer durante o processo, chama-se os herdeiros ao processo – habilitação de herdeiros (**artigo 351º**). Trata-se de um fenómeno de substituição, na medida em que a pessoa morta já não tem qualquer suscetibilidade de ser parte.

3.2. A capacidade judiciária

A **capacidade judiciária** consiste na suscetibilidade de estar pessoal e livremente em juízo ou de se fazer representar por representante voluntário. Quem tem capacidade judiciária tem, no fundo, o pleno domínio sobre os seus atos. Uma coisa é eu poder ser parte, outra é eu poder livremente pela minha vontade determinar tudo o que se passa naquela ação.

Não têm capacidade judiciária:

- Inabilitados (**artigo 152º, CC**) – podem atuar pessoal, mas não livremente;
- Menores (**artigo 123º, CC**) – não podem atuar nem pessoal, nem livremente;
- Interditos (**artigo 138º, CC**) – não podem atuar nem pessoal, nem livremente;

Existe apenas um critério para a aferição da capacidade judiciária:

→ **Critério da coincidência plena entre a capacidade civil e a capacidade judiciária:** A capacidade civil não existe separada da capacidade judiciária, pelo que não podem haver pessoas sem capacidade civil, mas com capacidade judiciária. Quem não tem capacidade e exercício não tem capacidade judiciária e quem tem capacidade judiciária tem capacidade de exercício. Falamos aqui dos menores, interditos e inabilitados que, não tendo capacidade civil, não têm capacidade judiciária.

O **artigo 15º/2** estabelece o critério da coincidência com desvios, isto é, é necessário ver o tipo de incapacidade que temos em causa e a forma como esta está suprida, se por via judicial ou por via extrajudicial.

Assim, a parte terá capacidade processual se a esfera da sua capacidade de exercício de direitos abranger os resultados ou efeitos possíveis da ação.

Exemplo: a vida corrente. Se se tratar de um ato que faz parte do quotidiano do menor, está dentro do seu âmbito de capacidade, pelo que poderá ser tido como réu ou autor. Contudo, isto não é uma prática corrente. Em relação aos inabilitados esta regra poderá ter maior relevância, na medida em que depende da forma como foi suprida a incapacidade.

É preciso verificar se a parte tem capacidade para, voluntariamente, provocar efeitos jurídicos idênticos aos efeitos possíveis da ação (por exemplo, no caso dos inabilitados, deve ver-se se o pedido reduzido está ou não incluído na sentença de inabilitação).

A falta de capacidade judiciária pode ser suprida em todos os casos:

- **Menores:** Os representantes legais são os pais do menor. Quando o menor seja autor, é necessário o acordo de ambos os representantes quanto à propositura da ação (**artigo 16º/2**). Quando o menor for réu é necessário proceder à citação de ambos (**artigo 16º/3**). Havendo desacordo, o tribunal competente para a causa resolve o conflito (**artigo 18º**). Se o representante não concordar com a ação, dá-se uma exceção dilatória, gerando-se a absolvição da instância.
- **Interditos:** Haja tutela ou administração de bens, os regimes são idênticos aos do suprimento da incapacidade do menor.
- **Inabilitados:** Mesmo quando seja representado, o inabilitado pode intervir em todas as ações em que seja parte e deve ser citado quando estiver na posição de réu. A sua intervenção fica, no entanto, subordinada à orientação do curador que prevalecerá em caso de divergência (**artigo 19º/2**).

Se o menor ou inabilitado propor a ação sem o seu representante ou curador, cabe ao juiz chamar os representantes legais (pais, tutores, curadores) para que estes decidam se devem ou não continuar com a ação. Não se trata de convidar o menor a chamar os representantes, mas sim a chamar diretamente os mesmos. Se o representante não concordar com a ação, dá-se uma exceção dilatória, gerando-se a absolvição da instância.

Se estes não aparecerem é que haverá falta do pressuposto processual.

Se o ausente não comparecer (**artigo 21º**) é o Ministério Público que assume a defesa.

3.3. A competência

A competência do tribunal relaciona-se com a medida de jurisdição de um tribunal, ou seja, se o tribunal tem ou não competência para apreciar certas ações.

Em regra, cada tribunal tem a sua área de competência, de modo que é assim que se sabe em que tribunal deve ser proposta determinada ação.

Nesta matéria releva a **Lei 62/2013, de 26 de Agosto - Lei de Organização do Sistema Judiciário**.

Artigo 38º, LOSJ – Perpetuatio fori: “A competência fixa-se no momento em que a ação se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito (nº2) que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na lei”.

Exceções:

- Supressão do órgão a que a causa estava afeta;
- Atribuição ao tribunal da competência para aquela ação (sanação da incompetência);

A competência avalia-se quanto ao **âmbito** e quanto à **origem**.

Âmbito:

- **Competência interna (artigo 64º):** determina-se, dentro de cada comarca, qual o tribunal competente
- **Competência internacional (artigo 62º e Reg. Bruxelas I):** determina-se se um tribunal português pode julgar determinado caso;

Origem:

- **Legal:** decorrente da lei;
- **Convencional (artigos 94º e 95º e artigo 25º Reg. Bruxelas I):** decorrente da vontade ou acordo das partes;

3.3.1. Competência internacional

Sempre que a ação contenha algum elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira, é necessário analisar se os tribunais portugueses são competentes.

Havendo competência de outro Direito, afasta-se o Direito nacional já que o Tribunal português não será competente.

Em matéria internacional releva o **Regulamento 1215/2012** relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (substituiu o Regulamento 44/2001 que havia substituído a Convenção de Bruxelas). Este regulamento tem uma aplicação enorme, tendo em conta que as trocas comerciais entre os países são intensas.

Esta é uma lei especial perante as normas reguladoras da competência internacional (**Artigos 62º, 63º e 94º**), pelo que se o regulamento for aplicável, este prevalece sobre a regulamentação nacional.

O regulamento 1215/2012 aplica-se a matéria civil e comercial, com as seguintes exclusões (**Artigo 1º**):

- Estado e capacidade das pessoas singulares, regimes matrimoniais, testamentos e sucessões;
- Falências, concordatas e processos análogos;
- Segurança Social;
- Arbitragem;

Tem ainda um âmbito subjetivo:

- O regulamento aplica-se sempre que o demandado tenha domicílio ou sede num dos estados-membros, sendo irrelevante a sua nacionalidade (**artigos 4º e 6º**).
- Não tendo domicílio ou sede num Estado-membro, o regulamento não é aplicável, sendo a competência regida pela lei do Estado-membro (no nosso caso o CPC).



Existem três princípios fundamentais ao nível do âmbito de aplicação subjetivo do Regulamento:

- O réu com domicílio ou sede num estado-membro deve ser demandado nesse Estado (**artigo 4º/1**);
- Só pode ser demandado noutra estado-membro quando se aplique algum dos critérios do Regulamento (**artigo 5º/1**). Havendo vários estados competentes, o autor pode escolher onde propõe a ação contra o réu;
- Se o réu não tiver domicílio num Estado-membro, rege o Direito interno (**artigo 6º/1**);

Exceto (casos em que rege o Regulamento):

- Ação proposta pelo consumidor (**artigo 18º**);
- Ação proposta contra a entidade patronal (**artigo 21º**);

- Competências exclusivas (**artigo 24º**);
- Competência convencional (**artigo 25º**);

Existem casos de **competência exclusiva**, nos quais se torna irrelevante o domicílio:

- **Direitos reais sobre imóveis e arrendamento** - é competente o Estado da situação do bem; Ações de pagamento do preço do imóvel não entram nesta exceção.
- **Sociedades** – é competente o Estado dos registos.
- **Registos públicos** – é competente o Estado dos registos.
- **Marcas e direitos análogos** – é competente o Estado do registo.
- **Execução de decisões** – é competente o estado da execução.

Existem ainda casos de **competências especiais (artigo 7º, 10º e 17º)**:

- **Matéria contratual:** a competência é do tribunal do lugar do cumprimento da obrigação. Se estiver em causa uma compra e venda, o lugar relevante é o da entrega dos bens, se estiver em causa uma prestação de serviços, o lugar da prestação dos serviços.
- **Matéria extracontratual:** a competência é do tribunal onde ocorreu o facto danoso.
- **Exploração de sucursal:** a competência é do tribunal da situação do estabelecimento;
- **Matéria de seguros:** a competência é do tribunal do domicílio do consumidor;

Pluralidade subjetiva: Havendo vários réus, como se determina a competência?

Nos casos em que temos vários autores ou vários réus (onde faz mais diferença), o **artigo 8º/1**, determina que, em casos de litisconsórcio ou coligação, haja um nexo estreito. Admite-se uma alteração na competência, mas apenas se existir um nexo de tal forma estreita que justifique a desproteção do direito de defesa de uma das partes, de modo a evitar decisões inconciliáveis.

O que interessa aqui é o risco de decisões inconciliáveis, isto é, decisões que sejam inexecutíveis. No **artigo 8º/2** temos uma regra para intervenção de terceiros. Se se chamar alguém ao processo, essa pessoa, em princípio, vai ser demandada no tribunal onde foi intentada a ação principal. Já o **artigo 8º/3** trata do pedido reconvenção, em que o tribunal competente será o tribunal onde a ação está pendente.

Por fim, no caso de cumulação de pedidos relativos a imóveis em matéria contratual (ex: compra e venda de um imóvel), é competente o tribunal do Estado-membro em cujo território está situado o imóvel (**artigo 8º/4**).

Não se aplicando o Regulamento 12/15/2012, a competência internacional dos tribunais portugueses é determinada pelo nosso Direito Interno, nomeadamente pelos **artigos 62º e 63º**, os quais atribuem critérios de competência.

Artigo 62º:

- **Coincidência ente a competência interna e a competência internacional:** se, aplicando as regras da competência territorial do CPC, se atribuir competência aos tribunais portugueses, essa competência interna também é competência internacional. Não são aqui elegíveis os critérios do **artigo 80º**, sendo apenas aplicáveis os critérios especiais. Se aplicássemos o critério da coincidência os tribunais portugueses seriam competentes em todas as situações.
- **Critério da causalidade:** se algum dos factos que servem como a causa de pedir à ação acontecerem em Portugal, os tribunais portugueses são competentes;
- **Critério da necessidade:** espécie de cláusula de salvaguarda para ações impossíveis ou putativamente injustas. Este critério permite que sejam propostas ações em Portugal para as quais os tribunais portugueses não seriam competentes por via das regras acima descritas, mas, ainda assim, há uma ligação ponderosa de conexão pessoal ou real e o direito em causa não poderia ser efetivado ou a ação não poderia ser proposta (ex: só o direito português conhece aquele direito; os tribunais que seriam naturalmente competentes para aquela ação deixaram de existir – tribunal da Síria).

Estes critérios têm caráter autónomo, valendo cada um deles por si. Basta preencher um deles para que um tribunal português seja competente.

Este artigo só tem, porém, aplicação, nos casos que não puderem ser abrangidos pelo **artigo 24º do Reg.**, já que esta competência é independente do domicílio do réu. Se o regulamento se aplica já não podemos recorrer a estes critérios para atribuir competência a um tribunal português.

Artigo 63º: casos de competência exclusiva dos tribunais portugueses

- **Direitos Reais** (esta alínea é completamente inútil, porque as competências especiais do regulamento aplicam-se independentemente do domicílio do réu. Logo, a competência exclusiva vai ser exclusiva por via do regulamento e não por via deste artigo);
- **Sociedades** (repetição do nº2 do artigo 25º do Regulamento);
- **Registos públicos** (repetição do Regulamento);
- **Execuções sobre imóveis** (conflito: há que diga que esta é mais restrita do que a do Regulamento)
- **Insolvência**

3.3.2. Competência interna

A competência interna distribui por cada Comarca existente em Portugal as ações, segundo os critérios elencados no **artigo 60º/2:**

- Hierarquia (**artigo 67º e ss.**)
- Matéria (**artigo 64º e ss.**)
- Valor da causa (**artigo 66º**)
- Território (**artigo 70º**)

Existem três graus de jurisdição:

1. Supremo Tribunal de Justiça
2. Tribunais da Relação
3. Tribunais de 1ª instância

Hierarquia: A regra é a de que os tribunais entram na primeira instância independentemente do valor. Porém, existem exceções:

- Ações contra juízes por causa das suas funções (Relação)
- Revisão de uma sentença estrangeira (Relação)
- Ações de anulação de sentenças arbitrais
- Crimes do Presidente da República praticados em exercício de funções

Matéria: São da competência dos tribunais judiciais as causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional. As ordens jurisdicionais existentes são: Judicial, Administrativa e fiscal, Julgados de Paz (Lei 78/2001) e Tribunais arbitrais (Lei 63/2011).

A competência em razão da matéria tem dois níveis:

1. Tudo o que não está elencado como matérias da competência de outras jurisdições é da competência dos tribunais judiciais (**artigo 64º**);
2. Dentro dos tribunais judiciais, temos a especialização por Comarcas (**artigo 65º e 81º LOSJ**); Podem ser criados os seguintes juízos de competência especializada:
 - Central cível
 - Local cível
 - Central criminal
 - Local criminal
 - Local de pequena criminalidade

- Instrução criminal
- Família e menores
- Trabalho
- Comércio
- Execução

Existem ainda os **Tribunais de competência alargada (artigo 83º LOSJ)** que consistem em Tribunais que têm competência sobre mais do que uma Comarca. A competência em razão da matéria é diferente da competência em razão do território, mas ambas têm de se ajustar entre elas. Com esta nova arrumação, agrupou-se numa única Comarca várias comarcas. Dentro de cada uma dessas “maxi-comarcas” criaram-se instâncias centrais e instâncias locais. A instância local é uma instância que não tem competência especializada para processos e maior valor. Corresponde às antigas secções de competência especializada.

Valor da causa (artigo 66º): temos agora as instâncias Central e Local, cuja competência se verifica em razão do valor:

- **Instância Local (artigo 130, LOSJ):** Alçada inferior a 50.000€ - competência genérica ou de proximidade;
- **Instância Central (artigo 117º e 119º, LOSJ):** Alçada superior a 50.000€ - competência especializada;

Há um cruzamento entre a competência em razão da matéria e a competência em razão do valor porque ao fazer-se a diferença entre instância central (especializada) e instância local, só se sabe se entra na secção cível após verificar o objeto do processo e ver se não cabe num juízo de competência especializada. A competência em razão do valor só vai ser relevante quando o processo não entre na competência especializada.

Território: no que toca ao território temos:

- **Critérios especiais (artigos 70º e ss):**
 - **Local da situação dos bens (*fórum rei sitae*) – artigo 70º:** ações relativas a direitos reais sobre imóveis, direitos pessoais de gozo, despejo, ação de preferência, execução específica, ações relativas a hipotecas. Não estão aqui incluídas as ações de anulação de contrato de compra e venda de imóvel, nem as ações de cumprimento de contrato em que se exige a entrega de coisa móvel. Havendo vários imóveis, prevalece o local do imóvel de maior valor.
Esta regra não se sobrepõe à do Regulamento, porque apenas determina qual o estado-Membro competente, sendo que determinar qual a competência interna depende da lei de cada Estado.
 - **Ações relativas à responsabilidade contratual – artigo 71º:** todas as ações em que o credor dispõe perante um incumprimento têm lugar, regra geral, no lugar do domicílio do réu. No entanto, o credo pode optar pelo lugar do cumprimento da obrigação se o réu for pessoa coletiva ou o réu e o autor sejam residentes na mesma área metropolitana. O local do cumprimento será o estabelecido pela lei (Artigos 772º, 773º, 774º, 885º, CC) ou o convencionado pelas partes.
 - **Responsabilidade extracontratual (*culpa in contrahendo*) - artigo 71º/2:** o tribunal competente é o local de acontecimento do facto. Nos casos em que o local não seja concreto ou único o autor pode optar.

- **Critério geral:** aplicável aquando da não aplicação dos critérios especiais;

Havendo um só réu – artigos 80º e 81º:

- Domicílio do réu;
- Domicílio do autor quando o réu não tenha domicílio habitual, for incerto ou ausente;
- Lugar em que se encontre, domicílio do autor ou Tribunal de Lisboa por esta ordem de prioridades quando o réu tenha domicílio em país estrangeiro;

Havendo um só réu pessoa coletiva – artigo 81º/2:

- Sede da administração principal (quando a sucursal é ré, a competência é da sede);
- Sede da sucursal, agência ou filial se a ação for dirigida contra esta (sendo a administração principal estrangeira)
- Sede da sucursal (se a administração principal for estrangeira)

Havendo vários réus e um só pedido – artigo 82º/1:

- Tribunal do domicílio do maior número de réus. Se for igual, o autor pode escolher.

Havendo vários pedidos independentes ou alternativos (haja um ou mais réus) – artigo 82º/2:

- O autor pode escolher, salvo se se tratar de uma competência de conhecimento oficioso (artigo 104º). Nesse caso a competência é desse tribunal.

Havendo cários pedido dependentes ou subsidiários – artigo 82º/3:

- Tribunal competente para a apreciação do pedido principal;

Havendo reconvenção – artigo 93º

- O tribunal da ação é competente, desde que tenha competência internacional, em razão da hierarquia e em razão da matéria. Não o tendo, o reconvido é absolvido da instância.

3.3.3. Competência convencional

A competência pode, também, ser **convencional**, isto é, pode ser as partes a convencionar a priori qual o tribunal competente para a decisão de um litígio que entre si ocorra.

Existem limites a isto, nomeadamente a própria organização judiciária, na medida em que o Estado pode querer ter uma palavra e não querer que as partes possam, por sua vontade, estabelecer esta matéria.

As partes podem convencionar qual o tribunal competente:

- **Competência internacional** – pacto de jurisdição (**artigo 94º e artigo 25º do Reg.**);
- **Competência interna** – convenção de competência (**artigo 95º**)

O pacto de jurisdição

De acordo com o **artigo 25º, Reg.**, se as partes tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal terá competência.

Existem, porém, limites:

- | | | |
|---|---|--|
| <ul style="list-style-type: none"> ● As competências exclusivas do artigo 24º; ● As restrições dos artigos 15º (seguros), 19º (consumo) e 23º (trabalho); | } | <p>Se o pacto atribuir competência por forma a retirar competência a um tribunal que a teria, o pacto não produz efeitos, pelo que o tribunal escolhido não será competente.</p> |
|---|---|--|

O pacto de jurisdição tem de ter **forma** escrita ou verbal com confirmação escrita (**artigo 25º/1, a, Reg.**).

Pode ainda haver um **acordo tácito (artigo 26º, Reg.)**: “Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um estado-Membro no qual o requerido compareça”.

A incompetência do tribunal decorrente da violação de alguma das regras do Regulamento não é do conhecimento oficioso, ou seja, se o réu se defender e não alegar a incompetência, esta sana-se, ou seja, “esse tribunal passa a ser competente”. Se o réu não alega, conforma-se e aceita essa incompetência, daí que se fale num pacto tácito. É um acordo que, através da sua postura no tribunal faz com que o tribunal incompetente se torne competente. O réu aceita ao não alegar a incompetência.

A incompetência internacional por violação do Regulamento não é de conhecimento oficioso, a menos que se trate de uma competência exclusiva (**artigo 26º**). A incompetência internacional no CPC já é de conhecimento oficioso.

O pacto de jurisdição tem como **efeito** a competência exclusiva, a menos que as partes convencionem em sentido contrário. A competência convencional prevalecerá sempre sobre a legal, exceto se for aplicável o **artigo 25º/4, Reg.**

No âmbito do **Direito interno**, isto é, nas normas do CPC vigora o **artigo 94º**, de acordo com o qual o pacto de jurisdição pode assumir duas facetas:

- **Pacto atributivo**: concede competência a um tribunal português – âmbito exclusivo do Regulamento;
- **Pacto privativo**: retira a competência aos tribunais portugueses, atribuindo-a em exclusivo a um tribunal estrangeiro

Exemplo: Todos os litígios serão resolvidos em Londres. Se aplicássemos o Regulamento, artigo 4º, o tribunal competente seria o domicílio do réu. No entanto, como há um pacto de jurisdição privativo de jurisdição, para os tribunais ingleses, aplica-se o **artigo 25º, Reg.** Só se aplica o artigo 94º, CPC nos casos em que a competência e atribuída a um tribunal que não é um Estado-Membro (México, Brasil, Austrália...).

No âmbito do Direito interno, a eleição do tribunal só é competente se estiverem reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- Dizerem respeito a um litígio sobre direitos disponíveis;
- Aceitação pela lei do tribunal designado;
- Interesse sério;
- Não violar competência exclusiva;
- Menção expressa da jurisdição competente;
- Acordo escrito ou confirmado por escrito;

Pacto de competência

O **pacto de competência** é a convenção pela qual as partes designam como competente um tribunal diferente daquele que resulta das regras de competência interna.

Este pacto só pode incidir sobre competência em razão do território (**artigo 95º/1**) e fora dos casos do **artigo 104º**.

Quanto à **forma** do pacto de competência:

- Deve adotar a forma do contrato, se este for formal;
- Deve adotar a forma escrita;
- Deve ter-se em conta o **artigo 94º/4**;

Para além disto:

- Devem designar-se as questões submetidas à apreciação do tribunal;
- Deve designar-se o critério de determinação do tribunal ao qual é atribuída competência;

O pacto de competência tem como **efeito** a competência vinculativa para as partes (**Artigo 95º/3**).

3.3.4. A incompetência

Existem incompetência decorrente do Regulamento e incompetência decorrente do CPC.

A incompetência que resulta do **Regulamento** é do conhecimento oficioso nos casos em que:

- O Tribunal em que foi colocada a ação reconhece a competência exclusiva de outro estado-Membro (**artigo 27º**);
- O réu domiciliado noutro Estado-membro não compareça em juízo, caso em que deve ser o Tribunal a considerar-se incompetente (**artigo 28º**); se o réu comparecer, terá que alegar a incompetência, pois o Tribunal não o poderá fazer (**artigo 26º**, à contrario).

Não faz sentido aplicar o regime de incompetência do CPC quando chegamos à conclusão de incompetência pelo Regulamento. Além de existir um regime próprio para o efeito. No caso do art. 28º, se houver incompetência do tribunal no Estado em que foi posta ação, se houver revelia, a incompetência é de conhecimento oficioso. A regra oposta a esta é a da competência convencional, do art. 26º (pacto tácito). Se o requerido deduzir contestação, não alegando que há a situação de incompetência, esta sana-se. Este regime do Regulamento é diferente do CPC.

Se o réu se defendeu, ou seja, se apresentou contestação, terá de alegar; sendo que se não alegar a exceção de incompetência, esta sana-se.

O regime da incompetência do CPC não se aplica quando estejamos no âmbito do Regulamento 1215/2012. O art. 96º indica que fora daqueles casos, não estamos perante um caso de incompetência absoluta, mas sim nos termos do Regulamento.

A incompetência que decorre do **CPC** pode ser:

- Absoluta
- Relativa

Existe **incompetência absoluta** quando existe (**artigo 96º**):

- Infração das regras de competência internacional;
- Infração das regras de competência interna material;
- Infração das regras de competência interna hierárquica;

Esta incompetência é de conhecimento oficioso, tendo que ser arguida até a um momento limite de apreciação:

- Até ao trânsito em julgado da sentença (**artigo 97º/1**) – **regime regra**;
- Até ao proferimento de despacho saneador, caso se trate de uma incompetência material dentro da ordem judicial (**artigo 97º/2**) – **regime exceção**;

A incompetência absoluta tem como efeitos a absolvição do réu da instância e o indeferimento em despacho liminar, se houver.

Existe **incompetência relativa** quando da infração de regras de competência fundadas:

- No valor da causa;
- Na competência territorial;
- Na competência convencional (pacto de competência);

A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu na contestação (**artigo 103º**), mas também pode ser de conhecimento oficioso tratando-se de incompetência em razão do valor da causa (**artigo 104º/2**) e de incompetência em razão do território, nos casos previstos pelo **artigo 104º/1**.

A consequência da incompetência relativa é a remessa do processo para o tribunal competente (**artigo 105º/3**).

3.4. A legitimidade

A **legitimidade** é a suscetibilidade de se ser parte numa ação com determinado objeto. Enquanto a capacidade e a personalidade judiciária são conceitos que determinam quem pode ser réu e autor de qualquer ação, a legitimidade não se refere a qualquer ação no geral. A legitimidade é aferida de acordo com o processo em concreto em função da relação da parte com o objeto da ação.

Nomeadamente, afere-se a legitimidade com base no **artigo 30º**. Temos então como critérios:

- **O interesse pessoal e direto:** é necessário que a parte tenha interesse pessoal e direto. O autor tem de ter uma vantagem direta e pessoal com a procedência do seu pedido e o réu tem que ter uma desvantagem. Isto é, a ação tem de afetar diretamente o autor e o réu na sua esfera jurídica. É uma exceção a esta regra o **artigo 31º** sobre ações para a tutela de interesses difusos, que permite a intervenção de vários sujeitos sem interesse pessoal direto.
- **Ser sujeito da relação controvertida tal como configurada pelo autor (artigo 30º/3):** Interessa saber qual é a forma com que o autor estabelece a relação jurídica controvertida, independentemente daquilo que no processo seja dado como provado ou não provado.

Exemplo: um contrato de compra e venda de duas carradas de areia em que o vendedor apenas entrega uma. Comprador propõe ação contra o vendedor, pedindo a carrada que falta. Na contestação, o vendedor diz que não é o vendedor, mas o transportador, pelo que não é ele que tem obrigação de vender a areia, apenas de transportar. O autor configurava a relação controvertida de tal modo que aquela pessoa era o vendedor; mas depois prova-se que a pessoa que era o vendedor afinal era só transportador. Não se coloca o problema da

legitimidade, na medida em que não há falta de legitimidade do suposto vendedor. O que interessa é a forma como a questão foi estabelecida pelo autor. A decisão do tribunal será de absolvição no pedido e não de absolvição da instância, na medida em que não há falta de pressuposto processual legitimidade.

O comprador, neste caso – absolvição no pedido -, poderia voltar a propor a mesma ação, com o mesmo objeto, sendo improcedente na mesma, na medida em que já sabia que o réu era transportador. Seria até litigância de má-fé. A decisão de improcedência não implica legitimidade.

Mas se interessa apenas a forma como o autor propõe a ação para haver legitimidade, então quando é que há ilegitimidade? A forma como o regime está configurado torna difícil haver ilegitimidade, porém, o instituto não se torna inútil. Na prática, é frequente os advogados confundirem estas coisas e dizerem que num exemplo como o acima apresentado, o suposto vendedor é parte ilegítima. Tem esta vantagem prática de, se por acaso numa peça processual surgir a questão da ilegitimidade, podermos imputar esse erro por, possivelmente, não se tratar de ilegitimidade.

3.4.1. A legitimidade plural

A questão da pluralidade levanta-se também nos casos em que do lado ativo ou do lado passivo existe mais do que uma parte. Nestes casos estamos perante a **legitimidade plural (artigos 32º - 39º)**.

A pluralidade de partes pode ser:

- **Inicial:** se desde o primeiro momento ela for configurada pelo autor como contendo mais que um autor ou réu;
- **Sucessiva:** quando no decorrer da ação surge um terceiro que passa a ser autor ou réu;

A legitimidade plural assenta na compreensão e dois conceitos – **coligação** e **litisconsórcio**. Para os distinguir pode utilizar-se o critério do dualismo de pedidos.

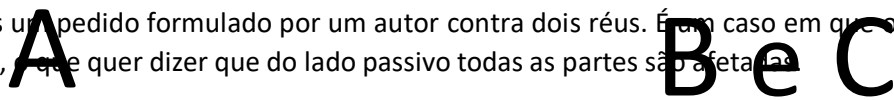
→ Existe **litisconsórcio** quando o pedido ou os pedidos sejam deduzidos por ou contra todas as partes OU por e contra todas as partes.

→ Existe **coligação** quando pedidos diferentes sejam deduzidos por ou contra partes diferentes OU por e contra partes diferentes.

A característica distintiva deste critério assenta na circunstância de que, no litisconsórcio está sempre em causa o mesmo pedido ou os mesmos por todas as partes, ou contra todas as partes. Já no caso da coligação, temos pedidos diferentes.



Temos um pedido formulado por um autor contra dois réus. É um caso em que o pedido é deduzido contra todas as partes, ou seja, quer dizer que do lado passivo todas as partes são afetadas.

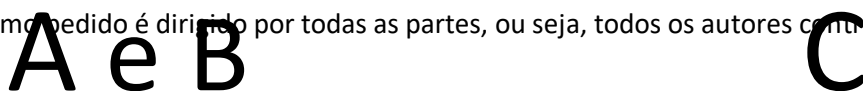


Litis

Casos de litisconsórcio



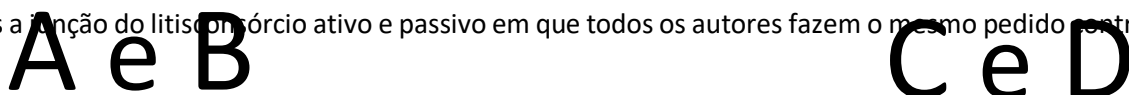
O mesmo pedido é dirigido por todas as partes, ou seja, todos os autores contra um réu.



Liti



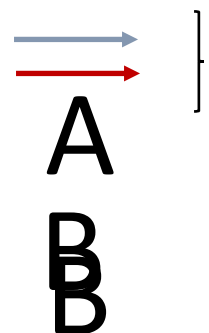
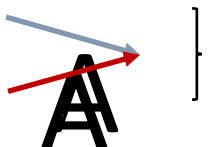
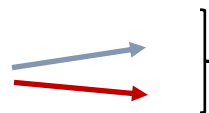
Temos a junção do litisconsórcio ativo e passivo em que todos os autores fazem o mesmo pedido contra todos os réus.



Há uma cumulação de pedidos. Esta é permitida na coligação desde os diferentes pedidos sejam deduzidos por todos e contra todas as partes.

Casos de coligação

Na coligação temos sempre cumulação de pedidos e pluralidade de partes.



C

D
C
C

D

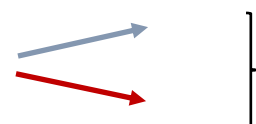
Coliga

Colig

Coliga

Casos de litisconsórcio de coligação

Pode ainda acontecer que na mesma ação exista litisconsórcio e coligação. Neste caso, os pedidos têm de ser avaliados de forma individual.

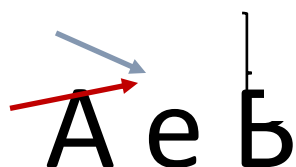


B e C

Temos neste caso o mesmo pedido deduzido contra todas as partes e pedidos diferentes deduzidos contra partes diferentes.

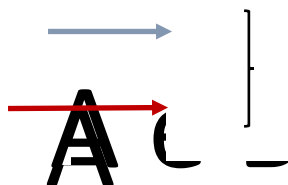
A

Lit



B

Temos o mesmo pedido deduzido por todas as partes e pedidos diferentes deduzidos por partes diferentes.



C

Liti

C

Temos o mesmo pedido deduzido por todas as partes e pedidos diferentes deduzidos por e contra partes diferentes. Combina-se o lado ativo e passivo de cada uma das figuras.

3.4.1.1. O litisconsórcio

O **litisconsórcio inicial** pode ser:

- **Voluntário (artigo 32º):** quando o litisconsórcio é voluntário, o facto de existirem várias partes é uma opção das mesmas. “Se a relação material controvertida respeitar a várias pessoas, a ação (...) pode ser proposta por todos ou contra todos (...)”;
- **Necessário (artigo 33º e 34º):** quando o litisconsórcio é necessário, a circunstância de existirem vários autores ou vários réus é uma necessidade para que se verifique o pressuposto processual da legitimidade. A lei, o negócio ou a natureza da relação jurídica exige a intervenção ou citação de todos os interessados. Assim, só o litisconsórcio necessário pode levantar problemas. Este pode ser de três tipos:
 - **Legal**
 - **Convencional**
 - **Natural**

O **litisconsórcio necessário legal**

Trata-se da circunstância em que as razões que justifiquem a existência de litisconsórcio necessário devem ser encontradas nas normas de Direito.

Temos alguns exemplos de casos em que a lei impõe que a ação seja proposta por ou contra todos os interessados:

- **Ação para o exercício de direito de preferência com vários titulares (artigo 419º, CC):** partes celebram um contrato pelo qual uma parte se obriga a dar preferência na compra do imóvel a três pessoas. A forma como foi atribuída o direito de preferência foi ao conjunto das três pessoas, pelo que só aquelas podem exercer esse direito. Se o direito não for respeitado, podem os três titulares interpor uma ação para o exercício do direito de preferência, sendo que este exercício só pode ser feito por todos, em conjunto. Pedir-se-ia que se substituísse então o comprador pelos titulares do direito de preferência. Teriam de ser as três pessoas, os três litisconsortes a propor ação.
- **Indemnização por danos não patrimoniais (artigo 496º/2, CC):** Existe um direito de indemnização por morte da vítima que cabe a uma série de pessoas, mas no seu conjunto, ou seja, não cabe uma parte ao cônjuge e outra aos filhos, por exemplo, mas a todos.
- **Ação de cumprimento de obrigação objetivamente indivisível com pluralidade de devedores (artigo 535º, CC):** Aqui podemos falar da relação material controvertida e das obrigações indivisíveis. Em qualquer caso, o que está em causa e que justifica o litisconsórcio necessário legal é o que está no conteúdo legal da norma.

Temos no **artigo 34º** o caso do litisconsórcio entre cônjuges. É preciso distinguir logo à partida se os cônjuges são autores ou réus.

- **Cônjuges enquanto autores** – temos litisconsórcio ativo e é aplicável o nº1 do artigo 34º;
- **Cônjuges enquanto réus** – temos litisconsórcio passivo e é aplicável o nº3 do artigo 34º;

No caso de **litisconsórcio ativo**, as ações têm de ser propostas por ambos os cônjuges. Cabem nestas ações:

- Casos de “perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados” - 1682º/a, CC;
- Ações de que possa resultar “perda de direitos que só por ambos podem ser exercidos” - artigo 1683º/2;
- Ações que tenham por “objeto a casa de morada de família”;
- Imóveis;
- Estabelecimento comercial - 1682º-A/1, b);
- Móveis – 1682º/1 e 3;

- Herança – 1683º/2 do CC;
- Atos de administração extraordinária – 1678º/3 do CC.

No caso de **litisconsórcio passivo** cabem todas as ações referidas para o litisconsórcio ativo. Cabem para além destas:

- Ações emergentes de factos praticados por ambos os cônjuges – 1691º/1,a, CC.
- Ações emergentes de factos praticados por um dos cônjuges, quando se pretenda obter decisão suscetível de ser executada sobre os bens próprios do outro – 1691º/1 e 2.

Nas primeiras, é importante relembrar o regime das dívidas dos cônjuges, nomeadamente os **artigos 1691º e 1692º, CC**. Temos assim dois tipos de dívidas:

- **Dívidas comunicáveis:** responsabilidade de ambos os cônjuges, fazendo-se ainda referencia ao artigo 1695º, respondendo bens comuns e bens próprios dos dois.
- **Dívidas não comunicáveis:** responsabilidade daquele que contraiu, pelo que se recorre ao artigo 1696º, respondendo os bens próprios do responsável e meação dos bens comuns.

E nas ações emergentes de factos praticados por um dos cônjuges, quando se pretenda obter decisão suscetível de ser executada sobre os bens próprios do outro?

Existem duas opiniões neste caso:

- Trata-se de uma escolha do autor se quer ou não comunicar a dívida. Assim, haverá ou não litisconsórcio ou não conforme escolha do autor/credor.
- Se fosse possível escolher, haveria uma distorção do regime substantivo. Assim, o litisconsórcio deverá sempre ser necessário. É a posição que o professor considera mais defensável.

Litisconsórcio necessário natural (artigo 33º/2 e 3)

Tem natureza da relação controvertida que impõe a presença de todos, isto é, em função da natureza da relação, exige-se a intervenção de todos para que a decisão possa produzir o seu efeito útil normal, para que regule em definitivo as situações das partes. Para os efeitos do **artigo 33º/3**, deve-se entender que há regulação uma efetiva da decisão quando se evita a produção de decisões posteriores eventualmente inconciliáveis.

Exemplo: um contrato celebrado entre um comprador e dois vendedores em que há uma ação de declaração de nulidade proposta pelo vendedor. Se a ação fosse proposta apenas contra um vendedor, a lei não impõe litisconsórcio necessário, mas resulta do litisconsórcio natural que a ação tenha de ser proposta contra os dois.

A falta do litisconsórcio necessário gera ilegitimidade. A ilegitimidade é uma exceção dilatória presente no **artigo 577º/e**.

Esta exceção tem como consequência a absolvição do réu da instância.

É possível saná-la através da intervenção de terceiros.

Nota: no litisconsórcio necessário as decisões têm de ser unânimes: se um quer recorrer, todos têm de querer recorrer (**artigo 35º**). No litisconsórcio voluntário não funciona desta forma.

O litisconsórcio voluntário

O litisconsórcio voluntário é nas relações materiais controvertidas com pluralidade de interessados, o regime-regra (residual) – **artigo 32º/1**. Em todos os casos que não há litisconsórcio necessário, o litisconsórcio é voluntário.

Neste caso, não têm de estar todos os interessados na ação, uma vez que a opção pelo litisconsórcio, tal como o nome indica, é voluntária. Assim sendo, esta pode traduzir-se num ónus ou numa faculdade.

Será uma faculdade no sentido em que o autor pode exercer ou não o litisconsórcio e retirar o mesmo efeito da ação, quer o faça, ou não. É o caso das obrigações solidárias (artigo 32º/2).

Será um ónus a situação de litisconsórcio em que propor a ação contra mais do que uma parte signifique que o autor ganha uma vantagem que não terá se não o fizer. É o caso das obrigações conjuntas (artigo 32º/1, 2ª parte). Neste tipo de obrigações, cada obrigado responde pela sua quota parte. Se o autor não decidir pedir a todos o mesmo, então teremos pedidos diferentes, o que choca com a definição de litisconsórcio. Para justificar que isto é litisconsórcio, a doutrina diz que apesar de haverem pedidos diferentes, há entre eles uma certa identidade a nível do conteúdo e dos fundamentos.

2.4.1.2. A coligação

Em primeiro lugar, interessa saber quando é que pode haver coligação. Ou seja, quando é que faz sentido que se possa juntar na mesma ação pedidos diferentes. No **artigo 36º** a lei dá-nos as condições objetivas de admissibilidade:

- **Causa de pedir única:** esta questão da unicidade levanta grandes debates. A noção da causa de pedir de MFG identifica-se com a norma em causa. Contudo, o professor defende que, se assim for, este ponto vai ser igual às mesmas normas de direito. Se forem então os mesmos factos, confunde-se com os mesmos factos essenciais. Assim, o professor não consegue entender como é que a causa de pedir única possa ser fator de admissão de coligação;
- **Pedidos principal e prejudicial:** igual ao ponto acerca dos pedidos dependentes; a diferença é que os pedidos dependentes pedidos na mesma ação têm que ser compatíveis.
- **Pedidos dependentes:** Pedidos em que a procedência de uma questão depende da procedência de outro pedido. Se o primeiro pedido improceder, o segundo também improcede. Por exemplo pede-se ao tribunal para declarar a validade de um contrato e o seu cumprimento. O segundo pedido vai depender do primeiro. Os pedidos têm que ser compatíveis. Não se pode, por exemplo, pedir a declaração de invalidade e o cumprimento.
- **Mesmos factos essenciais:** Se estiverem em causa os mesmo factos, então tem sentido permitir a coligação. Por exemplo, o mesmo acidente de viação provoca vários danos, nos mesmos lesados. Os lesados podem coligar-se contra o lesante. O facto é o mesmo, a produção de prova será dirigida ao mesmo facto e as consequências para os lesados serão as mesmas.
- **Mesmas normas de direito**
- **Cláusulas de contratos análogas**

No **artigo 37º** temos as condições processuais de admissibilidade:

- Respeito pelas regras de competência internacional;
- Respeito pelas regras de competência em razão da matéria;
- Respeito pelas regras de competência em razão da hierarquia;
- As formas de processo dos vários pedidos tem que ser igual ou, sendo diferentes, manifestamente compatíveis (interesse relevante na cumulação, apreciação conjunta das pretensões como indispensável);

A coligação e a cumulação de pedidos têm os mesmos critérios de admissibilidade (**artigo 555º**). Assim sendo, como se faz a sua distinção?

É simples, pode haver cumulação de pedidos nos mesmos casos em que pode haver coligação, mas a cumulação de pedidos pode também existir no litisconsórcio – existe vários pedidos iguais contra vários réus.

De acordo com o **artigo 37º/4**, mesmo verificando-se os requisitos da coligação, o juiz pode ordenar a separação se existir inconveniente grave na cumulação.

Nestes casos, notifica-se o autor para escolher qual ou quais os pedidos que continuam a ser apreciados no processo. Se o autor não o fizer, o réu é absolvido da instância quanto a todos os pedidos.

Quando não exista entre os pedidos a conexão exigida pelo **artigo 36º** considera-se a coligação ilegal (**artigo 38º**). Nestes casos, o juiz notifica o autor para escolher o pedido que pretende que seja considerado. Não o fazendo, o réu é absolvido de todos. Caso existam vários autores, têm todos de ser notificados. Indicados os ou o pedido que sobra, o réu é absolvido da instância quanto aos restantes.

3.4.1.3. Pluralidade subjetiva subsidiária

No caso de litisconsórcio subsidiário, o mesmo pedido é deduzido por ou contra uma parte a título principal e por ou contra outra a título subsidiário, ou seja, faz um pedido principal e um subsidiário para o caso de o primeiro não proceder. Ex.: acidente de viação. Há dúvida quanto a quem provocou o acidente, pelo que o lesado propõe ação contra uma das pessoas, mas, subsidiariamente, propõe ação contra outra, no caso da primeira ação não proceder.

No caso da coligação subsidiária, podemos utilizar o exemplo anterior, mas no pedido subsidiário, o autor pede uma indemnização por motivo diferente ou alegar, por exemplo, culpa do lesado. Já será um pedido diferente. Ou seja, é deduzido por ou contra uma parte um pedido e por ou contra outra um pedido diverso.

Dúvida sobre a pessoa do titular do direito ou do dever pode ter origem:

- Necessidade de apuramento da matéria de facto;
- Dúvida sobre interpretação de uma norma jurídica;

Conclui-se que a pluralidade de partes no mesmo processo tem sempre em vista assegurar a economia processual, na medida em que se evita, potencialmente, novas ações. A necessidade de ter no mesmo processo várias partes, autores e/ou réus pode ter em vista várias finalidades, entre as quais conciliabilidade entre decisões ou, por exemplo, o respeito pela natureza das coisas nas obrigações indivisíveis.

Qual a importância de identificar os valores, a teleologia do regime? Especialmente em matérias como esta, quer da coligação, quer do litisconsórcio, da pluralidade de partes, que estão reguladas pela lei de forma muito conceptual, através de conceitos com definições pouco claras e, por vezes, artificiais (desligadas da realidade), é necessário ter em conta e procurar encontrar a teleologia que está por detrás do regime, na medida em que é comum que nestes casos o regime não regule as coisas de acordo com a realidade, mesmo em conceitos com capacidade elástica ou expansiva.

Exemplo: acidente de viação, havendo um caso em que há um seguro que cobre a responsabilidade objetiva. O seguro tem um limite de cobertura de €10.000,00. O valor da lesão é de €15.000,00. O lesado pede os €10.000,00 então à seguradora e os €5.000,00 ao lesando. Estamos numa situação de coligação passiva (pedidos diferentes contra duas partes diferentes). A coligação nunca é, por regra, necessária. O lesado tanto podia propor uma ação assim, i.e., na mesma ação os dois pedidos; como podia propor duas ações. Mas se separasse as ações, poderiam haver ações incompatíveis, julgando o tribunal que uma das indemnizações tinha de ser paga, mas a outra não. Assim, o professor considera que se deve aplicar, neste caso, uma coligação necessária por analogia ao litisconsórcio necessário.

Artigo 35º: no caso de o litisconsórcio ser necessário, há a cumulação de ações. Assim, no voluntário, temos simples acumulação de ações em que cada litisconsorte pode dispor da sua oposição de modo independente.

Exemplos: pode recorrer da ação, independentemente dos outros o fazerem. Contrariamente, no necessário, tal não é possível.

3.4.1.4. Incidentes processuais: a intervenção de terceiros e a oposição

Um **incidente processual** é uma ocorrência estranha ao curso normal do processo, dando lugar a uma tramitação própria, dentro do processo.

Os incidentes não são espécies de processos, fazem, sim, parte de um processo e têm algumas especificidades.

Normalmente, um incidente atrasa consideravelmente um processo, já que é preciso resolver essa questão para que o processo prossiga.

Os incidentes processuais têm caráter acessório em relação ao processo principal, tendo como consequência que se não houver processo principal, o incidente cai. Assim, se, por exemplo, a meio de um processo com um incidente o autor desiste pondo fim ao processo principal, o incidente deixa de fazer sentido e cai.

As regras gerais acerca dos incidentes processuais encontram-se nos **artigos 292º - 295º do CPC**. Estas denotam um processo simplificado para os incidentes processuais, de modo a que estes não produzam tanto transtorno ao processo principal. Versam sobretudo sobre o requerimento onde se suscita o incidente, a oposição que lhe poderá ser deduzida e os meios de prova.

Para este tema interessam sobretudo a **intervenção de terceiros** e a **oposição**.

A **intervenção de terceiros** é a forma de incidente mais comum, em especial na ação declarativa, que se encontra nos **artigos 311º e ss**. Esta expressão designa genericamente os incidentes processuais destinados a fazer intervir no processo terceiros alheios à relação processual, mas que têm nela um interesse direto ou indireto, paralelo ao interesse do autor ou do réu.

Temos, então, dois tipos de intervenção.

Intervenção principal (Artigos 311º - 320º) - este incidente da instância caracteriza-se pela intervenção de um terceiro para aí fazer valer um direito próprio, paralelo ao do autor ou do réu.

- **Intervenção espontânea:** quando o terceiro dirige um requerimento ao tribunal no sentido de participar no litígio. “Estando pendente causa entre duas ou mais pessoas, pode nela intervir como parte principal aquele que, em relação ao seu objeto, tiver um interesse igual ao do autor ou do réu, nos termos dos **artigos 32º, 33º e 34º**.” A parte pode aqui intervir por mera adesão (adesão aos articulados da parte com quem se associa) ou mediante articulado próprio (só admissível até ao termo da fase de articulados)
- **Intervenção provocada:** quando o terceiro é chamado por uma das partes. O chamamento pode tanto ser realizado pelo autor, como pelo réu, este último apenas nos casos específicos do **artigo 316º/3**.

Intervenção acessória (Artigos 321º - 332º): “O reu que tenha ação de regresso contra terceiro para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal.”

- **Intervenção provocada**
- **Intervenção acessória do Ministério Público:** Sempre que nos termos da respetiva lei Orgânica, o MP deva intervir acessoriamente na causa, é-lhe oficiosamente notificada a pendência da ação, logo que a instância se considere iniciada” (**artigo 325º/1**).
- **Assistência:** “Estando pendente uma causa entre duas ou mais pessoas, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes, quem tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a essa parte. Para que haja interesse jurídico, capaz de legitimar a intervenção, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consciência prática ou económica dependa da pretensão do assistido” (**artigo 326**).

A **oposição** é um incidente que consiste na intervenção de um terceiro numa ação pendente entre duas ou mais pessoas, para aí fazer valer um direito próprio, incompatível com aquele que invoca o autor na ação. Enquanto na intervenção de terceiro há um interesse direto ou indireto, aqui há um interesse contrário.

A oposição pode ser:

- **Espontânea (artigos 333º - 337º):** A oposição espontânea consiste na intervenção espontânea numa causa de um terceiro como oponente, por meio de petição, para fazer valer contra as partes em direito próprio, total ou parcialmente incompatível com a pretensão deduzida pelo autor ou pelo reconvinte.
- **Provocada (artigos 338º - 341º):** “quando esteja disposto a satisfazer a prestação que lhe é exigida mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se de direito incompatível com o do autor, pode o réu, dentro do prazo para contestar, requerer que o terceiro seja citado para deduzir, querendo, a sua

pretensão, desde que aquele demandado proceda simultaneamente à consignação em depósito da quantia da coisa (**artigo 338º**)”

- **Mediante embargos de terceiro (342º - 350º):** “Se a penhora, ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro” (**artigo 342º**).

4. A fase intermédia

4.1. Gestão inicial do processo

Funciona como um momento de primeira análise, pelo juiz, do processo e de resolução de problemas processuais e/ou materiais que possam existir.

Caso os problemas sejam resolvidos, faz-se tomar as decisões necessárias para a prossecução do processo.

É também neste momento que, em regra, se faz a conclusão dos autos para o juiz fazer a gestão inicial do processo, nos termos do **artigo 590º**. Há uma clara ideia de que esta fase é essencial no processo, na qual se vão conseguir resolveras questões de tendências e celeridades processuais.

O **artigo 590º/1** permite que o juiz, no âmbito do seu poder de gestão processual determine que nos e tribunal, certos processos, vão a despacho preliminar antes da citação, permitindo imediatamente a possibilidade de indeferir a petição quando:

- O pedido seja manifestamente improcedente;
- Ocorram exceções dilatória insupríveis que determinem os eu fim;

Este momento de gestão inicial do processo tem dois momentos temporais:

1. Despacho pré-saneador (**artigo 590º/2**)
2. Audiência prévia (**artigo 591º**)

4.2. Despacho pré-saneador

Apresentado o último articulado do processo ou terminado o prazo para o fazer, a secretaria submete o processo a despacho do juiz que, sendo caso disso, profere um despacho destinado a providenciar pela sanação da falta de pressupostos e/ou a convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados (**artigo 590º/2**). A este despacho dá-se o nome de **despacho pré-saneador**.

Este despacho tem uma tripla função:

- **Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias (artigo 590º/2, a):** o juiz deve determinar a realização dos atos necessários à regularização da instância e, quando não o possa fazer oficiosamente, por se estar o campo da exclusiva disponibilidade das partes, convidar estas a praticá-los (**artigo 6º/2**). Se o juiz não providenciar pela sanação, pode a parte praticar espontaneamente o ato que dela dependa, com o que o pressuposto fica verificado.
- **Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados (artigo 590º/2, b; 590º/ 3 e 4):** este poder de convidar ao aperfeiçoamento é um poder vinculado que o juiz tem o dever de exercer quando ocorram nos articulados “insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada”. O limite a este aperfeiçoamento consta do **nº6**. Basicamente, o autor nunca pode alterar a causa do pedido e por parte do réu não pode ser alterado aquilo que tiver sido obtido pro acordo ou que tenha admitido. O autor também não pode usar o aperfeiçoamento para fazer novos pedidos; e o réu não o pode utilizar para fazer reverter admissão de factos que já fez, assim como para alegar novas exceções. Aqui entram também os pedidos de correção de irregularidades formais específicas e gerais às quais se deve atender não só na petição inicial, mas também na contestação e na réplica. São exemplos a apresentação de documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça, a dedução dos factos por artigos (articulado)...

A omissão do despacho neste caso gera uma nulidade processual. O despacho com esta função não é recorrível (**Artigo 590º/7**), pelo facto de revestir natureza provisória: ou a parte responde ao convite ou não responde, correndo o risco de que a decisão de mérito lhe seja desfavorável por inconcludência ou falta de concretização da causa de pedir.

- **Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento do mérito da causa:** a lei pode exigir a apresentação de documentos em três tipos de situações: o documento é essencial à verificação de um pressuposto processual (procuração para o patrocínio judiciário, título executivo para a ação executiva...); o documento é essencial à prova de um pressuposto da situação jurídica que se quer fazer valer; o documento é essencial ao prosseguimento da causa, devendo aqui abranger-se os casos em que o documento é essencial à prova de um facto que constitua situação jurídica precedente daquela que a parte quer fazer valer.

Diversamente, quando o documento prova factos constitutivos da situação jurídica para a qual se pede tutela, isto é, para a causa de pedir ou um dos seus elementos, a parte pode apresentá-lo até vinte dias antes da data de audiência final (**artigo 432º/2**), não se estando perante uma irregularidade do articulado. A junção deste tipo de documento, quer exigido por lei, quer livremente adotado pela parte para provados factos principais da causa, pode bastar à procedência da ação ou de uma exceção. Deve, por isso, o juiz proferir despacho saneador neste sentido quando apesar de não se tratar de um ato formal, tenha conhecimento da existência de documento suficiente para fundar uma decisão de absolvição da instância ou de conhecimento total ou parcial do pedido.

As consequências do não aperfeiçoamento variam consoante o tipo de situação que se verifique:

- Quando falte um requisito legal, o tribunal deve rejeitar, por nulidade, o articulado ou a parte dele que esteja inquinada pelo vício;
- Quando falte documento essencial à verificação de um pressuposto processual, este deve ter-se por não verificado;
- Quando falte documento essencial ao prosseguimento de ação, esta não prossegue sem que o documento seja junto, o que terá como consequência, quando a falta respeite ao autor, a suspensão da instância e, quando respeite ao reconvinte, a absolvição do reconvindo da instância (**artigo 583º/3**);
- Quando falte documento essencial à prova dum pressuposto da situação jurídica que se quer fazer valer em juízo, a consequência é, normalmente, a improcedência da ação ou da execução;

4.3. Audiência prévia

Após os atos praticados em execução do despacho pré-saneador ou, não tendo este tido lugar, logo que o processo haja terminado a fase dos articulados, o juiz designa dia para a audiência prévia. Esta corresponde a uma sessão oral em que estão presentes o juiz e as partes.

A audiência prévia deve ser marcada por despacho, no qual se deve indicar o objeto e a sua finalidade (**artigo 591º/2**).

Esta constitui regra no processo ordinário e para ela são sempre convocados os mandatários das partes e estas próprias quando o objeto da causa se contenha no âmbito do direito disponível, a tentativa de conciliação seja um dos seus fins e se verifiquem os condicionalismos do **artigo 594º/2**.

Constituem finalidades da audiência prévia:

- **Tentativa de conciliação das partes (art. 591º/1, a):** esta finalidade deve ser tida em conta não só na audiência prévia, mas em todo o processo. Consiste no empenho do juiz em que as partes cheguem a acordo. Tal acontecendo, o processo termina.
- **Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa (art. 591º/1, b):** quando as partes não chegam a acordo por conciliação fazem pequenas alegações relativamente a exceções dilatórias, exceções perentórias ou o objeto do processo. Quando o juiz faz a convocatória da audiência prévia, tem que dizer

que pretende decidir o mérito da ação ou as exceções dilatórias e convidar as partes a discutir, ou se achar que tem todos os meios de prova para decidir, fazê-lo. Neste caso, tem que dar possibilidade às partes de alegar de facto e direito. Não o fazer, seria violar o contraditório.

- **Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e ainda suprir as insuficiências e/ou as imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou que se tornem patentes na sequência do debate (art. 591º/1, c):** para além de o poder fazer em despacho pré-saneador, o juiz pode optar por convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados por entender que assim se ganha em economia processual, ou que tem utilidade o diálogo que a audiência proporciona. Se o objetivo for o primeiro, tendo o juiz convidado ao aperfeiçoamento em despacho pré-saneador e a parte não tiver respondido, considera-se precluída a possibilidade de o fazer na audiência prévia. Porém, se o seu aperfeiçoamento tiver sido feito, mas for insuficiente, pode admitir-se o seu completamento na audiência.
- **Proferir despacho saneador (art. 591º/1, d):** havendo audiência prévia, o despacho saneador é ditado para ata, a menos que, pela complexidade das questões a resolver, o juiz decida dá-lo por escrito, suspendendo-se da audiência e fixando-se data para a sua continuação (**Artigo 595º/2**). Quando a audiência apenas se destine a este fim, é permitido ao juiz dispensar a sua realização (**artigo 593º/1**).
- **determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º (art. 591º/1, e):** permite ao juiz tomar decisões que permitam uma tramitação processual diferente da prevista no código, tidas em conta as especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir. Quando a audiência apenas se destine a este fim, é permitido ao juiz dispensar a sua realização (**artigo 593º/1**).
- **Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes (artigo 591º/1, f):** elaboração de uma lista do que são os temas da prova, deixando de fora o que já está provado (**artigo 596º/1**). Isto é, incluem-se aqui todos os factos não provados ou controvertidos. Isto permite flexibilidade uma vez que os factos instrumentais que não foram provados, mas também não foram impugnados, podem ainda ser considerados pelo juiz não provados. Os temas de prova são antes de mais matérias que o tribunal quer ver esclarecidas (provadas) em audiência uma vez que são importantes para a decisão do caso, não estão provadas e as partes alegaram-nos nos seus articulados. Para elaborar os temas da prova o juiz deve ver os factos da causa do pedido, ver as exceções perentórias, no fundo, as causas principais. Os factos essenciais que não estão provados têm que estar nos temas da prova: não pode chegar-se ao fim do processo sem se ter produzido prova sobre determinado facto, se não há uma questão de nulidade. É importante que os temas de prova sejam fixados em audiência prévia para permitir a preparação dos advogados para o julgamento. Não há uma regra legal que determine como se faz os temas de prova, ficando isso ao critério e estilo do juiz. Importante é que os temas de prova incluam os factos principais que se tem que provar. Considera-se que nesta fase há colaboração ente as partes e o juiz para que estes acordem num conjunto de temas de prova. Há uma discussão bastante informal entre o juiz e as partes para fixar os temas da prova, sobre o que é ou não relevante e o que já se deve ou não considerar provado. Quando a audiência apenas se destine a este fim, é permitido ao juiz dispensar a sua realização (**artigo 593º/1**). Neste caso, os temas de prova são depois tratados no despacho saneador.
- **Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas (art. 591º/1, g):** o juiz designa de acordo com as partes presentes a data da audiência final, tendo para o efeito em conta a duração provável das diligências probatórias a efetuar antes dela (perícias, diligências por carta...).

Os **artigos 592º e 593º** referem as situações em que não se realiza audiência prévia. Esta não deve ser realizada quando:

- **Ocorra revelia inoperante do réu, ou de todos os réus (artigo 592º/1, a):** não havendo contestação, o autor tem na mesma de produzir prova por os factos alegados não estarem provados, daí tendo que se realizar uma audiência final.
- **O processo deva findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória já debatida nos articulados (592º/1, b);**

- **Se destine apenas aos fins indicados nas alienas d), e) e f) do 591º/1:** neste caso o juiz tem 20 dias a partir do termo dos articulados para proferir despacho saneador, despacho a determinar a adequação formal, a simplificação, ou a agilização processual, o despacho previsto no 596º/1 e o despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final.

4.4. O despacho saneador

O despacho saneador pode ser proferido de duas formas (**artigo 595º/2**):

- ditado para ata na audiência prévia;
- proferido por escrito quando esta não se faz ou quando a complexidade assim o exige;

Este tem uma dupla funcionalidade, distinguindo-se a função normal e a função eventual.

- **Função normal:** conhecer as exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos dos autos, deva apreciar oficiosamente;
- **Função eventual:** conhecer imediatamente o mérito da causa, sempre que o estado do processo o permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos de alguma exceção perentória; esta função é destinada a evitar o retardamento da decisão de mérito.

A **função normal** impõe que sejam apreciadas as exceções dilatórias e as nulidades que as partes tenham suscitado e as que o juiz entenda oficiosamente que concretamente se verificam ou sejam de verificação duvidosa.

Neste caso, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas (**artigo 595º/3**). Se o juiz referir genericamente que se verificam determinados pressupostos, o despacho saneador não constitui, nessa parte caso julgado formal, pelo que continua a ser possível a apreciação de uma questão concreta de que resulte que o pressuposto genericamente referido afinal não ocorre ou que há nulidade.

Nesta função conhecem-se exceções dilatórias e nulidades.

→ Verificando que ocorre uma **exceção dilatória** (**artigo 577º**) quando a falta ou irregularidade que a origine não possa ou não tenha sido sanada, o juiz profere a absolvição do réu da instância. Acontece desta forma a menos que:

- A lei determine a remessa do processo para outro tribunal (**artigo 278º/1e 2**); ou
- Que seja possível o conhecimento do mérito antecipado, nos termos do **artigo 595º/1, b** e a decisão deva ser inteiramente favorável à parte cujo interesse o pressuposto se destina a tutelar;

→ Das **nulidades processuais** que o juiz pode conhecer se antes delas não se tiver apercebido, contam-se:

- Não aperfeiçoamento de articulado irregular: quando este for a petição inicial e a nulidade for total, configura-se a nulidade de todo o processo; nos outros casos há nulidade total ou parcial do articulado irregular.
- Erro na forma do processo: não sendo identificado, é sanado. Aqui o juiz anulará os atos que tenham que ser anulados, praticará e mandará praticar aqueles que forem necessários para que o processo se aproxime da forma estabelecida na lei e fará, seguir, para o futuro, a forma adequada (**artigo 193º**);
- Nulidades da contestação e dos atos subsequentes praticados pelo réu;
- Falta ou nulidade da citação;

As restantes nulidades que não são oficiosamente cognoscíveis, o juiz conhece logo que sejam reclamadas (**artigo 200º/3**). Deste modo, só serão conhecidas no despacho saneador quando a reclamação da parte (afazer no prazo geral do **artigo 199º**) imediatamente o anteceda.

A **função eventual** permite que seja conhecido no despacho saneador o mérito da causa, total ou parcialmente, quando para tal não sejam precisas mais provas do que as já adquiridas.

Não há necessidade de mais provas nas seguintes situações:

- Dos factos alegados pelo autor ou pelo reconvinte não se pode retirar o efeito jurídico pretendido – inconcludência do pedido. Nestes casos é inútil produzir prova sobre os factos alegados se eles nunca serão suficientes para a procedência do pedido. Neste caso, o réu é absolvido do pedido.
- Todos os factos em que se funda uma exceção perentória estão já provados, com força probatória plena, por confissão ou documento. Da procedência da exceção perentória resulta a absolvição do réu do pedido.
- Os factos em que se funda a exceção perentória são inconcludentes ou estão provados com força probatória plena. Da improcedência da exceção resulta que a ação só prossegue para apuramento dos factos que integram a causa de pedir.
- Não havendo exceções perentórias, sendo os factos em que estas se fundam inconcludentes ou estando provada, com força probatória plena, a incorrência de alguns desses factos, todos os que integram a causa de pedir estão já provados com força probatória plena. O réu é condenado ao pedido.
- Está provado com força probatória plena que não se verificaram todos ou alguns dos factos que integram a causa de pedir, sendo, no segundo caso, os restantes insuficientes para a procedência do pedido pelo que é inútil fazer prova sobre eles – improcedência do pedido. O réu é absolvido do pedido.
- Os factos principais por provar integrem a causa de pedir ou fundem exceções que só documentalmente podiam ser provados, por se tratar de uma formalidade imposta pela lei ou pelas partes. Não sendo o documento apresentado, apesar de notificação para tal no despacho pré-saneador, os factos são considerados não provados e o juiz terá de proferir absolvição da instancia ou procedência/improcedência total ou parcial do pedido. Tratando-se de documentos que podem ser substituídos por confissão, a ação só pode ser julgada no despacho saneador se, não sendo apresentado documento, for produzido depoimento de parte na audiência prévia pro quem podia fazer a confissão, ou se, convocada a parte para o prestar na audiência prévia, o facto a provar não for confessado.

Tratando-se de uma ação de defesa da posse estipula o **artigo 595º/5** que se o réu tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, mas não tiver impugnado a posse do autor, o juiz deve ordenar a manutenção ou restituição da posse, sendo que na audiência final a decisão tomada já não será ao nível da posse, mas apenas da propriedade. Se o réu provar que é proprietário, o juiz determinará, na sentença, a restituição da coisa.

Nesta função, o despacho tem o valor de sentença (**artigo 595º/3**).

5. A fase de instrução

De acordo com o **artigo 410º, CPC**, a fase de instrução tem como objeto os temas de prova enunciados ou os factos necessitados de prova. Assim, toda a instrução gira à volta do tema da prova.

Tendo isto em mente, os princípios essenciais desta fase do processo civil são:

- **Princípio do inquisitório:** O juiz tem iniciativa quanto à generalidade dos meios de prova, o que quer dizer que mesmo que as partes não o solicitem, o juiz pode solicitar oficiosamente.
- **Princípio do contraditório:** Os atos de produção de prova devem ter lugar com o contraditório da outra parte, permitindo a impugnação da outra parte;
- **Princípio da cooperação:** Releva sobretudo no que toca a documentos que decorram de uma das partes ou de terceiro;
- **Princípio da imediação e oralidade:** impõe o contacto mais direto possível entre o julgador e a fonte de prova;

Ao falar de Direito probatório, é normal fazer-se a distinção entre:

- **Direito probatório material:** regras do CPC que dizem respeito ao ónus da prova e à admissibilidade dos meios de prova (**artigos 341º - 396º, CC**);
- **Direito probatório formal:** procedimento probatório (**artigo 410º - 526º, CPC**);

5.1. O direito probatório material

A prova pode ser tomada como **meio** ou como **resultado**.

Enquanto **meio** a prova pode ser considerada em duas perspetivas: a perspetiva estática de fonte de prova e a perspetiva dinâmica que se manifesta em fator probatório.

A fonte de prova pode ser:

- **Uma pessoa – fontes de prova pessoal:** a parte, a testemunha...
- **Uma coisa – fontes de prova real:** os documentos, os monumentos (coisas portadoras de indícios naturais do facto relevante)...

Existe ainda uma outra distinção importante entre as fontes de prova:

- **Fontes de prova representativa:** aquelas em que o facto a provar está registado, representado ou reproduzido;
- **Fontes de prova indiciária:** aquelas que, não contendo um registo de facto a provar, não representam nem reproduzam, permitam uma extração de ilações sobre a ocorrência dos factos a partir dos indícios de que são portadoras;

Tanto numas como noutras, há o recurso a presunções que permitem a conclusão sobre a realidade. Só assim não é quando se tratem de indagar factos de natureza duradoura presentes na própria fonte de prova, casos estes em que esta funciona como fonte de prova direta.

No ato de revelação ou manifestação dos factos que dele resultam, o meio de prova torna-se no **fator probatório**.

A prova tem por objeto os factos pertinentes para o objeto do processo. Os factos alegados pelas partes são, em primeira linha, os factos principais da causa. Apesar de não serem os mais pertinentes, os factos instrumentais que consistem na via seguinte para atingir a prova dos factos principais, são também objeto de prova.

5.1.1. O ónus da prova

O autor, o réu reconvinte e aquele contra quem é proposta ação de simples apreciação negativa têm o **ónus de alegar** os factos constitutivos da sua situação jurídica, ou os elementos constitutivos do facto jurídicos cuja existência querem que seja declarada.

Por oposição, o réu, o autor reconvindo e o autor de ação de simples apreciação negativa têm o ónus de alegar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos dessa situação jurídica.

Assim, quem tem o ónus de alegar tem também, em princípio, o **ónus de provar (artigo 342º/1 e 343º/1, CC)** os factos.

Esta coincidência nem sempre se verifica. Cessa quando as partes ou a lei determinam a inversão (artigo 344º/1, CC). Esta pode acontecer em consequência de **(artigo 344º, CC)**:

- **Presunção legal:** consiste na ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. Este não tem de ser provado, bastando que seja o facto que serve de base à ilação. Ora, de acordo com o **artigo 350º, CC** “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”, de modo que há uma inversão do ónus da prova. Este preceito só abrange os casos em que a presunção legal constitui um meio de prova autónomo. Por exemplo, a presunção de morte de pessoa desaparecida, a presunção de titularidade do direito real no titular de inscrição registral...
- **Dispensa ou liberação legal:** traduz-se na obtenção de um resultado probatório sem a apresentação de um meio de prova ou qualquer atividade probatória: o facto dispensado de prova é dado por assente por razões diversas duma regra da experiência. Por exemplo, a presunção de comoriência com base na consideração da igualdade de probabilidades de sobrevivência de cada uma das pessoas falecidas, embora a hipótese menos provável seja a de duas pessoas terem falecido ao mesmo tempo;
- **Dispensa ou liberação convencional:** as partes, no âmbito dos direitos disponíveis, podem convencionar a inversão do ónus da prova, dela dispensado a parte de outro modo a este sujeita, salvo se tal tornar excessivamente difícil a posição da parte contrária;

- **Impossibilitação culposa da prova pela contraparte do onerado:** quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova do onerado. Por exemplo, o condutor do automóvel destrói, após a colisão, os indícios da sua culpa no acidente de viação.

Em nenhum destes casos, a inversão do ónus da prova dispensa o ónus de alegação, que se mantém.

5.1.2.A admissibilidade e o valor probatório

O atual modelo de apreciação da prova é o **modelo da persuasão racional**, de acordo com o qual o julgador é aquele que deve avaliar quais os factos base que implicam a verificação de um facto presumido. Este modelo surge por ultrapassagem do **modelo da prova tarifada**.

Contudo, ainda assim subsistem no direito português casos de prova tarifada, nos quais a lei determina quais os factos base cuja verificação deve implicar a prova da ocorrência ou não ocorrência dos factos presumidos. Este modelo justifica-se pela consideração das regras da experiência e pela previsibilidade no procedimento de apreciação probatória.

A compreensão dos casos que subsistem de prova tarifada baseia-se em dois conceitos: o de **admissibilidade** – possibilidade de valorar certo meio de prova, em certas circunstâncias – e o de **valor probatório** – o valor com que se devem considerar provados os factos presumidos. Em ambos os casos, o fundamento específico é o respeito pelas regras de experiência.

A lei regula o valor probatório dos meios de prova recorrendo a três graus de prova:

- **Prova pleníssima:** se se verificarem os factos base, a ocorrência dos factos presumidos não pode ser contrariada; é sinónima de presunção inilidível e admissão. Não se trata realmente de um caso de prova tarifada porque a justificação dos casos em que está prevista se relaciona com razões estranhas à produção da prova.
- **Prova plena:** a lei define quais os factos base cuja ocorrência implica a verificação dos factos presumidos, mas a ocorrência destes pode ser atacada, por vezes com algumas condições (**artigo 347º**); é sinónimo de presunções ilidíveis. Engloba certos casos de prova por documentos e de prova decorrente de confissão. Trata-se de um caso de prova tarifada, ainda que fortemente mitigada pela possibilidade de contrariar a ocorrência de factos com este valor probatório. Um facto está provado com este valor nos casos em que a lei determina que a ocorrência de certo facto decorre da prova de outros – é o esquema da presunção legal.
- **Livre apreciação de prova:** a avaliação de quais os factos base que implicam a verificação dos factos presumidos é feita pelo julgador, segundo o modelo da persuasão racional.

Vejamos alguns casos de prova plena previstos na lei, para além das presunções legais:

→ **Confissão (artigos 352º e ss.):** o facto presumido é o facto confessado. Os factos base são a confissão feita em juízo (confissão judicial) e a confissão feita fora do juízo constante de documento autêntico ou particular e feita à parte contrária (confissão extrajudicial).

O facto presumido não é necessariamente apenas o facto confessado, mas também outros factos eventualmente constantes da declaração confessória, tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado ou a modificar ou extinguir os seus efeitos” (**artigo 360º**).

A elisão da presunção (contrariar a prova plena) decorrente da confissão com força plena só pode ser feita através de falta ou vícios de vontade da declaração confessória, anulando-a ou declarando-a nula (**artigo 359º**)

→ **Prova documental (artigo 362º - 387º, CC)**

- **Reproduções mecânicas (artigo 368º):** o facto presumido é o facto que elas representam. Por exemplo, o que é visível numa fotografia. Os factos base são a existência da representação mecânica e a sua não impugnação pela parte contra quem são apresentados;
- **Documentos particulares (artigo 363º):** o facto base é a existência de um documento particular com autoria reconhecida. Os factos presumidos são as declarações de ciência e de vontade lá constantes. O que fica provado com força plena é apenas o facto da declaração);
- **Documentos autênticos (artigo 363º):** o facto base e a existência de um documento autêntico. Os factos presumidos são os mesmos dos documentos particulares, os factos referidos como praticados pela

autoridade ou oficial público e os factos atestados com base nas percepções diretas das mesmas entidades;

- **Artigo 380.º:** registos e escritos onde habitualmente alguém tome nota dos pagamentos que lhe são efetuados (factos base) fazem prova contra o seu autor se indicarem inequivocamente a receção de algum pagamento (facto presumido);
- **Artigo 381.º/1:** a nota, que favoreça a exoneração do devedor, escrita pelo credor, ou por outrem segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso do documento que ficou em poder do credor, ainda que não seja datada nem firmada (factos base), faz prova do facto anotado (facto presumido);
- **Artigo 381.º/2:** a nota, escrita pelo credor, ou por outrem segundo instruções dele, em seguimento, à margem ou no verso de documento de quitação ou de título de dívida que ficou em poder do devedor (factos base), faz prova do facto anotado (facto presumido).

Em todos os casos em que a lei não estabeleça força probatória plena, a força probatória dos meios de prova é livremente apreciada pelo tribunal, o que quer dizer que vigora o método da persuasão racional.

Este regime-regra decorre do **artigo 607.º/4, CPC**, mas o CC estabelece-o em vários casos como nos **artigos 358.º/4, 366.º, 389.º, 391.º e 396.º**.

5.1.3. Admissibilidade

A lei estabelece limites à admissibilidade relativamente à confissão, à prova testemunhal e em alguns casos à prova documental.

Artigo 354.º - inadmissibilidade da confissão

- Se for declarada insuficiente pela lei;
- Se recair sobre facto cujo reconhecimento ou investigação a lei proíba;
- Se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis;
- Se o facto confessado for impossível ou notoriamente inexistente;

Artigo 364.º - imposição da prova documental

- Em caso de exigência de forma para a validade do negócio (*ad substantiam*), está vedada a admissibilidade de outro meio de prova além da documental e nesta só é admitido ou o documento com a forma exigida ou outro documento com força probatória superior;
- Em caso de exigência de forma escrita para a prova da declaração negocial (*ad probationem*), está vedada a admissibilidade de outro meio de prova além da documental, exceto a prova por confissão judicial ou por confissão extrajudicial constante de documento de igual ou superior valor probatório.

Artigos 393.º, 394.º e 395.º - inadmissibilidade da prova testemunhal

- Em caso de exigência de forma *ad substantiam* (364.º, n.º1) ou *ad probationem* (364.º, n.º2); (já resulta da imposição da prova documental);
- Caso o facto já esteja provado por documento ou por outro meio com força plena;
- As regras anteriores não se aplicam à interpretação do contexto do documento.
- Em caso de prova de convenções, anteriores, contemporâneas ou posteriores, contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares referidos nos arts. 373.º a 379.º;
- A regra anterior aplica-se ao acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores.
- As regras anteriores aplicam-se ao cumprimento, remissão, novação, compensação e, de um modo geral, aos contratos extintivos das obrigações, mas não aos factos extintivos da obrigação quando invocados por terceiro.

5.2. Direito probatório formal

A relevância do direito probatório é assumida na fase de instrução que tem por objeto os factos necessitados de prova, isto é, aqueles que ainda não se encontrem provados.

Como visto anteriormente, o direito probatório formal diz respeito ao procedimento probatório, situando-se nos **artigos 410º - 526º** do CPC.

5.2.1. A produção antecipada de prova

A produção antecipada de prova tem como fundamento um justo receio de que aprova se torne muito difícil ou impossível.

Deste modo, o **artigo 419º** permite a antecipação da prova nos casos em que esta se torne difícil ou haja possibilidade de se tornar impossível (ex: uma testemunha está muito doente, em fim de vida e o seu testemunho é essencial).

A prova pode ser antecipada já dentro da ação, ou anteriormente à própria ação. Nos casos em que o requerimento seja anterior à ação, a parte tem de indicar o pedido, a causa do pedido e a pessoa com quem pretende fazer a prova na ação que ainda não foi proposta (**artigo 420º**).

5.2.2. A iniciativa de prova

Por regra, os meios de prova podem ser requeridos pelas partes ou determinados oficiosamente pelo juiz (**artigo 411º**).

Esta regra pode ter alguns desvios. Nomeadamente, o depoimento de parte, as declarações de parte e as verificações não judiciais qualificadas, que serão abordadas mais à frente.

Os requerimentos probatórios são oferecidos na fase dos articulados (**artigo 552º/2 e 572º/d**), mas podem ser alterados na audiência prévia (**artigo 598º/1**).

Mas e se o juiz dispensar a audiência prévia? Neste caso, a parte pode continuar a alterar o requerimento probatório nos termos do artigo 598º/1, que nos remete para o **artigo 593º/3**.

E se a parte não oferecer nenhum requerimento probatório na fase dos articulados? Para que possa alterar o requerimento tem que o ter apresentado primeiro. Na alteração a parte pode solicitar a produção e meios de prova que não tinha solicitados anteriormente, mas não pode não ter dito nada anteriormente e depois querer aqui produzir prova.

Também nesta regra existem desvios. Nomeadamente, a prova documental, a prova testemunhal e as declarações de parte.

5.2.3. A prova documental

A prova documental deve ser apresentada com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes (**artigo 423º/1**).

A lei permite, no **artigo 432º/2** que a parte a apresente até 20 dias antes da audiência final, apesar de com multa, sendo esta excluída quando se consiga provar que não se conseguiu oferecer aprova anteriormente.

Após este limite temporal só são aceites os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior (**artigo 432º/3**).

Pode acontecer que documentos relevantes estejam em poder da parte contrária. Neste caso, a parte interessada requer para que a parte apresente o documento, identificando-o tanto quanto possível e especificando os factos que com ele quer provar. Se os factos tiverem interesse para a decisão, a parte contrária é então notificada (**artigo 429º**).

O mesmo acontece relativamente a documentos de terceiros (**Artigo 432º**, que remete para o **artigo 429º**).

Quando a prova documental não seja apresentada sem justificação legítima:

- **Pela parte contrária:** prevê-se a livre apreciação da recusa ou a inversão do ónus da prova e multa (**artigos 430º e 417º/2**);
- **Por terceiro:** multa e possibilidade de apreensão do documento (**artigo 433º**);

Há casos em que a não apresentação do documento é legítima. Nomeadamente:

- Quando não possuam o documento (**artigo 431º e 433º**). Neste caso a parte não é obrigada a entregá-lo ou a facultá-lo.
- Nos casos previstos na lei (**artigo 417º/3**). Neste caso a parte não é obrigada a entregá-lo ou a facultá-lo.
- Nos casos de justa causa (**artigo 434º**) que se caracterizam por não estar reunida qualquer uma das outras circunstâncias, por a parte afirmar que tem o documento, mas alega justa causa para não o entregar. Por exemplo, se se tratar de um pergaminho com várias décadas e que há receio da sua manipulação por terceiro. Não precisa de o entregar, mas tem de o facultar para tirar fotografias, cópias e se extrair dele a informação necessária.

A requisição de documentos é feita pelo Tribunal (**artigo 436º**), quer por iniciativa própria, quer por requerimento das partes, estando estabelecidas sanções que cumpram a requisição (**artigo 437º e 519º/2**).

A requisição pode ser dirigida às partes, a terceiros e a organismos oficiais.

Após a apresentação do documento:

- Notificação às partes (**artigos 427º e 439º**)
- Verifica-se a existência de incidentes probatórios:
 - Impugnação da autoria do documento ou da sua exatidão (**artigo 444º**);
 - Falsidade e falta de autenticidade do documento (**artigo 446º**);
- Decisão sobre a admissão do documento (**artigo 443º**);

A partir do último momento, o meio de prova fica pré-constituído, pelo que não se autonomiza o momento da produção de prova.

4.2.4. A prova por confissão

A prova por confissão exige que se distinga o depoimento de parte e as declarações de parte.

O **depoimento de parte** destina-se a provocar a confissão, limitando-se a factos desfavoráveis. Deste modo, a própria parte não pode solicitar o seu próprio depoimento de parte, já que não faria sentido a parte trazer factos desfavoráveis a si própria. Por exemplo, é admissível o depoimento de parte do autor num caso em que esteja em causa a validade de um contrato. O mesmo se passa quanto à discussão do preço do bem. Basicamente, permite-se que o réu seja ouvido quanto às alegações do autor face ao disposto pelo autor.

A iniciativa do depoimento de parte será do juiz (**artigo 425º/1**), ou da parte contrária (**artigo 453º/3**). O requerimento de depoimento de parte pode ser rejeitado quando não sejam indicados os factos sobre os quais o depoimento deve recair (**artigo 452º/2**) e nos casos de inadmissibilidade do objeto.

O requerimento é feito, por regra, na audiência final (**artigo 456º/1**). Havendo confissão, é exigida a redução a escrito na parte em que houver confissão (**artigo 463º/1**).

As **declarações de parte** podem incidir sobre factos favoráveis ou desfavoráveis, pelo que já faz sentido que a parte possa solicitar a sua própria declaração de parte. Assim, as declarações de parte, partem da iniciativa da parte que pretende depor (**artigo 466º/1**).

Podem ser apresentadas até ao início das alegações orais (**artigo 466º/1**).

Se nas declarações de parte, a parte se pronunciar acerca de partes desfavoráveis, temos confissão, quando aos factos favoráveis, existe livre apreciação do juiz.

4.2.5. A prova pericial

A perícia é realizada:

- Por estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado (**artigo 467º/1**)
- Singularmente (perícia singular), quando não seja possível ou conveniente a sua realização por organismo oficial (**artigo 467º/1**);
- Colegialmente, quando o juiz o determine ou as partes o requeiram, mas apenas quando o litígio tenha um valor igual ou superior a 7500€ (**artigo 468º/1 e 5**);

A perícia pode ser requerida pelas partes ou determinada pelo juiz.

Quando seja requerida pelas partes (**artigo 475º e 476º**), é necessário/a:

- A indicação do objeto da perícia pelo requerente;
- A apreciação judicial da superintendência e utilidade;
- O exercício do contraditório, com possibilidade de ampliação ou restrição do objeto;
- A fixação do objeto da perícia pelo juiz;

Quando seja requerida pelo juiz (**artigo 477º**):

- Este não está vinculado às sugestões das partes quanto ao objeto da perícia;

O relatório da perícia é expresso em relatório pericial (**artigo 484º**) no qual o perito ou os peritos se vão pronunciar acerca do objeto, sendo que a lei prevê também um prazo máximo de 30 para a apresentação do relatório, prorrogáveis por uma vez (**artigo 483º**).

A inobservância do prazo é fundamento para a destituição do perito (**artigo 469º/2**).

As partes podem:

- Reclamar contra o relatório pericial (**artigo 485º/2**);
- Requerer a comparência dos peritos na audiência final (**artigo 486º**);
- Solicitar uma 2ª perícia (**artigos 487º - 489º**);

A lei atribui ao juiz poderes semelhantes, o que quer dizer que estas faculdades lhe são também atribuídas.

4.5.6. A prova por inspeção

A prova por inspeção destina-se a permitir o contacto direto do juiz com a fonte de prova. Por exemplo, se se compra um relógio que era suposto ser à prova de água, mas afinal não é, isso pode ser averiguado por inspeção.

Este meio de prova só é determinado quando se julgue conveniente e quando estejam em causa coisas ou pessoas.

A inspeção é de iniciativa oficiosa (**artigo 490º/1**), podendo as partes acompanhar a inspeção (**artigo 491º**). No final da diligência, é lavrado um auto de inspeção (**artigo 493º**).

Este meio de prova é limitado. O seu limite encontra-se no **artigo 490º/1** e prende-se com a ressalva da vida privada e da dignidade Humana.

4.6.7. Verificações não judiciais qualificadas (artigo 494º)

As verificações não judiciais qualificadas (**artigo 494º**) são permitidas nos mesmos casos que a inspeção judicial e têm lugar quando o juiz considere que não é justificada, face à natureza da matéria, a percepção direta dos factos pelo tribunal.

Deste modo, apresenta algumas distinções face à inspeção:

- As verificações são conduzidas por um técnico ou pessoa qualificada, a quem cabe a realização de um relatório;

- Não incluem a inspeção de pessoas;
- O relatório tem força probatória reforçada quando elaborado por oficial público (**artigo 494º/2**);

4.6.8. A prova testemunhal

A prova testemunhal pode ser requerida:

- Pelas partes;
- Pelo juiz (**artigo 526º**) ainda que essas testemunhas não tenham sido oferecidas pelas partes;

A parte pode a qualquer momento desistir da inquirição de testemunhas (**artigo 498º**). Para além disto, tem até 20 dias antes da audiência final para querendo, aditar e alterar o rol de testemunhas (**Artigo 598º/2**). Se o aditamento ou a alteração for feito depois desse prazo, a alteração apenas é admitida quando verificadas certas circunstâncias (**artigo 508º/1 e 3**).

Existem limites ao número de testemunhas (**artigo 511º**):

- **Autores:** 10 testemunhas, mesmo em caso de pluralidade de partes;
- **Réu:** 10 testemunhas;
- **Reconvencão:** cada parte pode apresentar mais 10 testemunhas;

Quando esteja em causa uma ação de valor não superior a 5mil€, os limites de testemunhas são reduzidos para metade: cada parte passa a pode apresentar no máximo 5 testemunhas.

Ainda assim, ao abrigo da gestão processual, o juiz pode admitir mais testemunhas (**artigo 511º/4**). Esta decisão é irrecorrível.

A prova testemunhal pode ser rejeitada por três motivos:

- Inadmissibilidade (**artigo 393º - 395º, CC**);
- Excedência do número de testemunhas admissível (**artigo 511º/3**);
- Falta de indicação dos factos a que a testemunha deve depor, mesmo depois de convite do juiz para tal (**artigo 503º/3**);

Regra geral, as testemunhas são inquiridas na audiência final onde depõe oralmente (**Artigo 500º**), com o objetivo de assegurar os princípios da imediação e da oralidade.

As pessoas que testemunham são obrigadas a comparecer a tribunal e a falar a verdade. São inclusive obrigadas a prestar um juramento constante no **artigo 459º/2**, a propósito da confissão, mas que se aplica também às testemunhas.

As testemunhas vêm a tribunal, comparecem perante o juiz e prestam o seu depoimento oral.

É possível quando haja prerrogativas de inquirição no que toca a:

- Inquirição na residência ou sede dos serviços (**artigo 500º/c e 503º/1**)
- Depor primeiro por escrito (**artigo 503º/2**) ou apenas por escrito, havendo impossibilidade ou grave dificuldade de comparência, acordo das partes e autorização do juiz (**artigos 518º e 519º**);
- Impossibilidade de comparência no tribunal (**artigo 500º/d e 547º**);

Outros casos de depoimentos por escrito são:

- Inquirição por carta rogatória ou precatória (**artigo 500º/b**);
- Prerrogativa de inquirição (**artigo 503º/2**);
- Inquirição pelos mandatários (**artigo 500º/e e 517º**);

Temos incidentes na prova testemunhal - pequenas objeções que o advogado pode utilizar para tentar destruir aquela testemunha.

- **Contradita (521º):** alegação capaz de abalar a credibilidade do depoimento por afetar a ciência do testemunho ou a fé que possa merecer. Só pode ser requerido pelo advogado.

Exemplo: a testemunha diz que viu toda uma situação. O advogado, em seguida, apresenta um documento que prova que a testemunha foi operada às cataratas no dia anterior a ter visto os factos e que estaria sem ver nos três dias seguintes, pondo em causa o seu testemunho.

- **Acareação (523º e 524º):** Oposição direta entre duas testemunhas. Uma testemunha vem depor e diz várias coisas. Outra vem em seguida e diz que aconteceu de uma forma diferente. Pode então ocorrer a acareação. Chama-se a primeira testemunha, põem-se as testemunhas lado a lado e fazem-se perguntas para perceber quem está a mentir, o que nem sempre se consegue. A acareação tem de ser autorizada pelo juiz. Pode ser requerida oficiosamente ou pelas partes.

Muitas vezes, nem é preciso recorrer a estes institutos para chegar aos seus resultados. Muitas vezes estes incidentes funcionam mais como formas de o advogado marcar a sua posição.

5.A fase de discussão e julgamento

5.1. A audiência final

A **data** da audiência final é designada na audiência prévia (**artigo 591º/1, g**), ou quando esta não se realizar, em despacho proferido nos termos do **artigo 593º/2, d**.

No início da audiência final é sempre feita uma tentativa de conciliação se o objeto do processo se enquadrar no âmbito do direito disponível, nos termos do **artigo 604º/2**.

Depois desta têm lugar, não especificamente por esta ordem (**artigo 604º/3, a-d**):

- | | | |
|---|---|-------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> • Depoimentos de parte • Exibição de documentos não escritos • Esclarecimentos dos peritos • Inquirição de testemunhas | } | Produção de prova |
|---|---|-------------------|

Terminada a produção de prova, entra-se na discussão da causa (**artigo 604º/3, e**).

Na audiência final reúnem-se o tribunal, as partes e os intervenientes acidentais necessários à produção de prova para que se realizem os atos conducentes ao apuramento da prova e da matéria de facto.

A audiência final caracteriza-se por:

- Imediação
- Oralidade
- Concentração
- Contraditório

A audiência final ocorre perante juiz singular (**artigo 599º**) e a audiência é sempre gravada (**artigo 155º/1**).

O novo Código permite o aditamento da audiência com três fundamentos:

- Impedimento do Tribunal
- Falta de advogado, quando o juiz não tenha procedido à marcação da audiência mediante prévio acordo com os mandatários judiciais (**artigo 151º/1**)
- Justo impedimento

Constituem situações de justo impedimento:

- A apresentação de documento que não tenha sido possível no prazo de até 20 dias antes da audiência final, ou que se tenha tornado necessário em virtude de ocorrência posterior, quando a parte não possa examinar o documento na audiência e o tribunal o considere relevante;

- A falta de advogado, impossibilitado de comparecer por motivo imprevisto, que ofereça prova disso;

A não comparência de pessoa convocada não constitui situação de justo impedimento. Nos termos do **artigo 508º** apenas se adita os atos de produção de prova em que ela deva intervir, realizando-se os restantes.

A fase do **debate** engloba alegações de facto e de direito.

- Na parte das alegações de matéria de facto os advogados fazem a análise crítica da prova produzida, de modo a concluir sobre os factos que, na sua opinião, devem e não devem ser dados como provados.
- Na parte das alegações da matéria de direito, segue-se a perspetiva do advogado quanto às normas jurídicas aplicáveis ao caso, a sua interpretação e subsunção dos factos por si considerados assentes, prevendo a probabilidade de entendimentos diversos sobre a prova dos factos. Nesta parte, os advogados não estão condicionados pela fundamentação jurídica que tenham invocado nos articulados, não ficando também o juiz sujeito, na sentença, às alegações de direito das partes.

Primeiro é dada a palavra ao advogado do autor e depois ao do réu, podendo seguir-se resposta de cada um deles (**artigo 604º/3, a**). As alegações têm o período máximo de 1h e as respostas de 30min. Estes períodos de tempo podem ser reduzidos para metade nas ações de valor não superior à alçada da 1ª instância.

A requerimento do advogado no uso da palavra, o juiz pode permitir que se continue a alegação para além do tempo, quando tal se justifique em consequência da complexidade da causa. (**artigo 604º/5**).

Concluídos os debates, a audiência é encerrada e o processo é conclusivo ao juiz. Se este entender que ainda há algum ponto a esclarecer da matéria de facto, pode ordenar a reabertura da audiência para nela se complementar aquele meio de prova produzido ou até produzir novo meio de prova (**artigo 607º/1**).

5.2. A sentença

A matéria da sentença encontra-se nos **artigos 607º a 626º**.

Esta é proferida no prazo de 30 dias após encerrada a audiência final (**artigo 607º/1**).

Esta começa por identificar as partes do litígio, o seu objeto (pedido e causa de pedido) e as questões que cabe ao tribunal solucionar (**artigo 607º/2**) que correspondem a uma espécie de enumeração daquilo que o Tribunal irá decidir.

Depois desta parte introdutória segue-se a fundamentação, na qual o juiz deve discriminar os factos que considera provados e fazer a aplicação do direito ao caso (**artigo 607º/3**). A fundamentação é a parte mais importante da sentença e, por regra, a mais longa.

A sentença tem que dividir:

- Fundamentos de facto, na qual separa a lista dos factos provados e a motivação dos factos provados.
- Fundamentos de direito;

Para além disto, o **artigo 607º/4** exige que se refira também os factos que se dão como não provados. Não tem que se enunciar todos os factos do articulado, mas apenas aqueles que foram colocados nos temas de prova.

Se o juiz não realizar esta fundamentação a que está obrigado pelo código, o vício existente não será um vício de falta de fundamentação, já que a fundamentação tem a ver com a maneira como se fazia a sentença antigamente.

Para haver nulidade da sentença é necessário que o juiz não tenha feito a lista dos factos provados, que foram os factos que motivaram a sua decisão.

Se a sua motivação não constar, há uma nulidade processual geral. No âmbito do recurso, há uma baixa do processo para o Juiz vir comentar os fundamentos (**artigo 662º/2, d**). Trata-se de uma impugnação da matéria de facto para recurso, na qual a Relação determina que a instância inferior deve fundamentar a matéria de facto.

Por fim, é feita a decisão, na qual ou se absolve ou se condena. O juiz deve ainda condenar os responsáveis ao pagamento das custas processuais. No nosso processo civil existe a regra de que quem perde o processo tem que pagar as custas. Se houver reconvenção, ou o pedido apenas for parcialmente procedente/improcedente, a condenação do pagamento das custas pode ser feita proporcionalmente (**artigo 607º/6 e 527º**).

O facto de a sentença não se pronunciar sobre certas causas de pedido ou pedidos subsidiários não gera omissão de pronuncia e, conseqüentemente, nulidade da sentença. Não impede também que, em sede de recurso, os pedidos subsidiários venham a ser analisados e julgados quando a causa do pedido principal, julgado procedente pela primeira instância, venham a ser revertidos pela Relação e julgado improcedente e abre-se de novo a questão de saber se a subsidiária é ou não procedente (**artigos 608º/2 + 665º/2**).

5.2.1. Retificação, nulidades e reforma

Proferida a sentença, o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da sentença extingue-se, o que quer dizer que o juiz não pode alterar a sua decisão pois esta é definitiva. Só poderá vir a ser alterada em sede de recurso (**artigo 613º/1**).

Existem, todavia, exceções a esta norma. Nomeadamente, é lícito ao juiz (**artigo 613º/2**):

- Retificar erros materiais (**artigo 614º**)
- Suprir nulidades (**artigo 615º**)
- Reformar a sentença (**artigo 616º**)

É importante verificar se a ação permite ou não recurso pelos valores da alçada e da sucumbência, já que as nulidades do **artigo 615º, alíneas b) a e)** e a reforma do **artigo 613º** só arguidas na instância que proferiu a decisão se não for possível recurso. Sendo possível, estes são fundamentos de recurso e não de 1ª instância.

Retificação (artigo 614º): Tratam-se de erros materiais, lapsos de escrita, omissões quanto ao nome das partes e custas... que podem ser corrigidas a todo o tempo por iniciativa do juiz ou das partes. Interposto o recurso, o juiz que proferiu a sentença profere o despacho de recurso (sendo este possível) e, no caso deste tipo de erros, pode fazer despacho de suprimento, no qual as corrige (**artigo 617º/1**)

Nulidades (artigo 615º): as causas de nulidade da sentença são vícios formais que têm a ver com a fundamentação da sentença e que, não havendo recurso, podem ser corrigidas pelo juiz.

São causas de nulidade:

- A falta de assinatura do juiz;
- A falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito;
- A falta de fundamentação de factos ou de direito (fundamentos ambíguos ou em oposição, e não fundamentação deficiente);
- A falta de pronuncia sobre questões que devessem ser apreciadas, ou o conhecimento de questões de que não podia ter tomado conhecimento;
- A condenação do juiz em condenação superior ou objeto diferente do pedido;

A professor considera que as nulidades da sentença não deveriam existir. Havendo nulidade o tribunal de recurso substitui a sentença, corrige o vício. A última hipótese que a parte que perdeu a ação tem que o juiz modifique a sentença é alegando nulidades, mas estas são bastante raras, por regra não temos estes vícios na sentença.

Reforma: Quando não cabe recurso da decisão, é lícito que as partes requeiram reforma da sentença (alteração da sentença pelo juiz) quando:

- Por manifesto lapso do juiz haja erro na determinação da norma aplicável ou qualificação jurídica dos factos;
- Constem do processo documentos que por si só impliquem decisão diversa do juiz;

5.2.2. Efeitos da sentença

A sentença tem como efeitos:

- **O caso julgado (artigo 619º):** a decisão sobre a matéria controvertida fica a ter força obrigatória geral dentro do processo e fora dele, nos limites dos **artigos 580º e 581º**.
- A possibilidade de querer a **execução da decisão judicial condenatória**.

Resolução de casos práticos

(Resoluções de Joana Almeida)

1. Formule o(s) pedido(s) nas seguintes situações:

1.1. Filipe com uma manobra perigosa provocou um acidente de viação que causou a Miguel danos no seu automóvel e em si próprio (tratamentos médicos, sessões de fisioterapia, faltas ao trabalho, etc.) no valor de 4.300€. A estes danos já computados, acrescem ainda dores insuportáveis que sofreu e ainda sofre. Filipe tinha um seguro contra todos os riscos na seguradora Paz.

Se tivermos obrigações com prazo, o pagamento dos juros de mora começa a partir do dia do pagamento do prazo; se as obrigações forem puras, o momento é o do dia em que a interpelação foi feita; se a interpelação, contudo, não é feita extrajudicialmente, faz-se judicialmente, durante o processo judicial, a partir da citação. Isto vale para as obrigações que já estão líquidas, i.e., os danos já foram avaliados. No caso das obrigações ilíquidas, são contados a partir do momento em que é feita a liquidação. Se for feita na petição inicial, conta a partir da citação; se for feita no processo, é a partir da sentença. O momento da contagem de juros é o momento da mora, pelo que para tal importam os momentos em que a obrigação foi vencida – onde entram então estas regras.

Os dados já estão liquidados, pelo que já se tem o valor de €4.300, mas dar como provado difere de liquidar. Se dizemos que é um pedido genérico, das duas uma: os danos ainda não ocorreram, pelo que ainda não temos a avaliação dos mesmos – ex.: os danos que ainda poderá sofrer podem não ser completamente certos -; ou ainda não foi feita essa avaliação por motivos diversos.

A norma do art. 556º, CPC – prevê os casos em que pode ser feito um pedido genérico -, tem várias aplicações, ou seja, na sua alínea b) admite-se este tipo de pedido a **danos futuros**; a **danos ocorridos, mas ainda não liquidados** (os danos que ainda não foram avaliados); **danos ocorridos** sobre os quais o autor já conhece o valor, mas que, por alguma razão, prefere pedir genericamente. Este artigo deve ser visto em concordância com o art. 569º.

Tendo em conta que já tem um valor - €4.300 -, é viável pedir logo os danos que já estão liquidados. Fazendo o pedido líquido o tribunal terá necessariamente de condenar ou absolver, pelo que poderá haver logo execução no caso de o réu não pagar. Assim que houver danos liquidados, faz sentido que o autor os pedir desde logo. Contudo, é possível, a lei admite, que o autor deixe este tipo de danos para momento posterior (pedido genérico).

Resolução: «Nestes termos e nos mais de Direito, deve o Tribunal julgar a ação procedente (pode colocar-se “julgada e procedente”) e, em consequência:

- a. Condenar – ação de condenação – o réu ao pagamento de €4.300;
- b. Condenar o réu ao pagamento dos juros desde a citação até ao pagamento integral relativos ao valor;
- c. Condenar o réu a pagar o valor correspondente ao que vier a ser liquidado de danos não patrimoniais (ou quanto a danos morais) decorrentes do acidente descrito no artigo 1º.»

Quanto à **seguradora**: serve para identificar o réu da ação. Assim, nesta situação, o autor seria Filipe e o réu seria a seguradora. O seguro é obrigatório; assim como é vinculativo que a ação seja proposta contra a Seguradora, que se encontra em substituição do lesante – a responsabilidade transmitiu-se do lesante para a seguradora. Se as pessoas tivessem que ser ressarcidas pelos autores dos acidentes, teríamos muitas situações de insolvência, pelo que é uma forma de garantir que isso não acontece. O autor não pode sequer escolher se quer a ação proposta contra lesante e seguradora, é apenas contra a segunda.

1.2. Xavier é proprietário de um terreno rústico em Alpalhão, Coimbra. Costuma lá ir de dois em dois anos. Este ano quando lá chegou, encontrou um senhor a cultivar o terreno. Quando lhe perguntou o que estava a fazer em terra sua, o senhor, de nome Duarte, disse-lhe que o terreno lhe tinha sido vendido por Inês. Xavier pretende expulsar Duarte do terreno.

Neste caso deveria ser solicitada uma **ação de reivindicação**, a qual consagrada no art. 1311º, CC. Esta tem em si dois pedidos, nomeadamente, o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição da coisa. À luz do CC tem este regime; à luz do processo civil vai ser uma ação declarativa que obedece ao processo ordinário comum.

- Quanto ao reconhecimento do direito de propriedade: ação declarativa de simples apreciação;
- Quanto à restituição da coisa: ação executiva.

Resolução: «Nestes termos e nos mais de Direito, deve o Tribunal julgar a ação procedente (pode colocar-se “julgada e procedente”) e, em consequência:

- a. Declarar que o autor é o titular do direito de propriedade sobre o imóvel sito (colocar a morada);
- b. Condenar o réu a entregar livre e desocupado (ou sem ónus de encargo) o imóvel.»

Poderia colocar-se a hipótese de saber se Duarte poderia opor a sentença a Inês, na medida em que foi esta que lhe vendeu o terreno. Contudo, os danos que este possa ter não foram colocados nesta ação, pelo que não poderia. Ou Inês intervém espontaneamente – o que não lhe levanta qualquer interesse -; ou, não tendo feito nada de má-fé, porque adquiriu por usucapião, ou porque pensava que era seu, também não tem interesse de participar na ação, na medida em que, não sendo parte nesta ação, não terá qualquer custo. Esta limitação impede medidas de cariz dilatatório por parte do réu, o que tornaria o processo mais longo.

Ganha-se num processo, que acaba por ficar mais curto; mas perde-se noutro, na medida em que Duarte poderá depois tentar iniciar novo processo contra Inês.

Se eventualmente depois viessem existir duas sentenças contraditórias - ex.: um tribunal declara que o imóvel é de Inês; e o outro declara que é de Xavier -, valeria o critério temporal, ou seja, permaneceria aquela que transitasse em julgado primeiro. A atuação de Duarte ficaria dependente deste aspeto.

1.3. Catarina arrendou uma casa a Guilherme para a sua habitação. Descobriu, porém, que este a utiliza para realizar jogos ilegais com amigos e outros desconhecidos. Pretende despejá-lo.

Guilherme está a usar o imóvel para fins contrários àqueles que estavam estipulados em contrato. Desta feita, há um incumprimento do contrato. Em consequência, o autor pede uma ação de despejo. Uma ação de despejo implica dois pedidos: a resolução do contrato e a restituição da coisa.

«Nestes termos e nos mais de Direito, deve o Tribunal julgar a ação procedente (pode colocar-se “julgada e procedente”) e, em consequência:

- a. Declarar resolvido o contrato de arrendamento relativo ao locado (descrição do mesmo);
- b. Condenar o réu a entregar o locado livre de pessoas e bens.»

Quando há incumprimento do contrato, a parte que cumpriu o contrato tem direito à resolução, pelo que este termina com efeitos retroativos. Esta resolução pode ser operada extrajudicialmente (que é a regra; o sujeito envia uma carta a determinar que considera resolvido o contrato); ou judicialmente. Se for extrajudicialmente, mas ainda sim, seja necessário ir a tribunal (ex.: a outra parte responde que cumpriu) não será um pedido constitutivo, mas antes de simples apreciação, na medida em que se pede ao tribunal que determine que o contrato foi resolvido. Pede-se que o réu pague o que já foi pago ou a restituir a coisa. O segundo pedido é de condenação.

Quando a resolução é judicial (é excecional), - os casos típicos são o contrato de casamento, o contrato de arrendamento em certos casos -, é uma ação constitutiva, na medida em que é a própria sentença do tribunal que vai alterar a situação jurídica dos sujeitos contraentes, i.e., só deixam de ser contraentes a partir da sentença, mesmo que a alegação de que já tinha resolvido já tenha ocorrido há um ano.

2.1. Em que casos é o réu considerado citado mesmo que recuse receber a carta ou assinar o aviso de receção?

Estamos apenas no âmbito da citação postal (art. 228º). O réu não é considerado citado de acordo com o art. 229º, i.e., a recusa de receção ou assinatura da carta não equivale a citação (número 3). Nos casos de domicílio convencionalizado – situação postal atípica –, o réu considera-se, ao contrário da anterior, citado. Se se tratar de uma pessoa coletiva que se recusa a receber a citação (art. 246º/3), considera-se citada.

2.2. Que diligências tem o agente de execução fazer antes de citar com hora certa?

A citação com hora certa está regulada no art. 232º. O requisito essencial é o apuramento de que o réu reside ou trabalha efetivamente no local indicado. O agente vai afixar uma nota, deixando o aviso de que estará novamente naquele local, naquela hora. Se o citando não comparecer, considera-se a citação feita (número 4). No caso limite, a pessoa considera-se citada.

2.3. Em que casos se aplica a citação edital? Qual a consequência de ser aplicada sem cumprimento dos requisitos legais?

Há um passo essencial, que não existe em qualquer outra modalidade: o juiz tem de aferir que ele está ausente em parte incerta (art. 236º). Tem de haver um despacho nesse mesmo sentido. Além disso, as formalidades deste modelo estão no art. 240º. É uma situação em que não vai haver conhecimento do processo, na medida em que é, mais uma vez, um mecanismo de avançar no processo quando este está bloqueado. É tão rígido, na medida em que vai violar o direito à defesa do arguido. Este ficciona a citação para se puder avançar com o processo nos termos legais.

Na opinião de MARIANA FRANÇA GOUVEIA isto é uma hipocrisia, na medida em que a pessoa não tem conhecimento do processo. Sendo mais tarde demonstrado que a pessoa não se encontrava em parte incerta, pode invalidar-se esta citação com base no art. 188º/e) - situação de erro. Entende-se que não houve citação, o que afeta os efeitos de tudo.

Atentando na alínea e) do artigo, vemos que mesmo que demonstre que não teve conhecimento do ato por citação edital não posso invocar este elemento como fundamento da nulidade da citação. Só posso indicar a falta de conhecimento efetivo se a citação for pessoal, sendo edital, tenho que demonstrar que não estava ausente em parte incerta quando foi declarada pelo juiz.

2.4. Como se distingue a falta de citação da nulidade da citação?

A falta da citação implica a violação do Princípio do Processo Justo, garantido constitucionalmente, na medida em que, sem citação, o processo não avança. É o modo de garantir o direito à defesa do réu. Pelo contrário, a nulidade da citação implica que esta já exista, ou seja, dependerá de um vício (arts. 188º e 189º). Todos os casos que não estão no art. 188º, em que houve uma irregularidade, em que houve uma falha nos elementos procedimentais, integram o ponto da nulidade. Ou seja, o art. 188º é uma enumeração taxativa, só havendo falta de citação nestes casos (vs art. 191º). Os restantes casos cabem no art. 188º integram a nulidade.

São todos os casos de citação pessoal, seja postal, seja contacto pessoal, são cumpridas as formalidades, mas, ainda assim, a pessoa não teve conhecimento da ação. Ex.: a pessoa que vive em economia comum deitou a carta fora, pelo que o sujeito pode demonstrar que não teve acesso à carta. São situações complicadas, na medida em que alguém assinou o aviso de receção, pelo que será difícil provar em tribunal que a carta foi parar ao lixo. Ex.: alguém recebeu a carta na empresa e acabou por a perder.

A falta de citação tem as situações mais graves, em que há vícios na situação, gerando a falta de citação. Todas as outras são consideradas nulidade. Enquanto a falta de citação, a sua alegação, não precluda – ficando sanada a partir do momento em que o réu intervém; na nulidade é diferente. Na nulidade releva o art. 191º/2. A diferença de regime é bastante grande.

As nulidades no processo civil são vícios formais, violações da lei, que dependem de admissão, ou seja, não são conhecidas oficiosamente; têm um prazo para serem apresentadas; só têm efeitos se a falta poder influir na decisão da causa. Só havendo alguma consequência danosa (não no sentido de dano civil), é que se permite a nulidade. Não são pois nulidades típicas, tendo um regime próprio, o qual muito diferente da nulidade do direito civil.

A falta de citação é um elemento taxativo, sem limite de prazo e sem limite de consequência, ou seja, não tem de mostrar se teve ou não influência no processo. Volta-se atrás, repete-se a citação, perdendo-se tudo o que foi feito. A nulidade tem de ser seguida na contestação e só é atendida se houver prejuízo para o direito de defesa.

2.5. Como pode o réu citado em domicílio convencionado afastar as consequências da citação realizada nos termos desse regime?

Não basta o réu dizer que não teve conhecimento. Esta situação é uma citação pessoal, pelo que, tendo mudado de casa, podia admitir-se que não teve conhecimento. Bastaria dizer que mudou de casa, não tendo conhecimento. Mas a lógica do regime convencionado não é esta.

Antes demais, o domicílio convencionado é uma das situações em que pode não ser necessário alegar que não teve conhecimento. As hipóteses que ele terá de demonstrar - hipóteses:

Exemplo: dia 10 de janeiro foi celebrado um contrato com a MEO para prestação de internet. Tinha uma cláusula a determinar a morada para o caso de eventual litígio. No dia 10 de janeiro do ano seguinte, o particular muda de casa. Neste momento, em relação ao contrato, A tem de enviar uma carta para a MEO a dizer que mudou de casa. Se ele fizer isto, e se, por ex., deixou de pagar as prestações, a MEO tem de pedir a citação para a nova morada. Se pedir para a anterior, haverá uma falta de citação, tendo A, neste caso, nos termos do art. 188º, de alegar que não teve conhecimento da citação e de mostrar a carta enviada para a MEO a dizer que mudou de domicílio. Mas caso ele não tenha enviado a carta, esta vai para a primeira morada, sendo devolvida. Desta forma, envia-se outra carta. Vindo devolvida pela segunda vez, considera citado. Assim, A não teria qualquer meio de reação, na medida em que tinha a obrigação de fazer esta prova. Se, noutra hipótese, antes de mudar de casa, extinguiu o contrato, não tem de informar a MEO, ou seja, não tem de enviar carta a entidade com quem já não tem qualquer relação jurídica. Neste caso, se receber uma carta, terá de fazer prova de que o contrato se extinguiu antes de mudar de casa. Só nestas situações é possível invocar domicílio convencionado.

3. Classifique as seguintes defesas como impugnação, exceção dilatória ou perentória.

3.1. Bernardo propõe ação contra Tomás, pedindo a sua condenação ao cumprimento de um contrato de mútuo no valor de 2.500€. Tomás contesta alegando que:

a) O tribunal é incompetente;

Temos uma exceção dilatória por incompetência, uma vez que esse trata de uma questão processual (**artigo 577º/a**).

b) O contrato não é válido porque não foi celebrado por forma escrita como obriga o artigo 1144.º CC

Será uma exceção perentória impeditiva? Quem tem que provar que o contrato foi feito na forma legal?

O autor. É um facto constitutivo, logo não pode ser impeditivo. Assim, não podemos considerar defesa por exceção, mas sim por impugnação. O ónus da prova da forma legal é do autor, ou seja, quando identificamos os factos constitutivos do autor, ele tem de demonstrar que o contrato foi celebrado nessa forma legal para provar que todas as condições se verificam e o réu ser condenado.

3.2. Margarida propõe ação contra José, pedindo a sua condenação no cumprimento de uma obrigação decorrente de um contrato de compra e venda de um computador.

a) José alega ser falso que tenham celebrado qualquer contrato;

Trata-se de uma defesa por impugnação de facto (art. 571º/2), na medida em que o réu contradiz os factos que estão referidos na petição inicial; diz que é falso. Teríamos ainda de dizer que o contrato é constitutivo desta ação, na medida em que a impugnação é sempre de factos constitutivos.

Devíamos começar por identificar a causa de pedir, os factos constitutivos, sendo a partir daqui que se vai determinar o tipo de defesa. O autor alegou um contrato (facto constitutivo), que o réu impugnou.

b) José alega que já pagou a dívida;

O réu não contradiz nada que o autor tenha alegado. O réu chega a aceitar a existência do contrato, contudo alega um facto que extingue a obrigação. Aceita que o contrato é válido, mas alega facto extintivo, dizendo que já pagou a dívida. Desta feita, trata-se de uma defesa por exceção perentória extintiva.

c) José alega que é parte ilegítima porque a sua mulher não é ré;

Trata-se de uma exceção dilatória (não é questão relacionada com o mérito da ação). para que o autor possa exigir o direito numa ação judicial, tem de chamar à ação a mulher do réu. Não se trata de questão de direito, i.e., de cariz substantivo. Tem a ver com a legitimidade processual. É pressuposto processual.

d) José alega que já pagou metade e que o computador tem defeito, pelo que nada mais tem a pagar.

É uma exceção perentória modificativa. Pode acontecer haver exceções parciais, no sentido em que o facto de a obrigação estar extinta (o réu não ter nada a pagar), não significa que seja apenas extintiva. Para avaliar em que categoria calha a exceção, temos de abrir hipóteses, sendo essencialmente três:

- A obrigação nunca existiu validamente ou eficazmente – exceção impeditiva;
- Existiu validamente, mas já se extinguiu, total ou parcialmente – exceção extintiva;
- A obrigação nasceu de uma forma, mas alterou o seu conteúdo – exceção modificativa.

O problema não é uma extinção da obrigação, na medida em que foi cumprida como existia originalmente, mas, das duas uma: ou consideramos um vício desde o momento em que o contrato foi celebrado – sendo a exceção, neste caso, impeditiva; ou

Contrato – 6 meses - Conhecimento do Defeito: o defeito só é indemnizável porque a lei presume que este já lá estava aquando da compra. O regime civil do cumprimento defeituoso remete para o regime do erro e da nulidade. Quando é alegado o defeito, há uma violação da obrigação e o objeto do contrato está viciado desde o início. O contrato é válido, o problema está na entrega de um bem não conforme ao contrato. Se assim for, podemos considerar que é modificativo – o contrato é válido, o problema foi de entrega do bem, na medida em que a entrega é não conforme.

A professora considera que a classificação mais adequada é a da exceção perentória modificativa, ou seja, de acordo com o regime legal do cumprimento defeituoso. Faz mais sentido que o facto seja considerado como facto

modificativo, que surge em virtude de um cumprimento defeituoso da outra parte. Desta feita, há uma modificação do contrato, pelo que a parte «lesada» vê a sua obrigação alterada.

É essencial ver quais os efeitos substantivos que os pedidos do autor vão ter na obrigação, por via a classificar de forma correta a exceção em causa.

3.3. Vítor e Rui celebraram um contrato de empreitada para obras de remodelação da casa de Vítor. As obras deveriam durar 6 meses, mas estenderam-se por 1 ano. Durante este tempo Vítor arrendou uma casa, pagando 1.000€ de renda mensal. Pretende agora propor ação contra Rui, pedindo que lhe pague 6.000€, relativos às rendas que teve de pagar por a obra não ter estado pronta em tempo combinado, o que se ficou a dever, alega, exclusivamente a Rui. Este contesta, alegando que os atrasos se deveram exclusivamente a Vítor.

Rui – proprietário da casa;

Vítor – empreiteiro.

- Vítor quer que Rui pague a quantia de €6.000,00, resultado do pagamento de rendas;
- Vítor afirma que Rui tem culpa pelo atraso;
- Rui contesta, sem colocar em causa os factos;
- Rui coloca em causa a culpa, dizendo que a culpa é de Vítor;
- Rui não diz que a culpa não é sua, apenas que é de Vítor.

1. Identificação da causa de pedir e do pedido da Ação;

O *pedido* é o pagamento da indemnização, sendo a *causa de pedir* o contrato de empreitada, o incumprimento do contrato (fez a obra no prazo de 1 ano em vez de 6 meses), o ressarcimento pelos danos (o pagamento de rendas) e o nexo de causalidade (pagou as rendas porque o sujeito não acabou a obra dentro do prazo). É ainda de alegar a culpa, para que se possa proceder à responsabilidade civil.

O art. 799º do Código Civil estabelece que a culpa se presume, o que não significa que não tenha de ser alegada pelo autor. Há ónus de alegação, não havendo, contudo, ónus de provar.

Rui aceita que os factos são verdadeiros, mas atribui a culpa exclusivamente a Vítor. Trata-se de uma defesa por exceção. Se ele não tivesse tido que a culpa era de Vítor, mas tivesse, antes, dito que não tinha culpa no atraso, seria uma defesa por impugnação, na medida em que tem a ver com os factos constitutivos – inversão do ónus da prova, mas não altera as defesas. Seria facto constitutivo, parte da causa de pedir.

Mas Rui não diz que não tem culpa. Rui diz que Vítor tem culpa. Neste caso já se trata de uma exceção perentória, na medida em que está a alegar factos que, neste caso, serão intuitivos. No momento em que surgem os danos (a obrigação não é de cumprimento do contrato, mas de pagamento de danos), a obrigação não se constitui licitamente, porque faltava um pressuposto de constituição da obrigação, falta culpa. Não se constitui, na medida em que a culpa era de outro. A culpa do lesado é complexa. O nexo de imputabilidade e os danos não existem porque o ilícito se ficou a dever a atos de Vítor (porque alterou o projeto, por exemplo).

- **Se se limita a dizer que não tem culpa, está apenas a impugnar o facto. Se acrescenta que a culpa é de terceiro ou de causa maior, havendo culpa de outro contraente lesado, já será uma defesa por impugnação intuitiva.**

3.4. Cláudia propõe ação contra Tiago alegando que este a atropelou com o seu carro. Este defende-se dizendo que a culpa não foi sua, mas de Cláudia que se atirou para a frente do carro. Em resposta, Cláudia afirma que o sinal de passagem para peões estava verde, o que Tiago diz ser mentira.

Trata-se de uma ação de responsabilidade civil, na modalidade da responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa. Temos que verificar os factos constitutivos do art. 503º, entre os quais: condução efetiva do veículo, utilização no interesse do próprio, danos e nexos de causalidade entre os danos e os riscos próprios do veículo. [Determinar qual a modalidade da responsabilidade civil faz toda a diferença a nível dos factos].

A causa de pedir serão os elementos do art. 503º. Se forem factos constitutivos, e se o réu diz que não aconteceu, trata-se de uma defesa por impugnação; mas se vem dizer que realmente aconteceu, já será defesa por exceção. A questão, em si, é de direito substantivo, mas releva profundamente para o direito processual. Não sabendo se o acidente é imputável ao próprio, a terceiro ou a causa inerente ao veículo, torna-se muito difícil. A falta de prova é essencial nestas discussões.

Não há dúvida de que Tiago atropelou Cláudia. A culpa do condutor, neste caso, não é facto constitutivo, uma vez que estamos no âmbito da responsabilidade objetiva. A culpa será uma exceção, respondendo-se ao art 505º. O que o autor tem de provar são os elementos do art. 503º. Não se ficando provado a cor do sinal, se Cláudia estava a atirar-se ou não para cima do carro, o tribunal vai decidir a favor de Cláudia, na medida em que o ónus de prova era de Tiago. Dica para saber se estamos perante factos constitutivos ou modificativos e impeditivos: se não ficar provado, o que é que o tribunal vai decidir? Se a decisão final for contra o autor, é porque a defesa do réu foi por impugnação e o facto é constitutivo; se decidir a favor do autor, o ónus da prova era do réu, pelo que será ou facto modificativo ou impeditivo.

Neste caso, no momento em que os danos são causados, a culpa era de Cláudia, não sendo imputável ao condutor do veículo, Tiago. Tiago diz que Cláudia se atira para a frente do carro; Cláudia diz que não se atirou, porque o sinal estava verde, pelo que ela podia passar. Está em causa, também, uma questão de censurabilidade. Temos desde logo de ver se se verifica alguma das possibilidades de exclusão de ilicitude do art. 505º.

Não se provando nenhum dos factos, não interessa quem alega. Interessam os factos constitutivos que têm de ser demonstrados. Cláudia invoca uma exceção perentória. Não se classificam exceções em função de quem alega e como alega os factos, mas da qualificação dos factos como constitutivos, modificativos e impeditivos, qualificação essa que se faz no âmbito do direito substantivo. A avaliação que se faz da prova e dos factos é essencial. Quando se propõe a ação, temos de ver se temos os factos, se temos a prova dos factos, na medida em que, na sua falta, a ação não serve de nada. Se existirem factos inúteis, de que não se tem prova, não vale a pena alegar, sendo que isso pode levar a que se perca uma ação sem necessidade. Há muitas ações que se perdem no ónus da prova. Estas questões devem estar preparadas antes da ação entrar em tribunal.

Ex.: autor propôs ação sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Arbitragem concluiu que este ESC existia, mas o autor não conseguiu fazer prova dos danos, pelo que a ação vai improceder.

- 4. A sociedade Edilar, Lda. celebrou com Amaral um contrato-promessa de compra e venda de uma fracção autónoma. Nos termos desse contrato, a escritura pública de compra e venda deveria ter sido celebrada até 30 de novembro de 2009, o que não sucedeu. Amaral intentou, então, ação de execução específica, nos termos do art. 830º CC.**

A sociedade contesta, afirmando que a culpa do incumprimento é da exclusiva responsabilidade de Amaral que não conseguiu obter financiamento a tempo. Mais afirma que a execução específica é impossível porque, entretanto, vendeu já o apartamento. Teve de fazê-lo porque lhe apareceu um comprador a bom preço e a atual conjuntura económica não permite mais riscos. Deduz ainda reconvenção pelos danos decorrentes do incumprimento do contrato por culpa do A.

A autor réplica, alegando primeiro, que desconhece qualquer venda e o registo permanece em nome da R. Afirma ainda que pretende deduzir um novo pedido em alternativa ao primitivo. Pede agora a condenação da ré na devolução do sinal em singelo, alegando novos factos segundo os quais não teria havido incumprimento de nenhuma das partes, mas impossibilidade de celebração da escritura por inexistência de licença de habitação da fracção.

Pronuncie-se sobre a admissibilidade da reconvenção e da alteração objetiva na réplica.

1. **Pedido:** o tribunal deve emitir sentença que produza efeitos que o faltoso devia cumprir (estatuição da norma). Pede o cumprimento do contrato.
2. **Causa do pedido:** art. 830º do Código Civil, i.e., são os factos constitutivos de ação de execução específica, os quais, prova da existência de contrato-promessa, e do incumprimento deste. “Na falta de” – factos impeditivos que o réu tem que provar. Numa lógica de critério da normalidade, chegaríamos ao mesmo resultado, pois o normal é não haver declaração que impeça execução específica e a natureza da obrigação não o impede.
3. **Qualificação da defesa:** Defesa por impugnação – diz que a culpa não é sua, e é do outro. Posso alegar causas de exclusão da culpa, mas isso já são exceções.

Defesa por exceção – poderia ser uma exceção perentória impeditiva (invocando a culpa do lesado)? Não. A única coisa que eu tenho que demonstrar é que há uma obrigação que resulta de um contrato e que ela não foi cumprida. Portanto, não há esta exceção.

Presunção de culpa – art. 799º. Quando há danos do cumprimento é necessário demonstrar estes requisitos. Quando eu peço o cumprimento, então não tenho que demonstrar nada, só tenho que demonstrar que há contrato e obrigação.

Em síntese,

Esta é uma ação de execução específica, decorrente de contrato-promessa, que corresponde a uma ação de simples cumprimento contratual – obrigação de celebração do contrato. Tem uma especialidade, de a obrigação não ser cumprida por quem de dever, mas sim pelo tribunal. A causa de pedir é apenas o contrato-promessa de compra e venda.

Ele propõe uma ação para o tribunal se substituir no cumprimento. O que tem que ser alegado/ficar provado para que a ação seja procedente é que a obrigação seja exigível. Quando vem na contestação alegar que a culpa do incumprimento é do autor por um lado e por outro que o cumprimento é impossível porque ele já vendeu a fração.

Temos duas exceções:

- Culpa do lesado, enquanto exceção **perentória impeditiva**;
- Exceção **perentória extintiva** – já vendeu o imóvel, a obrigação torna-se impossível por facto posterior.

Deduz ainda reconvenção pelos danos causados pelo incumprimento. O incumprimento num contrato promessa tem um carácter bilateral, na medida em que ambos têm a mesma obrigação, que é celebrar o contrato.

Admissibilidade da reconvenção – art. 266º:

2º/a) – o facto de o incumprimento ser devido ao autor constitui uma defesa por impugnação. O fundamento é da lei enquanto exceção à causa de pedido principal. Facto jurídico – contrato-promessa de compra e venda (facto constitutivo quer do pedido do autor; quer do réu). Sempre que há reconvenção há uma nova causa de pedir (autor e réu passam a ser réu e autor em simultâneo: **réu reconvinte e autor reconvindo**).

O pedido da reconvenção tem que ter causa de pedir.

Objeto: causa de pedir + pedido.

Aqui, tratando-se de pedido de indemnizar, decorrente do incumprimento do contrato, os fundamentos/causa de pedir são os que já analisámos. Basta que haja alguma sobreposição, ainda que parcial, entre a causa de pedir da ação

e da reconvenção para que esta seja admissível. Neste caso temos o mesmo facto constitutivo – contrato-promessa – , pelo que há um mesmo fundamento da ação e, sendo assim, é possível a reconvenção.

Admissibilidade da réplica – art. 584º:

Ao tratar da admissibilidade da réplica temos sempre dois níveis: o do articulado é o primeiro nível e o segundo tem a ver com o conteúdo da réplica. Serve só como resposta à reconvenção, mas podia admitir-se conteúdo de resposta à exceção, (o que não acontece aqui, é um novo pedido e a única maneira de se admitir seria por via dos 264º e 265º).

Temos que ver quando é possível fazer alteração. Pode apresentar novo objeto do processo?

Art. 265º - alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo.

Primeiro temos que ver se a alteração da **causa de pedir** é possível;

Ver se a alteração do **pedido** é possível;

Se se verificarem as duas – temos que ver se é permitido pelo número 6 deste artigo.

Verifica-se o pressuposto no art. 265.º/1? Não, pois esta alteração da causa de pedir não decorre de confissão do réu. Nós tínhamos uma causa de pedir inicial – contrato-promessa de compra e venda e o incumprimento - e o que temos agora é uma causa de invalidade deste mesmo contrato – impossibilidade originária (art. 401º). O que interessa aqui é ver qual o fundamento que ele quer alegar. Quando ele alega uma invalidade do contrato por impossibilidade originária da prestação alega uma nova causa de pedir – e se ela não decorre de confissão do réu, então não é admissível.

Posição alternativa à primeira – sobreposição parcial. Se há algum facto comum no que se refere à primeira causa de pedir e à segunda, então esta é admissível. (Só há alteração da causa de pedir se todos os factos constitutivos forem diferentes; caso haja alguma sobreposição, ainda que apenas parcial, então não há alteração da causa de pedir, pois há um facto comum a ambas, que é o contrato-promessa). E aqui, com esta posição, não teria que aplicar o 265º.

O que podemos dizer aqui é: há um facto que é comum às duas causas de pedir que é o contrato-promessa e se ele está nas duas causas de pedir, então não há uma nova causa de pedir e estes novos fundamentos alegados são parcialmente idênticos aos alegados na primeira causa de pedir (há novos factos principais, mas não uma nova causa de pedir). – Esta é uma posição mais arrojada que resulta de uma perspetiva de flexibilização na alegação dos factos.

Resolvendo,

Aqui aplicaríamos o art. 5º alínea b) do CPC, afirmando que estamos perante factos que são complemento ou concretização dos factos alegados na petição inicial e na contestação.

O antigo artigo – art. 273º (que é hoje o 265º) permitia alterações na réplica da causa de pedir.

É possível alteração do pedido? Uma interpretação literal não nos permite dizer que esta alteração do pedido respeita os requisitos do 265º/2. A ideia deste artigo é um pouco a ideia daqueles pedidos em que se pede o valor dos danos e depois se apura um valor superior; ou fez um determinado pedido que tinha uma determinada consequência e no decorrer do processo este pedido, devido a novos factos, tem que ser ampliado. Neste caso em concreto (da hipótese prática), temos um pedido completamente diferente que, segundo a professora, não passa o crivo do 265º/2.

Nota: a nulidade é de conhecimento oficioso – pelo que pode ser arguida pelo tribunal a qualquer momento (mas tem que haver um pedido para o juiz poder condenar. Neste caso era só para não ser condenado no pedido reconvençional).

Mesmo uma interpretação muito flexível teria dificuldades em admitir estas alterações aqui invocadas. Portanto, ou decidimos que nada disto é admissível – juiz consideraria não escrito a parte da réplica em que o autor faz isto; ou o juiz admitia a “nova” causa de pedir, mas não o pedido.

5. Classifique as pluralidades subjetivas (litisconsórcio ou coligação, ativas ou passivas):

5.1. Bernardo e Rafael propõem ação contra Santos e Justino, pedindo a divisão de um imóvel que é compropriedade dos quatro.

Litisconsórcio ativo e passivo. O mesmo pedido é deduzido por todos e contra todos.

5.2. Bernardo e Rafael propõem ação contra Mário que ocupou um imóvel que lhes pertence. Pedem que Mário lhes entregue o bem. Bernardo pede ainda contra Mário uma indemnização por ter danificado a mobília da casa, que lhe pertencia em exclusivo.

Litisconsórcio ativo e coligação ativa. É coligação ativa porque existem dois pedidos diferentes deduzidos por partes diferentes (Bernardo e Rafael).

5.3. David e Sofia, comproprietários de um quadro de Picasso, venderam-no a João. Este propõe ação contra David e Sofia, pedindo a entrega do quadro.

Litisconsórcio passivo. O mesmo pedido é deduzido contra todos as partes.

6. Diga se os tribunais portugueses são competentes para apreciar as seguintes ações:

6.1. António, residente em Paris, pretende propor ação contra Maria, residente em Lisboa, exigindo-lhe o pagamento de uma dívida que haviam combinado ser paga em Paris;

Aplica-se o Regulamento, art.º 4º/1 – tem domicílio em Portugal, logo, devem ser demandadas neste Estado-Membro.

O Estado português é competente, mas também se poderia propor a acção em Paris, nos termos do art. 7º/1/a). É uma alternativa: a opção é da escolha do autor (se propõe no Estado-membro do domicílio do réu ou no Estado-membro do cumprimento da obrigação).

⇒ O Regulamento estabelece apenas competência internacional e não interna. Os tribunais franceses são competentes, mas não se diz especificamente, dentro desse país, qual é o tribunal competente, aí aplica-se o direito interno.

6.2. Marco, residente em Luanda, pretende propor ação contra Silva, Lda., sociedade com sede em Coimbra, pedindo indemnização por dano provocado em Berlim.

Art. 7º/2 do Regulamento – indemnização por facto danoso que ocorreu na Alemanha (não sabemos se é uma infração penal). Normalmente as acções de responsabilidade civil vão sempre cair no 7º/2. Há uma competência alternativa com a Alemanha, nos termos deste artigo.

6.3. Silva, Lda., sociedade com sede em Coimbra, pretende propor ação contra Marco, residente em Luanda, pedindo indemnização por dano provocado em Berlim.

Aplica-se o art. 6.º já que o requerido não tem domicílio no Estado-membro. Temos de ver se o nosso caso se enquadra num destes artigos. O art. 7º não aparece nestas normas do art. 6º. Temos o 18º, o 21º, o 24º e o 25º. Mesmo havendo um dano provocado num EM, não se aplica o Regulamento, já que o demandado não tem domicílio num EM. A única conclusão que podemos retirar é que não se aplica o Regulamento porque o seu âmbito subjetivo é

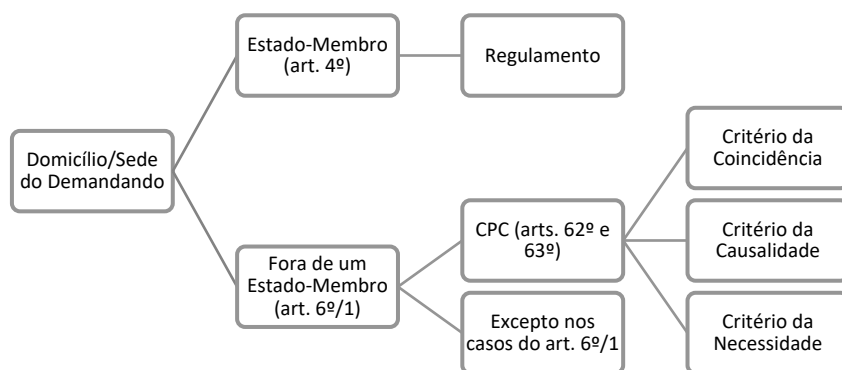
demandados domiciliados num EM, pelo que só podemos aplicar o Regulamento caso o demandado não tenha residência num EM nos casos previstos no art. 6º e o que dispõe o art. 7º não está previsto no primeiro artigo.

Temos que aplicar o art. 62º CPC e só há competência internacional dos tribunais portugueses se se preencher alguma das alíneas do art. 62º CPC (critérios alternativos e não cumulativos). Quanto ao critério da coincidência, temos que analisar as regras da competência interna. Ao nosso caso em específico aplicamos o art. 71º/2 temos que ver qual o tribunal a que o art. atribui competência. Neste caso não tem competência porque o tribunal correspondente é aquele onde o facto ocorreu e neste caso foi em Berlim, logo não há competência internacional dos tribunais portugueses. Temos agora que analisar a alínea b), critério da causalidade – a causa de pedir é ou não em Portugal? O facto que serve para a causa de pedir foi praticado em Berlim e não é território português, a conclusão é a mesma em função dos dados que temos. Basta que o dano ocorra em território português, não tem que ser necessariamente o facto.

Por via do princípio da necessidade (c)), mas nada justifica a aplicação deste critério. Quando se pede aplicação por via desta aliena tem que provar estes requisitos aqui exigidos, não basta invocar a alínea. Em países “normalizados”, não temos esta situação, é de difícil aplicação.

1. Não se aplica regulamento;
2. Aplica-se CPC;
3. Não há competência por via do critério da coincidência, bem como da causalidade e necessidade.

Não há competência internacional dos tribunais nacionais nos termos dos arts. 62º, alínea a) do CPC e do art. 71º/2. Não se aplicando o regulamento, temos de determinar se o tribunal português é ou não competente.



Só há competência dos tribunais portugueses se couberem nas alíneas do art. 62º. Basta haver uma parte, um contrato, um facto sediado noutro país para que se torne necessário verificar se há competência internacional. Todas as normas são alternativas, ou seja, preceitos autónomos. É o 62º que responde à competência dos tribunais portugueses.

Tendo em conta o **critério de coincidência (art. 62, alínea a))**: só nesta fase se deve aferir as regras da competência interna. Neste caso concreto aplica-se o art. 71º/2 (responsabilidade formada no risco). É esta a norma aplicável para aferir se o tribunal português tem competência internacional. Se esta acção fosse proposta em Portugal, qual seria o competente? O facto ocorreu em Berlim, pelo que Portugal não é competente através do critério da coincidência.

Se não conseguimos aplicar a competência por via da alínea a), temos de continuar. Desta feita, passamos então à alínea b). Assim, de acordo com o **critério da causalidade**, também não há competência, na medida em que o facto que serve para a causa de pedir foi praticado em Berlim e não em território português. Não temos nenhum facto da causa de pedir que ocorra em Portugal, sendo que a única coisa que ocorre em Portugal é o domicílio da autora.

Passamos para o **critério da necessidade** da alínea c). Estamos a falar de um sistema jurídico que, à partida, tem um bom funcionamento, pelo que não há qualquer razão que fundamente este critério. A parte tem de alegar e

provar o que está neste preceito. É muito limitativo. Além disso tem de justificar que o país que seria competente não tem como o fazer, ou por fraco funcionamento ou porque se trata, por exemplo, de um clima de guerra. É pouco usual. Serve para situações de guerra; de países que não reconhecem o divórcio ou casamentos poligâmicos. É muito raro.

⇒ Conclui-se que os tribunais portugueses não são competentes para decidir esta acção.

6.4. Silva, Lda., sociedade com sede em Lisboa, pretende propor ação contra Marco, residente em Roma, pedindo indemnização por dano provocado em Berlim.

Sendo Roma capital de um EM isso é suficiente para se aplicar o Regulamento. O EM competente é Itália, porque é o EM do réu e em alternativa tem competência a Alemanha.

Por via do critério da coincidência há competência, na medida em que o dano é provocado em Castelo Branco. O lugar onde o facto ocorreu é Portugal, pelo que os tribunais têm competência (art. 71º/2 + 62º/a)). Basta este critério para se aferir que os tribunais portugueses são competentes.

6.5. Silva, Lda., sociedade com sede em Coimbra, pretende propor ação contra Marco, residente em Luanda, pedindo indemnização por dano provocado em Castelo Branco.

Art. 6º/1 – aplica-se o CC. Não se aplica o Regulamento. Temos, mais uma vez, que analisar o art. 62º. Quanto ao critério da coincidência, aplica-se o art. 71º/2 e tendo o facto ocorrido em Portugal são os tribunais competentes para julgar a acção internacionalmente.

7. A sociedade comercial Olympic Games, com sede em Londres, tem por objeto social a promoção e organização de feiras e outros eventos internacionais. No âmbito da sua atividade celebrou, com a sociedade “Automóveis o Glorioso, Lda” com sede em Lisboa, e com a sociedade “Auto-Luxo, Lda”, com sede no Porto, dois contratos, idênticos, pelos quais se obrigou a construir dois “pavilhões” daquelas duas sociedades, na Feira Internacional de Automóveis que estava previsto ocorrer em Coimbra. Decorridos 30 dias após a celebração daqueles dois contratos:

- (1) A “Auto-Luxo” pretende demandar a Olympic Games pedindo a anulação do contrato celebrado, com fundamento em erro vicio;
- (2) A “Automóveis o Glorioso, Lda”, pretende, por sua vez, obter a resolução do contrato celebrado, com fundamento em incumprimento definitivo e a condenação da ré pelos danos daí decorrentes.

Tendo sido proposta ação por ambas, a Olympic Games contesta alegando que o incumprimento se deveu à sociedade Construções Amaral, com sede em Coimbra.

7.1. Aquelas ações podem ser intentadas em Portugal? Se responder afirmativamente, qual o tribunal português concretamente competente?

- ⇒ A Olympic Games tem sede em Londres – **Réu**;
- ⇒ A Auto-Luxo tem sede no Porto – **Autor**;
- ⇒ A Automóveis o Glorioso, Lda, tem sede em Lisboa - **Autor**.
- ⇒ A Auto-Luxo pede a anulação do contrato;
- ⇒ Glorioso pede a resolução do contrato.
- ⇒ Os contratos respeitam a construção de pavilhões em Coimbra.

Ide
do



Auto-Luxo

Começamos pela **competência internacional**, aplicando-se o Regulamento, uma vez que o demandado em domicílio num Estado-Membro. Tendo em conta que Coimbra é em Portugal, aplica-se o art. 7º/1, alínea b), conferindo competência ao tribunal português. Trata-se de uma acção com dois pedidos. O art. 4º/1 determina que, tendo o réu domicílio num EM, a acção tem de ser proposta no país de domicílio, a menos que se aplique uma das especificidades do art. 5º/1. Daqui é então possível passar para as competências especiais do art. 7º.

Automóveis, o Glorioso

Depois de determinar que Portugal tem competência internacional, temos de aferir qual o tribunal efetivamente competente, ou seja, a competência interna perante os critérios de hierarquia e matéria. Em razão de hierarquia, seria o tribunal de 1ª instância competente. Quanto à competência em razão de matéria, seria a secção civil.

De acordo com o art. 117º da LOSJ, deveríamos ver estes critérios em conjugação com o valor da acção: inferior a €50.000,00. Se o processo tiver valor inferior, a instância será local (não terá uma secção especializada); se tiver valor superior, compete à instância central.

A análise, quando temos pluralidade objectiva ou subjectiva, faz-se sempre separadamente. Se tivermos vários pedidos ou vários réus, afere-se tudo autonomamente. Não está prevista nenhuma regra especial, pelo que se aplica o art. 81º (porque não encaixa no art. 71º/1), por ser uma pessoa colectiva.

Tendo em conta que não se sabe se há sucursal, entende-se que não. Como se tem de aplicar o art. 81º/2, o qual relativo às pessoas colectivas, acede-se à Administração principal, a qual, neste caso, é em Londres. O critério das pessoas colectivas não dá solução, pelo que temos de procurar outra forma de atribuir competência interna. Assim, vamos aplicar por analogia o art. 81º/3, referente às pessoas singulares, determinando que se o réu tiver domicílio em Portugal, pode propor-se a acção em Portugal. Assim, a competência interna seria no Porto. A partir do momento em que determinamos que Portugal tem competência internacional, temos necessariamente de aferir a competência interna.

Em relação ao segundo pedido, aplica-se o art. 71º/1, porque é uma acção relativa à resolução do contrato. Esta acção já está prevista. Nos termos deste artigo o tribunal materialmente competente, e sendo pessoa colectiva, seria o de Coimbra. Estabelece o domicílio do réu e, nos casos em que o réu é pessoa colectiva, ou na residência da área, ou no lugar do cumprimento da obrigação. Como a ré é pessoa colectiva, o autor pode optar pelo tribunal de domicílio da ré, ou seja, Londres – o que não pode ser, na medida em que o tribunal português não é competente (**não se pode dizer que o tribunal competente é o inglês, porque estamos no âmbito da competência interna, ou seja, diz-se que os tribunais portugueses não são competentes** – os autores podiam ter proposto a acção em Londres num momento posterior, por via do art. 4º do Regulamento. O CPC apenas reconhece ou não reconhece a competência dos tribunais portugueses, e não dos tribunais estrangeiros, sendo que aí funcionam as regras desses mesmos países. A partir do momento em que se diz que há competência interna, temos de encontrar um tribunal em Portugal competente).

Assim, tendo em conta que há competência quanto a um pedido no Porto e outro em Lisboa, o tribunal que é no caso competente é o do Porto ou Coimbra?

Para resolver este problema: como é uma situação de cumulação de pedidos, aplica-se o art. 82º/2, podendo os autores estabelecer onde se vai propor a acção. Para um pedido temos o tribunal de Coimbra e para outro, o

Tribunal do Porto. Assim, a primeira resposta é que o autor pode escolher qualquer um deles, mas o artigo continua. Ou seja, aquele «salvo» remete para o art. 104º, que nos leva ao 81º/2 e ao 81º/3. A incompetência pode ser de conhecimento oficioso ou não, i.e., pode estar na dependência da alegação do réu, sendo que só o é quando a lei assim prevê expressamente. Nos termos do art. 104º, estabelece-se os casos em que há conhecimento oficioso. Se a situação aqui estiver prevista, o juiz, mesmo que o réu nada diga, tem de apreciar a questão e, eventualmente, declarar-se incompetente na acção.

⇒ A incompetência é o vício que se gera quando não há competência. Se o réu nada disser, ou essa é de conhecimento oficioso; ou não o é e o juiz, mesmo sabendo que as normas foram mal aplicadas, o juiz considera a excepção sanada, porque houve conformação do réu. O art. 104º visa os casos em que o conhecimento é oficioso. Tem relevância porque o art. 82º/2 determina que se houver vários tribunais competentes, o autor pode escolher, a não ser que um deles gere incompetência de conhecimento oficioso (= **se estiver listado no art. 104º**). Se alguma das competências – Porto ou Coimbra – tiver sido conformada por alguma das hipóteses do art. 104º, o autor não pode escolher, tendo de ser aquela que não gere incompetência.

O art. 71º/1 (1ª parte) remete ao conhecimento oficioso. A segunda parte do artigo não é de conhecimento oficioso. Havendo vários competentes, atende-se àquela que, na lógica do interesse público, seja preferível.

Imaginando que só temos o segundo pedido, sendo o tribunal de Coimbra competente. A acção é proposta em Évora, pelo que é incompetente. Essa incompetência não é de conhecimento oficioso, na medida em que a violação decorre nos termos do art. 71º/2, 2ª parte. Mas se fosse uma pessoa singular, e a acção fosse proposta em Évora, Évora é incompetente e essa incompetência é de conhecimento oficioso. Quanto há uma acção proposta contra o consumidor no seu domicílio é que há incompetência, de conhecimento oficioso. Se é uma acção para o cumprimento de obrigações contra uma pessoa colectiva, se a acção for proposta num tribunal incompetente, não é de conhecimento oficioso.

Nenhum destes tribunais ou destes elementos de conexão estão elencados no art. 104º, logo, nos termos do art. 82º/2, o autor continua a poder escolher entre um tribunal e outro – Porto e Coimbra -, consoante for mais vantajoso para si.

7.2. As pretensões das sociedades portuguesas poderiam ser formuladas numa única acção?

Temos pluralidade de partes. Neste caso concreto existe coligação por se tratarem de pedidos diferentes baseados em relações jurídicas diferentes. A relação jurídica da Olympic Games com a Auto-Luxo não tem nada a ver com a relação com Automóveis, o Glorioso. São dois contratos diferentes. Concretamente temos uma coligação ativa, já que os pedidos são feitos separadamente por dois autores contra a mesma ré.

Será que a coligação é admissível? Para isso, é preciso recorrer aos **artigos 36º e 37º**.

- Causa de pedir: não é a mesma; num caso temos uma anulação e no outro o incumprimento definitivo.
- Relação de prejudicialidade ou dependência: não se aplica, há total independência entre os pedidos.
- Mesmos factos: não se aplica. O facto de os fundamentos e até o próprio pedido ser diferente não faz crer que existam os mesmos factos.
- Aplicação das mesmas regras de direito: não; nu vamos analisar o regime do erro e no outro o regime do incumprimento;
- Cláusulas de contrato análogas: Sim (para salvar o caso e podermos ter uma coligação, mas precisávamos de mais dados para corroborar esta hipótese).

Requisitos processuais: aqui temos de pensar nas duas acções propostas separadamente, para ver se é possível juntá-las.

- Forma do processo: se as duas ações fossem separadas, a forma do processo seria a comum em ambos os casos. Correspondendo à mesma forma de processo pode haver coligação.
- Ofender regras de competência internacional em razão da matéria e hierarquia.
 - Hierarquia: tribunal de 1ª instância em ambos os casos (artigo 67º);
 - Matéria: tem que se abordar o primeiro nível (cível, administrativo, fiscal); em seguida, aborda-se o segundo nível (competência especializada ou genérica). Competência genérica cível (artigo 81º, LOSJ)
 - Internacional: começa-se pelo Regulamento de Bruxelas.
 - Artigo 1º - matéria civil e comercial ✓
 - Artigo 7º/1, a - ✓

Conclui-se que a coligação é possível.

7.3. Imagine que a Olympic Games pretende chamar à ação a sociedade Construções Amaral, imputando-lhe a responsabilidade pelo incumprimento, na medida em que havia subempreitado a obra nesta. Pode fazê-lo? Em que termos?

Trata-se de requerer a intervenção de um terceiro no processo. Estamos no âmbito da intervenção provocada, pois é uma das partes iniciais que quer chamar um terceiro ao processo.

Em primeiro lugar, temos de saber se é possível a intervenção de terceiro a título principal, uma vez que a intervenção acessória só pode ter lugar quando o terceiro careça de legitimidade para a intervenção principal (321º, nº1, parte final, CPC), sendo a intervenção principal taxativa (311º e seguintes CPC). A intervenção de terceiro não se confunde com as testemunhas.

Então, porque estamos no âmbito da intervenção provocada, temos de ver se podemos aplicar os artigos 316 e seguintes. A construções Amaral poderá ser responsável pelos danos provocados à Automóveis Glorioso. Poderia a Automóveis Glorioso propor a ação contra a Construções Amaral? Não, porque não há entre as duas uma relação jurídica. Como tal, não há entre as duas litisconsórcio necessário, pelo que não tem aplicação o art. 316º, nº1. Também não poderíamos aplicar o nº2 do art. 316º porque este só se aplica quando a iniciativa de chamar um terceiro ao processo é do autor e no nosso caso a iniciativa é do réu. Também não estamos no âmbito de aplicação das alíneas a) e b) do nº3 do art. 316º.

Conclui-se assim que não podemos chamar o terceiro ao processo a título de intervenção principal, mas podemos chamá-lo a título de intervenção acessória nos termos do nº1 do art. 321º.

A intervenção acessória também pode ser provocada ou espontânea. A intervenção acessória provocada tem um âmbito de aplicação muito restrito: só é possível quando o réu tem um direito de regresso contra o terceiro. A intervenção acessória espontânea, que o CPC denomina assistência (arts. 326º e seguintes) tem um âmbito de aplicação muito mais amplo: de acordo com o art. 326º pode intervir como assistente aquele que tiver um interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes.

A intervenção principal e a intervenção acessória têm consequências diferentes, nomeadamente no que diz respeito aos poderes e aos deveres gerais. Aquele que intervém a título principal tem poderes e deveres muito idênticos aos poderes das partes iniciais. Aquele que intervém a título acessório tem uma posição hierarquicamente inferior às partes, uma vez que a sua atividade está subordinada à da parte principal (328º). Também há diferenças ao nível do caso julgado (332º).

8. Classifique as seguintes situações como incidentes de intervenção de terceiros (intervenção principal, acessória e oposição espontânea ou provocada).

8.1. A mulher de António é chamada para ser parte com este em ação de reivindicação da casa de morada de família proposta contra aquele por Bernardo.

Intervenção principal provocada – 316º (nem todos os casos são permitidos – se for necessário é sempre permitido, se for voluntario então temos de ver os requisitos).

Tem legitimidade para intervir como parte principal, então o autor ou réu tem de chamar necessariamente como parte principal, i.e., não pode escolher entre parte principal ou acessória. Claro que, não é indiferente se é principal ou acessória. Assim, a mulher de António, num litisconsórcio de cônjuges, depende do seu regime de bens, depende das dívidas desses bens. Artigo 34º\3 – Litisconsórcio passivo

Trata-se de uma intervenção principal provocada. Temos de ver se o litisconsórcio é necessário ou voluntário, sendo que, de acordo com os dados do caso, é necessário. O litisconsórcio dos cônjuges depende do seu regime de bens, assim como do regime de bens disposto no Código Civil. Contudo, na casa de morada da família, e regra é diferente, i.e., não vai relevar o regime de bens. Atento ao art. 34º/3, a acção deveria ter sido proposta contra ambos os cônjuges.

Intervenção principal provada (316º/1) + litisconsórcio passivo necessário (34º/1).

Estamos perante um caso de litisconsórcio necessário, pois é uma acção de reivindicação que pode comportar a perda da casa de morada de família (34º/1). Assim sendo, deve haver intervenção principal provocada (316º/1). Quando é proposta a acção de reivindicação pode comportar a perda de um determinado bem. Do ponto de vista jurídico, a palavra «perda» não é jurídica, na medida em que uma acção de reivindicação procedente deixa provado que os cônjuges não eram proprietários do bem.

8.2. Carolina, devedora solidária, requer a sua entrada no processo ao lado de Dalila, no processo que lhe foi movido por Ester para cumprimento de uma obrigação que vincula, solidariamente, ambas.

Intervenção principal espontânea. Carolina, ao ser devedora solidária, pode ser parte; ora, se tem legitimidade para ser parte principal, tem de ser chamada a esse título. É um litisconsórcio voluntário, porque consiste numa dívida solidária, a qual admissível nos termos do art. 311º.

Seja a dívida solidária ou conjunta, o regime é sempre de litisconsórcio voluntário (desde que se tratem de obrigações divisíveis). Carolina vai intervir como parte principal nos termos do 311º e do 32º.

8.3. Filipe, empregado de Gustavo, danificou a propriedade de Hélder quando consertava os muros da casa de Gustavo. Filipe estava embriagado quando praticou esses atos. Hélder propõe ação contra Gustavo pedindo indemnização. Este pretende chamar a ação Filipe.

Temos que determinar qual é o regime da responsabilidade em que vamos determinar se a intervenção é principal ou acessória. O que interessa é a qualificação do direito substantivo. O autor é Hélder, que propôs acção contra Gustavo. Gustavo quer saber se pode chamar Filipe. Há uma relação contratual entre Gustavo e Filipe, mas o que interessa saber é se há responsabilidade directa perante o Hélder.

Gustavo estava embriagado quanto praticou os actos, pelo que do ponto de vista moral, o responsável é ele. Mas do ponto de vista substantivo, é diferente. É uma situação típica de responsabilidade do comitente pelo comissário. Assim, esta é solidária ou não? É directa ou indirecta?

A nível da Doutrina, entende-se maioritariamente que a responsabilidade entre comitente e comissário é solidária.

Quem está a pedir a intervenção é o réu, no âmbito de um litisconsórcio passivo. O interesse é idêntico ao da intervenção acessória, i.e., sendo uma intervenção principal, o que se vai discutir é se existe a obrigação solidária ou não, podendo o réu trazer ao processo a questão do direito de regresso (317º). Ao contrário do que acontece na acessória, na principal, o direito de regresso vai ser tratado na acção. [aquele quadro da primeira e segunda acção, quando ao direito de regresso do terceiro, difere deste caso].

- Neste caso temos uma acção proposta pelo autor contra o réu em que pede a obrigação solidária;
- O Réu vai chamar o devedor solidário à acção, podendo este ficar condenado a pagar [não acontece];
- Além de haver possibilidade de serem condenados ambos;
- Acrescenta-se à acção o direito de regresso.

São os dois condenados na acção, mas supondo que nenhum deles paga, o autor pode propor a acção apenas contra um, o que tenha mais direito. Depois é o outro réu, nos termos da acção do direito de regresso, uma acção executiva. Ou seja, difere da situação estudada em aula em que há duas acções, sendo na segunda que se discute o regresso; nestes casos, de intervenção principal provocada, discute-se tudo na mesma acção, tendo consequências, como tal, diferentes.

Sub-hipótese: havia uma seguradora. Sendo um seguro voluntário, a intervenção é acessória. Nos casos voluntários fala-se sempre em intervenção acessória.